



MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Dinis Pinheiro
1º-Vice-Presidente: Deputado Ivair Nogueira
2º-Vice-Presidente: Deputado Hely Tarquínio
3º-Vice-Presidente: Deputado Adelmo Carneiro Leão
1º-Secretário: Deputado Dilzon Melo
2º-Secretário: Deputado Neider Moreira
3º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr.

SUMÁRIO

1 - ATA

1.1 – 1ª Reunião Ordinária da 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 17ª Legislatura

2 - ORDENS DO DIA

2.1 - Plenário

2.2 - Comissões

3 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

4 - COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO SR. PRESIDENTE

5 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA



ATA

ATA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 4/2/2014

Presidência dos Deputados Ivair Nogueira e Hely Tarquínio

Sumário: Comparecimento – Abertura – 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata – Correspondência: Mensagens nºs 590, 591, 592, 593, 594, 595, 596, 597, 598, 599, 600, 601, 602, 603, 604, 605 e 606/2014 (encaminhando os vetos às Proposições de Lei nºs 22.009 e 22.045, os Convênios ICMS nºs 158, 163, 164, 167 e 176/2013, celebrados no âmbito do Confaz, o Projeto de Lei nº 4.827/2014, o Projeto de Lei Complementar nº 57/2014, os Projetos de Lei nºs 4.828, 4.829, 4.830, 4.831 e 4.832/2014, os vetos às Proposições de Lei nº 22.060, 22.062 e 22.077, as Indicações nºs 84 a 95 e 96 e 97/2014 e o Convênio ICMS nº 138/2013, celebrado no âmbito do Confaz, respectivamente), do governador do Estado – Ofício nº 14/2014 (encaminhando o Projeto de Lei Complementar nº 59/2014), do presidente do Tribunal de Justiça – Ofícios – 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projeto de Lei Complementar nº 58/2014 – Projetos de Lei nºs 4.833 a 4.852/2014 – Projeto de Resolução nº 4.853/2014 – Requerimentos nºs 6.945 a 6.955/2014 – Requerimentos da deputada Liza Prado e outros e dos deputados Antônio Carlos Arantes, Ivair Nogueira e outros, André Quintão e outros, Alencar da Silveira Jr. e outros e Dinis Pinheiro e outros (2) – Comunicações: Comunicações da Comissão de Segurança Pública, da deputada Luzia Ferreira e dos deputados Wander Borges e Agostinho Patrus Filho – Questão de Ordem – Registro de Presença – Oradores Inscritos: Discursos dos deputados Sargento Rodrigues, Agostinho Patrus Filho, André Quintão e Cabo Júlio – 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições – Decisão da Presidência – Leitura de Comunicações – Despacho de Requerimentos: Requerimentos dos deputados Dinis Pinheiro e outros (2), Alencar da Silveira Jr. e outros, André Quintão e outros e Ivair Nogueira e outros – Registro de Presença – Encerramento – Ordem do Dia.

Comparecimento

– Comparecem os deputados e as deputadas:

Ivair Nogueira - Hely Tarquínio - Adelmo Carneiro Leão - Antônio Genaro - Dilzon Melo - Neider Moreira - Agostinho Patrus Filho - Ana Maria Resende - André Quintão - Anselmo José Domingos - Antônio Carlos Arantes - Arlen Santiago - Bonifácio Mourão - Bosco - Bráulio Braz - Cabo Júlio - Carlos Mosconi - Carlos Pimenta - Celinho do Sinttrocel - Dalmo Ribeiro Silva - Doutor Wilson Batista - Duarte Bechir - Duílio de Castro - Durval Ângelo - Elismar Prado - Fabiano Tolentino - Fábio Cherem - Fred Costa - Glaycon Franco - Gustavo Valadares - Hélio Gomes - Inácio Franco - João Leite - João Vítor Xavier - Lafayette de Andrada - Leonardo Moreira - Luiz Henrique - Luiz Humberto Carneiro - Luzia Ferreira - Maria Tereza Lara - Mário Henrique Caixa - Marques Abreu - Paulo Guedes - Pinduca Ferreira - Pompílio Canavez - Rogério Correia - Romel Anízio - Rômulo Veneroso - Rosângela Reis - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Tadeu Martins Leite - Tenente Lúcio - Tiago Ulisses - Ulysses Gomes - Vanderlei Miranda - Wander Borges - Zé Maia.

Abertura

O presidente (deputado Ivair Nogueira) – Às 14h5min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o 2º-secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte
1ª Fase (Expediente)
Ata

- O deputado João Leite, 2º-secretário *ad hoc*, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.
Correspondência
– O deputado Tadeu Martins Leite, 1º-secretário *ad hoc*, lê a seguinte correspondência:

MENSAGEM Nº 590/2014

Belo Horizonte, 13 de janeiro de 2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II do art. 70 da Constituição do Estado, decidi opor veto parcial, por contrariedade ao interesse público, à Proposição de Lei nº 22.009, que dá nova redação aos arts. 1º e 6º da Lei nº 11.817, de 6 de março de 1995, tornando obrigatória a emissão de nota fiscal de entrada de mercadoria nas operações de compra efetivadas por desmontes – ferros-velhos e sucatas.

O dispositivo a ser vetado tem a seguinte redação:

“Art. 2º - O art. 6º da Lei nº 11.817, de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 6º - A falta de emissão da nota fiscal de entrada de mercadoria ou da manutenção do cadastro atualizado de fornecedores acarretará a aplicação das seguintes sanções:

I - multa, no valor de 500 (quinhentas) a 1000 (mil) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs;

II - interdição do estabelecimento e cancelamento de sua inscrição estadual, em caso de reincidência.’”

Ouvida, a Secretaria de Estado de Fazenda manifestou-se pelo veto ao art. 2º, sob os seguintes fundamentos: “1) a penalidade tributária prevista no art. 55, inciso IV da Lei nº 6.763/75 constitui reprimenda mais adequada e eficaz para a mercadoria recebida ou mantida em estoque desacobertada, do que a pena ora proposta no inciso I do art. 6º da Lei nº 11.817/95; 2) o inciso II do art. 6º da Lei nº 11.817/95 incorre no vício insanável de não definir explicitamente qual a autoridade competente para aplicar a pena de ‘interdição do estabelecimento’”.

Razões de Veto

Primeiramente, esclareço que a Proposição de Lei, ao alterar a redação do inciso I do referido art. 6º, trata de matéria já regulada na legislação tributária estadual, especificamente na Lei nº 6.763, de 26 de agosto de 1975, que consolida a Legislação Tributária do Estado de Minas Gerais.

Nesses termos, não é recomendável que a lei extravagante discipline matéria prevista em lei específica, sobretudo quando esta última é diploma normativo de consolidação de institutos jurídicos afins, no caso, da legislação tributária do Estado. Ressalto, pois, que a possibilidade de duplicidade na regulação de matérias juridicamente idênticas, além de assistêmica, dificulta a sua observância e aplicação.

Informo, portanto, que a Lei nº 6.763, de 1975, em seu art. 55, já prevê multa ao contribuinte mineiro que descumpra a obrigação tributária de emissão de nota fiscal de entrada de mercadoria. Penalidade essa, vale dizer, fixada em valor superior àquela prevista no art. 2º. Logo, o veto ao dispositivo tem por intuito impedir injustificável redução do valor da multa tributária vigente, em casos de a mercadoria recebida ou mantida em estoque por estabelecimento contribuinte encontrar-se desamparada da necessária nota fiscal de entrada.

Por fim, observo que a previsão contida no inciso II do referido art. 6º, ao determinar a aplicação da pena de interdição do estabelecimento, no caso de reincidência, não indica, expressamente, a autoridade competente para aplicar essa sanção. Tal omissão conduz à total inaplicabilidade da norma ali contida.

Nesses termos, e fundamentado nos argumentos da contrariedade do dispositivo ao interesse público, oponho veto parcial para excluir da sanção o art. 2º da Proposição nº 22.009.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a vetar parcialmente a referida Proposição de Lei, devolvendo-a ao reexame dos Membros da Assembleia Legislativa.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

- À Comissão Especial.

- Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 591/2014*"

Belo Horizonte, 3 de janeiro de 2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II do art. 70 da Constituição do Estado, decidi opor veto parcial, por contrariedade ao interesse público, à Proposição de Lei nº 22.045.

O dispositivo a ser vetado tem a seguinte redação:

“Art. 9º - Fica vedado o transporte gratuito de agente fiscal do Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DER-MG –, ainda que no exercício de suas funções, nos veículos de transporte coletivo intermunicipal de passageiros.”

Consultada a Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas – SETOP – e o Departamento de Estradas de Rodagem – DER –, ambos manifestaram-se contrários ao dispositivo, sob vários argumentos.

Passo, assim, às razões de veto.



Razões do Veto

Ressalto, de início, que a fiscalização dos serviços dos Sistemas de Transporte Coletivo Intermunicipal e Metropolitano de Passageiros, exercida pelo DER-MG, por intermédio de seus agentes, é uma atividade contínua e inerente ao indelegável exercício do poder de polícia do Estado.

Para tanto e no exercício de suas funções, os agentes de fiscalização realizam habitualmente seus deslocamentos em viaturas do DER-MG. Contudo, em várias ocasiões e por fatores diversos, a locomoção dos fiscais, em veículos do Estado e no exercício de suas funções, é impossibilitada ou dificultada.

Nesse sentido e de modo a viabilizar a atividade de fiscalização, normas regulamentares e cláusulas pactuadas na delegação dos serviços de transporte asseguram a gratuidade para o agente fiscal nos veículos dos Sistemas de Transportes Intermunicipal e Metropolitano de Passageiros.

Destaco que a efetiva fiscalização do serviço delegado visa, primordialmente, ao bom atendimento dos usuários, de modo a satisfazer as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia na sua realização, e a manter a modicidade das tarifas, na forma e condições estabelecidas no Regulamento e na Delegação. Além disso, a fiscalização também permite que a prestação do serviço de transporte público seja objeto de permanente monitoramento pelo Estado, o que resulta na observância de critérios para o contínuo aperfeiçoamento da sua realização por parte das delegatárias. Assim, o Estado, os usuários e as empresas delegatárias possuem interesse legítimo para que a atividade de fiscalização seja viabilizada, o que demanda a plena locomoção dos agentes fiscais, tanto nos veículos do Estado quanto nos veículos de transporte coletivo.

Portanto, a manutenção da atual redação do art. 9º da Proposição de Lei – ao vedar a gratuidade do transporte para os agentes fiscais – dificultará de modo excessivo e, em diversas hipóteses, poderá até mesmo impedir a efetiva atuação dos agentes fiscais de transporte e trânsito no interior dos veículos em operação nos Sistemas de Transportes Intermunicipal e Metropolitano de Passageiros. Logo, a sanção do mencionado dispositivo prejudicará enormemente o exercício legítimo do poder de polícia do Estado em relevante setor de serviços públicos previstos na Constituição da República Federativa do Brasil.

Por fim, informo que a gratuidade da locomoção de agentes fiscais, no exercício de suas funções, é medida utilizada em outros entes da Federação e para modalidades distintas de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aeronáutico.

Entendo, pois, que as prescrições ínsitas naquele dispositivo não atendem ao interesse público, uma vez que inviabilizam o efetivo exercício do poder de polícia em matéria de prestação de serviço público de transporte coletivo, cuja fiscalização compete ao Poder Executivo.

Nesses termos e fundamentado nos argumentos da sua contrariedade ao interesse público, oponho veto parcial para excluir da sanção o art. 9º da Proposição nº 22.045.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a vetar parcialmente a referida Proposição de Lei, devolvendo-a ao reexame dos membros da Assembleia Legislativa.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

- À Comissão Especial.

* - Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 592/2014*”

Belo Horizonte, 18 de dezembro de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que sejam submetidos à apreciação dessa egrégia Assembleia, os Convênios ICMS a seguir relacionados, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ:

- Convênio ICMS 158, de 6 de dezembro de 2013;
- Convênio ICMS 163, de 6 de dezembro de 2013;
- Convênio ICMS 164, de 6 de dezembro de 2013;
- Convênio ICMS 167, de 6 de dezembro de 2013;
- Convênio ICMS 176, de 6 de dezembro de 2013.

O encaminhamento que ora se faz tem por fundamento o disposto no § 5º do art. 8º e no § 4º do art. 12, ambos da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e no art. 1º, *caput*, da Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

- À Comissão de Fiscalização Financeira, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18.

- Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 593/2014*”

Belo Horizonte, 13 de dezembro de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa egrégia Assembleia, projeto de lei que altera a Lei Delegada nº 31, de 28 de agosto de 1985.

O projeto tem por objetivo reorganizar o Conselho Estadual de Educação, prevendo a redução gradativa das vagas de conselheiros até o limite de 24, em observância à decisão do Supremo Tribunal Federal - STF - na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 2501-MG.



Nesses termos, a proposta é consequência da redução das competências do Conselho Estadual de Educação no que se refere ao ensino de nível superior, e que foi objeto do julgamento proferido na ADI nº 2501-MG. Naquela decisão, o STF entendeu que a disposição contida no art. 82, § 1º, II da Constituição do Estado adentrava no âmbito da competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação (art. 22, XXIV, da Constituição da República Federativa do Brasil).

Em síntese, o projeto de lei procura adequar a composição numérica dos conselheiros às atribuições que são próprias do órgão.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente projeto de lei.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

PROJETO DE LEI Nº 4.827/2014

Altera a Lei Delegada nº 31, de 28 de agosto de 1985.

Art. 1º - O *caput* do art. 3º da Lei Delegada nº 31, de 28 de agosto de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - O Conselho Estadual de Educação é constituído por vinte e quatro membros, nomeados pelo Governador do Estado, dentre pessoas de notório saber e experiência em matéria de educação, da seguinte forma:

I - cinquenta por cento de seus membros serão de livre escolha do Governador do Estado;

II - cinquenta por cento de seus membros serão escolhidos pelo Governador do Estado, sendo:

a) no mínimo um membro escolhido a partir de lista triplíce elaborada pela Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG;

b) no mínimo um membro escolhido a partir de lista triplíce elaborada pela Universidade Estadual de Montes Claros - UNIMONTES;

c) até dez membros escolhidos a partir de lista elaborada por entidades da sociedade civil relacionadas com a área de atuação do Conselho”.

Art. 2º - A partir da publicação desta lei até 31 de dezembro de 2015, o Conselho Estadual de Educação será constituído por vinte e sete membros, nomeados pelo Governador do Estado, dentre pessoas de notório saber e experiência em matéria de educação da seguinte forma:

I - treze de seus membros serão de livre escolha do Governador do Estado;

II - quatorze de seus membros serão escolhidos pelo Governador do Estado, sendo:

a) no mínimo um membro escolhido a partir de lista triplíce elaborada pela Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG;

b) no mínimo um membro escolhido a partir de lista triplíce elaborada pela Universidade Estadual de Montes Claros - UNIMONTES;

c) até doze membros escolhidos a partir de lista elaborada por entidades da sociedade civil relacionadas com a área de atuação do Conselho.

Art. 3º A nomeação de membros do Conselho Estadual de Educação para o exercício dos mandatos nos quadriênios 2014-2017 e 2016-2019 deverá observar os seguintes números máximos de membros:

I - para o quadriênio 2014-2017 o disposto no art. 2º desta lei; e

II - para o quadriênio 2016-2019 o disposto no art. 3º da Lei Delegada nº 31, de 1985, alterado pelo art. 1º desta lei.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 594/2014*"

Belo Horizonte, 16 de dezembro de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa egrégia Assembleia, projeto de lei complementar que altera dispositivos da Lei Complementar nº 65, de 16 de janeiro de 2003.

A proposta tem por objetivo reestruturar a carreira de Defensor Público no Estado de Minas Gerais, adequando-a às normas da Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994, alterada pela Lei Complementar Federal nº 132, de 7 de outubro de 2009.

Ressalto que a reestruturação da carreira reduzirá de seis para quatro o número de suas classes e, por conseguinte, os Defensores Públicos serão repositados em 1º de junho de 2014, assegurada a paridade aos aposentados e pensionistas que tenham esse direito.

Observo, por fim, que o projeto de lei complementar amplia o acesso à Justiça para a população hipossuficiente, na medida em que fortalece as funções constitucionais da Defensoria Pública do Estado e valoriza a atuação social dos Defensores Públicos.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente projeto de lei.

Reitero a Vossa Excelência considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 571/2014

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 65, de 16 de janeiro de 2003, que organiza a Defensoria Pública do Estado, define sua competência e dispõe sobre a carreira de Defensor Público e dá outras providências.

Art. 1º - O art. 48 da Lei Complementar nº 65, de 16 de janeiro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 48 - O ingresso na carreira de Defensor Público dar-se-á na Classe Inicial do cargo de Defensor Público, com funções de Defensor Público Substituto, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos, observada a ordem de classificação.”

Art. 2º - O art. 49 da Lei Complementar nº 65, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49 - O candidato aprovado no concurso de ingresso na carreira será nomeado para o cargo de Defensor Público de Classe Inicial, respeitada a ordem de classificação e o número de vagas existentes, e exercerá as funções de Defensor Público Substituto, até completar o seu estágio probatório.

Parágrafo único - O Defensor Público a que se refere o *caput* tem as mesmas prerrogativas, vedações, impedimentos e vantagens de caráter indenizatório dos demais membros da carreira.”

Art. 3º - O § 3º do art. 57 da Lei Complementar nº 65, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 57 - (...)”

§ 3º - Se a decisão for pela confirmação na carreira, compete ao Defensor Público-Geral expedir o respectivo ato declaratório, no qual constará a nova condição como Defensor Público estável e sua respectiva classe, além da titularidade no órgão de atuação em que estiver exercendo as suas atribuições, salvo se neste existir titular, ainda que licenciado ou afastado.”

Art. 4º - O art. 58 da Lei Complementar nº 65, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 58 - (...)”

I – Classe Inicial;

II – Classe Intermediária;

III – Classe Final; e

IV – Classe Especial.

(...)”

Art. 5º - O Anexo a que se refere o art. 46 da Lei Complementar nº 65, de 2003, passa a vigorar na forma do Anexo I desta lei complementar.

Art. 6º - Os membros da Defensoria Pública serão reposicionados na estrutura de carreira a que se refere o art. 58 da Lei Complementar nº 65, de 2003, alterado pelo art. 4º desta lei complementar, a partir de 1º de junho de 2014, e os seus cargos serão transformados de acordo com a correlação constante no Anexo II desta lei complementar.

Parágrafo único - O disposto no *caput* aplica-se aos aposentados e pensionistas que fazem jus à paridade, nos termos da Constituição da República, a partir de 1º de junho de 2014, tomando-se como referência o símbolo do cargo em que se deu a aposentadoria ou a concessão da pensão.

Art. 7º - Fica revogado o § 2º do art. 58 da Lei Complementar nº 65, de 16 de janeiro de 2003, passando o § 1º para parágrafo único.

Art. 8º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

(a que se refere o art. 5º da Lei Complementar nº , de de de 20)

“ANEXO

(a que se refere o art. 46 da Lei Complementar nº 65, de 16 de janeiro de 2003)

QUADRO DE CARGOS DA CARREIRA DE DEFENSOR PÚBLICO ESTADUAL

QUANTITATIVO E DISTRIBUIÇÃO POR CLASSES

Classe	Nº de vagas	Símbolo
Defensor Público de Classe Especial	200	DP-E
Defensor Público de Classe Final	250	DP-F
Defensor Público de Classe Intermediária	350	DP-II
Defensor Público de Classe Inicial	400	DP-I”

ANEXO II

(a que se refere o art. 6º da Lei Complementar nº , de de de 20)

TABELA DE CORRELAÇÃO - CARREIRA DE DEFENSOR PÚBLICO

ESTRUTURA DE CARREIRA ATUAL		ESTRUTURA DE CARREIRA A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 2014
Defensor Público de Classe I	Nível I	Classe Inicial
	Nível II	



Defensor Público de Classe II	Classe Intermediária
Defensor Público de Classe III	
Defensor Público de Classe IV	Classe Final
Defensor Público de Classe Especial	Classe Especial"

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 192, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 595/2014*

Belo Horizonte, 16 de dezembro de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa egrégia Assembleia, projeto de lei que reajusta o subsídio dos membros da Defensoria Pública do Estado.

Esclareço a Vossa Excelência que a proposta dá continuidade ao processo de valorização da Defensoria Pública do Estado como instituição constitucional relevante para a efetivação da garantia de amplo acesso à jurisdição e do devido processo legal. Portanto, a nova tabela de subsídios gera estímulos para os atuais e futuros integrantes da carreira de Defensor Público.

Observo que o reajuste previsto no projeto de lei será implementado em duas etapas, sendo a primeira alteração vigente a partir de 1º de julho de 2014 e a segunda, em 1º de junho de 2015.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente projeto de lei.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

PROJETO DE LEI Nº 4.828/2014

Reajusta o subsídio dos membros da Defensoria Pública do Estado e dá outras providências.

Art. 1º - O subsídio mensal dos membros da carreira de Defensor Público do Estado, de que trata o Anexo I da Lei nº 17.162, de 26 de novembro de 2007, passa a ser o constante no Anexo I desta lei, observados os respectivos prazos de vigência.

Parágrafo único - Em decorrência do disposto no caput, o Anexo I da Lei nº 17.162, de 2007, passa a vigorar na forma do Anexo I desta lei.

Art. 2º - O subsídio mensal do Defensor Público-Geral, do Subdefensor Público-Geral e do Corregedor-Geral, de que trata a Lei nº 17.162, de 2007, passa a ser o constante no Anexo II desta lei, observados os respectivos prazos de vigência.

Parágrafo único - Em decorrência do disposto no caput, o Anexo II da Lei nº 17.162, de 2007, passa a vigorar na forma do Anexo II desta lei.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

(a que se refere o art. 1º da lei nº , de de de 20)

"ANEXO I

(a que se refere o art. 1º da Lei nº 17.162, de 26 de novembro de 2007)

**I.1 Subsídio dos Membros da Defensoria Pública
(com vigência de 1º de junho de 2014 a 31 de maio de 2015)**

Classe	Valor do	Valor do subsídio	Símbolo
Defensor Público de Classe Especial		R\$ 21.262,00	DP-E
Defensor Público de Classe Final		R\$ 19.348,42	DP-F
Defensor Público de Classe Intermediária		R\$ 17.607,06	DP-II
Defensor Público de Classe Inicial		R\$ 16.022,94	DP-I

**I.2 Subsídio dos Membros da Defensoria Pública
(com vigência a partir de 1º de junho de 2015)**

Classe	Valor do subsídio	Símbolo
Defensor Público de Classe Especial	R\$ 25.127,24	DP-E
Defensor Público de Classe Final	R\$ 22.865,78	DP-F
Defensor Público de Classe Intermediária	R\$ 20.807,83	DP-II
Defensor Público de Classe Inicial	R\$ 18.935,15	DP-I"

ANEXO II

(a que se refere o art. 2º da lei nº , de de de 20)

"ANEXO II

(a que se refere o art. 2º da Lei nº 17.162, de 26 de novembro de 2007)

**II.1 Subsídio do Defensor Público-Geral, do Subdefensor Público-Geral e do Corregedor-Geral
(com vigência de 1º de junho de 2014 a 31 de maio de 2015)**

Classe	Valor do subsídio	Símbolo
Defensor Público-Geral	R\$ 22.146,50	DP-6A
Subdefensor Público-Geral	R\$ 21.564,05	DP-7A
Corregedor-Geral	R\$ 21.564,05	DP-7A

**II.2 Subsídio do Defensor Público-Geral, do Subdefensor Público-Geral e do Corregedor-Geral
(com vigência a partir de 1º de junho de 2015)**

Classe	Valor do subsídio	Símbolo
Defensor Público-Geral	R\$ 26.172,53	DP-6A
Subdefensor Público-Geral	R\$ 25.484,20	DP-7A
Corregedor-Geral	R\$ 25.484,20	DP-7A”

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 596/2014*

Belo Horizonte, 17 de dezembro de 2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa egrégia Assembleia, o incluso projeto de lei que dá a denominação de Escola Estadual Marinho Silva à escola estadual de ensino fundamental localizada no Município de Rio Piracicaba.

O projeto encaminhado tem por objetivo reverenciar a memória de Marinho Silva e resulta de pedido formulado pelo colegiado da escola estadual de ensino fundamental daquele Município que, em reunião realizada no dia 15 de fevereiro do corrente ano, homologou, pela maioria dos votos, a indicação do nome do homenageado.

Para maior esclarecimento dos senhores parlamentares faço anexar a esta, em teor de cópia, a Exposição de Motivos da Secretária de Estado de Educação, na qual estão expostas as razões que motivam a homenagem.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

Justificação

O presente Projeto de Lei propõe que seja dada a denominação de Escola Estadual Marinho Silva, de ensino fundamental, à Escola Estadual de Ensino Fundamental situada na Rua João Nogueira de Rezende, 387, Bairro Nossa Senhora de Fátima, Município de Rio Piracicaba.

Trata-se de proposta que resulta de pedido formulado pelo Colegiado da Escola Estadual de Ensino Fundamental, que, em reunião realizada no dia 15/02/2013, homologou, pela maioria dos votos dos seus membros, a indicação do nome de Escola Estadual Marinho Silva para a denominação da referida unidade de ensino.

MARINHO MAXIMIANO SILVA, natural de Rio Piracicaba, estudou Desenho e Pintura Decorativa, realizou inúmeras obras para sua terra natal, todas expostas em igrejas e grutas da cidade, deixando esse legado para a cultura e a educação da região.

O homenageado nasceu em 8 de janeiro de 1912 e faleceu em 25 de outubro de 2007.

Cumprir registrar que, no Município de Rio Piracicaba, não existe estabelecimento, instituição ou próprio público do Estado com igual denominação.

Diante do exposto, a denominação, ora proposta, guarda plena conformidade com os requisitos fixados pela Lei nº 13.408, de 21/12/1999, que dispõe sobre a denominação de estabelecimento, instituição ou próprio público do Estado, estando, assim, em condições de ser submetida ao exame da egrégia Assembleia Legislativa do Estado.

Belo Horizonte, 29 de novembro de 2013.

Maria Sueli de Oliveira Pires, Secretária de Estado de Educação em exercício.

PROJETO DE LEI Nº 4.829/2014

Dá denominação a escola estadual de ensino fundamental localizada no Município de Rio Piracicaba.

Art. 1º - Fica denominada Escola Estadual Marinho Silva a escola estadual de ensino fundamental situada na Rua João Nogueira de Rezende, nº 387, Bairro Nossa Senhora de Fátima, no Município de Rio Piracicaba.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 597/2014*”

Belo Horizonte, 14 de janeiro de 2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para exame dessa egrégia Assembleia Legislativa, Projeto de Lei que dá a denominação de Escola Estadual Conselheiro José Joaquim da Rocha à escola estadual de ensino fundamental, situada na Rua Marechal Deodoro, nº 59, Centro, no Município de Rio Piracicaba.

O teor do Projeto está em conformidade com os requisitos fixados na Lei nº 13.408, de 21 de dezembro de 1999.

A denominação escolhida atende à proposta do Colegiado da Escola Estadual de Ensino Fundamental - anos iniciais - do Município de Rio Piracicaba, que pretende homenagear José Joaquim da Rocha, político brasileiro de reconhecimento internacional, natural da cidade de Mariana e que foi deputado suplente junto às cortes portuguesas em 1821 e eleito, por Minas Gerais, Deputado da Constituinte Brasileira após a proclamação da independência do Brasil.

Ressalto que não existe, no Município, outro estabelecimento, instituição ou próprio do Estado com igual denominação atribuída por ato normativo, conforme justificação e exposição de motivos anexas da Senhora Secretária de Estado de Educação.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente Projeto de lei.

Reitero a Vossa Excelência considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

Justificação: O presente Projeto de Lei propõe que seja dada a denominação de Escola Estadual Conselheiro José Joaquim da Rocha, de ensino fundamental (anos iniciais), à Escola Estadual de Ensino Fundamental (anos iniciais), situada na rua Marechal Deodoro, 59, Centro, Município de Rio Piracicaba.

Trata-se de proposta que resulta de pedido formulado pelo Colegiado da Escola Estadual de Ensino Fundamental (anos iniciais), que, em reunião realizada no dia 07/10/2013, homologou, pela maioria dos votos dos seus membros, a indicação do nome de Escola Estadual Conselheiro José Joaquim da Rocha, de ensino fundamental (anos iniciais), para a denominação da referida unidade de ensino.

José Joaquim da Rocha, político brasileiro, natural da cidade de Mariana, foi deputado suplente junto às cortes portuguesas em 1821 e eleito por Minas Gerais deputado da constituinte brasileira após a proclamação da independência do Brasil. Sua intensa participação nos movimentos pela independência do Brasil e, em âmbito internacional, como ministro em Paris e logo depois em Roma, deixou um importante legado na construção da história do nosso país.

O homenageado nasceu em 19 de outubro de 1777 e faleceu em 16 de julho de 1848.

Cumprir registrar que, no Município de Rio Piracicaba, não existe estabelecimento, instituição ou próprio público do Estado com igual denominação.

Diante do exposto, a denominação ora proposta guarda plena conformidade com os requisitos fixados pela Lei nº 13.408, de 21/12/1999, que dispõe sobre a denominação de estabelecimento, instituição ou próprio público do Estado, estando, assim, em condições de ser submetida ao exame da egrégia Assembleia Legislativa do Estado.

Belo Horizonte, 12 de dezembro de 2013.

Ana Lúcia Almeida Gazzola, Secretária de Estado de Educação.

Exposição de Motivos

Trata-se de proposta que resulta do pedido formulado pelo Colegiado da Escola Estadual de Ensino Fundamental (anos iniciais), situada na rua Marechal Deodoro, 59, Centro, Município de Rio Piracicaba.

JOSÉ JOAQUIM DA ROCHA, político brasileiro, participou dos movimentos pela independência do Brasil e, em âmbito internacional, foi ministro em Paris e logo depois em Roma, deixando um importante legado na construção da história brasileira.

A denominação ora proposta para a Escola Estadual de Ensino Fundamental (anos iniciais) demonstra o reconhecimento da comunidade, constituindo-se em justa homenagem ao Conselheiro José Joaquim da Rocha, por sua contribuição no processo de construção da história de nosso país.

Belo Horizonte, 12 de dezembro de 2013.

Ana Lúcia Almeida Gazzola, Secretária de Estado de Educação.

PROJETO DE LEI Nº 4.830/2014

Dá denominação a escola estadual de ensino fundamental - anos iniciais - situada no Município de Rio Piracicaba.

Art. 1º - Fica denominada Escola Estadual Conselheiro José Joaquim da Rocha a escola estadual de ensino fundamental - anos iniciais - situada na Rua Marechal Deodoro nº 59, Centro, no Município de Rio Piracicaba.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

*- Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 598/2014*”

Belo Horizonte, 14 de janeiro de 2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,



Encaminho a Vossa Excelência, para exame dessa egrégia Assembleia Legislativa, projeto de lei que dá a denominação de Escola Estadual Geni Maria de Souza à escola estadual de ensino médio situada na rua Uberaba, s/nº, Distrito de Vila Formosa, no Município de Rio do Prado.

O teor do Projeto está em conformidade com os requisitos fixados na Lei nº 13.408, de 21 de dezembro de 1999.

A denominação escolhida atende à proposta do Colegiado da escola, que pretende homenagear Geni Maria de Souza, que foi Auxiliar de Serviços Gerais na Escola Estadual Isnaldolândia, no Município de Rio do Prado, onde prestou relevantes serviços para a comunidade escolar, principalmente na preparação da merenda.

Ressalto que não existe, no Município, outro estabelecimento, instituição ou próprio do Estado com igual denominação atribuída por ato normativo, conforme justificação e exposição de motivos anexas, da Senhora Secretária de Estado de Educação.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente projeto de lei.

Reitero a Vossa Excelência considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

Justificação

O presente Projeto de Lei propõe que seja dada a denominação de Escola Estadual Geni Maria de Souza, de ensino médio, à Escola Estadual de Ensino Médio, situada na rua Uberaba, s/nº, Distrito de Vila Formosa, município de Rio do Prado.

Trata-se de proposta que resulta de pedido formulado pelo Colegiado da Escola Estadual de Ensino Médio, que, em reunião realizada no dia 12/04/2013, homologou, pela unanimidade dos votos de seus membros, a indicação do nome de Escola Estadual Geni Maria de Souza, de ensino médio, para denominação da referida unidade de ensino.

GENI MARIA DE SOUZA, natural de Almenara, foi Auxiliar de Serviços Gerais na Escola Estadual Isnaldolândia, no município de Rio do Prado, onde prestou relevantes serviços para a comunidade escolar, principalmente na preparação da merenda. Era uma pessoa muito comunicativa, dedicada e prestativa, tornando-se referência expressiva na comunidade, merecendo, portanto, a indicação do Colegiado.

A homenageada nasceu em 15 de fevereiro de 1928 e faleceu em 26 de setembro de 2000.

Cumprir registrar que, no município de Rio do Prado não existe estabelecimento, instituição ou próprio público do Estado com igual denominação.

Mediante o exposto, a denominação, ora proposta, guarda plena conformidade com os requisitos fixados pela Lei nº 13.408, de 21/12/1999, que dispõe sobre a denominação de estabelecimento, instituição ou próprio público do Estado, estando, assim, em condições de ser submetida, ao exame da egrégia Assembleia Legislativa do Estado.

Belo Horizonte, 12 de dezembro de 2013.

Ana Lúcia Almeida Gazzola, Secretária de Estado de Educação.

PROJETO DE LEI Nº 4.831/2014

Dá denominação a escola estadual de ensino médio situada no Município de Rio do Prado.

Art. 1º - Fica denominada Escola Estadual Geni Maria de Souza a escola estadual de ensino médio situada na rua Uberaba, s/nº, Distrito de Vila Formosa, no Município de Rio do Prado.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 599/2014*

Belo Horizonte, 14 de janeiro de 2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetida à apreciação dessa egrégia Assembleia, projeto de lei que dá denominação ao Centro Estadual de Educação Continuada - CESEC, situado no Município de João Monlevade.

O projeto encaminhado tem por objetivo reverenciar a memória de Elza Maria de Assis Moreira Lima, referência educacional expressiva nos Municípios de João Monlevade e Bela Vista de Minas, onde atuou em escolas públicas e privadas. A proposta foi apresentada pelo Colegiado do CESEC, guardando plena observância aos requisitos fixados pela Lei nº 13.408, de 21 de dezembro de 1999.

Ressalto que não há, no Município, outro estabelecimento, instituição ou próprio do Estado com igual denominação atribuída por ato normativo, conforme Exposição de Motivos anexa da Senhora Secretária de Estado de Educação em exercício.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente projeto de lei.

Reitero a Vossa Excelência considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

Justificação

O presente Projeto de Lei propõe que seja dada a denominação de Centro Estadual de Educação Continuada Professora Elza Maria, de ensino fundamental (anos finais) e ensino médio, ao Centro Estadual de Educação Continuada - CESEC de ensino fundamental (anos finais) e ensino médio, situado na Av. Getúlio Vargas, nº 6550, bairro Santa Bárbara, no município de João Monlevade.

Trata-se de proposta que resulta de pedido formulado pelo Colegiado do Centro Estadual de Educação Continuada - CESEC, de ensino fundamental (anos finais) e ensino médio, que, em reunião realizada no dia 02/10/2013, homologou, pela maioria dos votos dos seus membros, a indicação do nome da Professora Elza Maria, para a denominação da referida unidade de ensino.



ELZA MARIA DE ASSIS MOREIRA LIMA nasceu no Alto do Rio Doce, iniciou sua carreira como educadora nos municípios de João Monlevade e Bela Vista de Minas, atuando em escolas estaduais e privadas. Foi também Vice-diretora do Curso de Pedagogia da Faculdade de Educação, prestando relevantes serviços educacionais na região e tornando-se uma referência expressiva na área educacional.

A homenageada nasceu em 22 de fevereiro de 1937 e faleceu em 27 de outubro de 2007.

Cumpra registrar que, no município de João Monlevade, não existe estabelecimento, instituição ou próprio público do Estado com igual denominação.

Mediante o exposto, a denominação, ora proposta, guarda plena conformidade com os requisitos fixados pela Lei nº 13.408, de 21/12/1999, que dispõe sobre a denominação de estabelecimento, instituição ou próprio público do Estado, estando, assim, em condições de ser submetida ao exame da egrégia Assembleia Legislativa do Estado.

Belo Horizonte, 29 de novembro de 2013.

Maria Sueli de Oliveira Pires, Secretária de Estado de Educação em exercício.

PROJETO DE LEI Nº 4.832/2014

Dá denominação ao Centro Estadual de Educação Continuada - CESEC - situado no Município de João Monlevade.

Art. 1º - Fica denominado Centro Estadual de Educação Continuada Professora Elza Maria o Centro Estadual de Educação Continuada - CESEC, de ensino fundamental e médio, situado na Av. Getúlio Vargas, nº 6.550, bairro Santa Bárbara, no Município de João Monlevade.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento.

* - Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 600/2014*”

Belo Horizonte, 17 de janeiro de 2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II do art. 70 da Constituição do Estado, decidi opor veto total à Proposição de Lei nº 22.060, que dispõe sobre o condicionamento de mercadorias no comércio varejista e dá outras providências, por considerá-la contrária ao interesse público.

Ouidas, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico se manifestaram pelo veto à proposição de lei referenciada.

Razões do veto

A Proposição *sub examine* trata do condicionamento de mercadorias no comércio varejista e dá outras providências. O art. 1º da proposta dispõe que “os estabelecimentos de comércio varejista instalados no território do Estado distribuirão gratuitamente sacos ou sacolas plásticas descartáveis oxibiodegradáveis ou biodegradáveis destinados ao condicionamento de mercadorias”.

Entretanto, da forma como se apresenta, a proposição fomenta a continuidade da geração de resíduo, o que vai de encontro ao preceito básico da redução de resíduos disposto pelas Políticas Nacional e Estadual de Resíduos Sólidos e previsto, respectivamente, na Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e na Lei Estadual nº 18.031, 12 de janeiro de 2009.

Ademais, como ressalta a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, há outros aspectos tecnicamente questionáveis a serem considerados. Além de implicar aumento de custos para o fornecedor e, conseqüentemente, para o consumidor final, como destacado pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, a exigência de certificação dos materiais descartáveis, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 1º, é vaga, pois não define a abrangência da expressão “serão certificados, quanto à característica e qualidade”. Diversos parâmetros podem compor esta avaliação, além da biodegradabilidade ou da oxibiodegradabilidade, como, por exemplo, a resistência mecânica.

Entretanto, não existe, até o momento, referência emitida pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT para subsidiar este tipo de certificação. Do mesmo modo, a proposta determina que a certificação supramencionada seja feita por “órgão técnico ou outra entidade reconhecida”, sem, contudo, especificar de modo objetivo quais seriam os órgãos detentores da competência para efetuar-la.

O art. 3º, a seu turno, gera dúvidas e dificuldades para a aplicação da lei, pois estabelece exigências de garantia e especificações das embalagens retornáveis de condicionamento das mercadorias adquiridas, mas não apresenta o completo delineamento da espécie, tampouco os meios e modos de verificação de sua garantia quanto à qualidade, segurança e durabilidade. Ademais, não indica quais são as informações que obrigatoriamente deverão constar nas embalagens retornáveis.

O art. 5º determina que a fiscalização da aplicação da lei seja efetuada também pelo órgão ambiental estadual, a despeito de inexistir, por parte do órgão, competência para atuar na fiscalização do uso, comercialização e garantia de produtos.

Por fim, vale destacar que se encontra em tramitação no Congresso Nacional o Projeto de Lei do Senado nº 322, de 2011, que disciplina a utilização, a fabricação, a importação, a comercialização e a distribuição de embalagens plásticas, sem, no entanto, prever a obrigação da distribuição gratuita de embalagens descartáveis oxibiodegradáveis pelos estabelecimentos de comércio varejista, o que, como já destacado, onera fornecedores e consumidores, além de contrariar a *ratio* da Política Nacional e Estadual de Resíduos Sólidos.

São essas as razões que me levam a vetar integralmente a proposição de lei, devolvendo-a ao necessário reexame dessa Egrégia Assembleia Legislativa.



Reitero a Vossa Excelência considerações de estima.
Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.”
- À Comissão Especial.
* - Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 601/2014*

Belo Horizonte, 17 de janeiro de 2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II do art. 70 da Constituição do Estado, decidi opor veto parcial, por contrariedade ao interesse público, à Proposição de Lei nº 22.062, que estabelece diretrizes e objetivos para a formulação e a implementação da política estadual de combate às discriminações racial e étnica e dá outras providências.

O dispositivo a ser vetado tem a seguinte redação:

“Art. 7º - (...)

Parágrafo único - Os requisitos para a concessão das bolsas de que trata o *caput* serão objeto de deliberação das respectivas universidades”.

Razões de Veto

Primeiramente, esclareço que o *caput* do art. 7º, ao qual se vincula o parágrafo único – que é objeto de veto – autoriza a Universidade do Estado de Minas Gerais – UEMG – e a Universidade Estadual de Montes Claros – Unimontes – a concederem bolsas de estudo e bolsas de pesquisa, ensino e extensão universitária, na modalidade de ensino à distância – EAD –, no âmbito de projetos e programas provenientes de convênios, acordos e contratos, públicos ou privados, para servidores públicos, professores, tutores e demais envolvidos nas ações de que tratam os respectivos instrumentos.

Essa medida, além de benéfica aos servidores e a diversos agentes da sociedade vinculados a projetos e programas acadêmicos, mantém o compromisso, por parte do Estado, com a ampliação e o aprimoramento da sua política de incentivo ao estudo, à pesquisa e à extensão no âmbito do ensino superior e de pós-graduação.

Entretanto, as bolsas previstas no *caput* do dispositivo legal, quando autorizadas, terão por destinatários servidores públicos, professores, tutores e demais envolvidos nas ações de projetos e programas provenientes de convênios, acordos e contratos – públicos ou privados – a respeito dos quais há a necessidade de tratamento uniforme de requisitos mínimos a serem respeitados pelas duas instituições de ensino identificadas na proposição.

Como as bolsas são provenientes de recursos públicos que têm por objetivo o aprimoramento e a ampliação da política estadual de ensino, pesquisa e extensão em nível superior de educação, os requisitos mínimos para a sua concessão deverão observar critérios jurídicos, financeiros e de gestão pública, que demandam uniformidade e planejamento, e que devem ser estabelecidos por decreto, nos termos do inc. VII do art. 90 da Constituição Estadual.

Decerto, a definição de tais requisitos traduz verdadeiro exercício do poder regulamentar, que recomenda a observância de diretrizes a serem fixadas pela administração estadual. Do contrário, possibilitar-se-ia a coexistência de critérios e requisitos diversos para a oferta de um mesmo benefício, a depender da universidade concedente da bolsa de estudo, o que ensejaria dificuldades na implementação da política de ampliação e de aprimoramento do ensino superior no Estado, além de propiciar a violação do princípio da isonomia.

Anoto que a unificação dos requisitos é necessária e também conveniente na medida em que servidores públicos poderão ser beneficiários diretos das bolsas de estudo, juntamente com terceiros vinculados a projetos e a programas acadêmicos. Entre os diversos aspectos concernentes à matéria, há questões relacionadas aos critérios quantitativos e qualitativos de admissão dos servidores públicos que merecem não apenas a normatização padronizada, mas, também, controle concentrado na instância estratégica da gestão e planejamento, de modo a preservar a isonomia entre os agentes da Administração e a compatibilidade dos benefícios com as diretrizes governamentais.

Destaco, ainda, que a medida, tal como normatizada pelo dispositivo vetado, não se coaduna com as normas de organização e funcionamento da Administração Pública estadual. Conforme os arts. 8º e 9º da Lei Delegada nº 180, de 20 de janeiro de 2011, a Câmara de Coordenação Geral, Planejamento, Gestão e Finanças, no âmbito do Poder Executivo, é o órgão responsável por coordenar e integrar as decisões estratégicas de governo e deliberar sobre os atos de gestão que envolvem a ampliação da despesa com a implementação de políticas públicas, especialmente de recursos humanos. Compete ainda àquela Câmara atuar como instância consultiva e deliberativa das políticas públicas de planejamento, orçamento, gestão e finanças, tendo por objetivo garantir a intersetorialidade, a transversalidade, a integração e a efetividade das ações governamentais, como é o caso da concessão de bolsas para estudo, pesquisa e extensão.

Nesse sentido, imprescindível se mostra a participação dos órgãos centrais do Poder Executivo, especialmente por meio da referida Câmara, no processo de concessão das bolsas de estudo aos beneficiários de que trata o *caput* do art. 7º da proposição de lei.

Entendo, pois, que as prescrições ínsitas naquele dispositivo não atendem ao interesse público, dada a necessidade de se concentrar a atividade de formulação dos requisitos para concessão de bolsas na modalidade de EAD.

Registro, por fim, que a fixação unificada de critérios jurídicos, financeiros e administrativos por parte da administração direta harmoniza-se com a autonomia das universidades na definição dos parâmetros e méritos científicos para a concessão das bolsas.

Nesses termos, e fundamentado nos argumentos da sua contrariedade ao interesse público, oponho veto parcial para excluir da sanção o parágrafo único do art. 7º da Proposição de Lei nº 22.062.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a vetar parcialmente a referida proposição de lei, devolvendo-a ao reexame dos membros da Assembleia Legislativa.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.
Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.
- À Comissão Especial.
* - Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 602/2014*”

Belo Horizonte, 17 de janeiro de 2014.
Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,
Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II do art. 70 da Constituição do Estado, decidi opor veto total, por contrariedade ao interesse público, à Proposição de Lei nº 22.077, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Ibitiúra de Minas o imóvel que especifica.

Razões do Veto

Não obstante a motivação da iniciativa parlamentar voltar-se para um projeto relevante para a comunidade, qual seja, apoiar o Município na construção de uma creche, a solução aventada na proposição não pode prosperar, uma vez que a área do imóvel nela descrito com a finalidade de doação ao Município encontra-se afetada, estando ali localizadas instalações da Escola Estadual “Caliméria Silveira”.

Consultada a Secretaria de Estado de Educação – SEE, órgão ao qual o imóvel está vinculado, esta informou que o terreno constante da proposição de lei está destinado à construção de uma quadra poliesportiva, com projeto já aprovado e com recursos públicos já assegurados.

Desta forma, a área de terreno que se pretende doar não é um bem público dominical, uma vez que se encontra afetada a uma finalidade específica por parte da Administração Pública. Consequentemente, sua alienação, na forma de doação, é inviável.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a opor veto total à Proposição de Lei nº 22.077, devolvendo-a, em obediência à Constituição, ao necessário reexame dessa egrégia Assembleia Legislativa.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.
- À Comissão Especial.

* - Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 603/2014*”

Belo Horizonte, 23 de dezembro de 2013.
Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,
Nos termos da alínea “b” do inciso XXIII do art. 62 da Constituição do Estado, submeto à apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa os nomes dos indicados para as funções de Conselheiro do Conselho Estadual de Educação:

1) Para a Câmara de Ensino Fundamental:

1.1. Indicações da Sociedade Civil - *ex vi* da alínea “c” do inciso II do art. 3º da Lei Delegada nº 31, de 28 de agosto de 1985:

Suely Duque Rodarte - recondução

Lina Kátia Mesquita de Oliveira

1.2. Indicações de livre escolha do Governador - *ex vi* do inciso I do art. 3º da Lei Delegada nº 31, de 1985:

Maria Beatriz Ribeiro de Oliveira Gonçalves

Petrina Mourão Mafra

Mário Jorge Dias Carneiro

2) Para a Câmara de Ensino Médio:

2.1. Indicações da Sociedade Civil - *ex vi* da alínea “c” do inciso II do art. 3º da Lei Delegada nº 31, de 1985:

Keyla Mayume Ferreira Matsumura de Melo - recondução

Luciano de Assis Fagundes

Márcia Nogueira Amorim

2.2. Indicações de livre escolha do Governador - *ex vi* do inciso I do art. 3º da Lei Delegada nº 31, de 1985:

Sebastião Antônio dos Reis e Silva - recondução

Rosane Marques Crespo Costa - recondução

Eustáquia Salvadora de Sousa

3) Para a Câmara de Ensino Superior:

3.1. Indicação da Sociedade Civil - UEMG - *ex vi* da alínea “b” do inciso II do art. 3º da Lei Delegada nº 31, de 1985:

Lana Mara de Castro Siman

Ressalta-se que, nos termos da Lei, todos os indicados são atuantes nas áreas afetas às competências do Conselho Estadual de Educação, detentores de notório saber e experiência em matéria de educação.

Nesse contexto, a indicação respeita a nova redação do art. 3º da Lei Delegada nº 31, de 1985, preservando, na composição do Conselho, a paridade entre membros representantes da sociedade civil e membros indicados pelo Chefe do Executivo.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.
Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.
- À Comissão Especial.

* - Publicado de acordo com o texto original.



INDICAÇÃO Nº 84/2014

Indicação do nome da Sra. Suely Duque Rodarte para conselheira do Conselho Estadual de Educação.
- À Comissão Especial.

INDICAÇÃO Nº 85/2014

Indicação do nome da Sra. Lina Kátia Mesquita de Oliveira para conselheira do Conselho Estadual de Educação.
- À Comissão Especial.

INDICAÇÃO Nº 86/2014

Indicação do nome da Sra. Maria Beatriz Ribeiro de Oliveira Gonçalves para conselheira do Conselho Estadual de Educação.
- À Comissão Especial.

INDICAÇÃO Nº 87/2014

Indicação do nome da Sra. Petrina Mourão Mafra para conselheira do Conselho Estadual de Educação.
- À Comissão Especial.

INDICAÇÃO Nº 88/2014

Indicação do nome do Sr. Mário Jorge Dias Carneiro para conselheiro do Conselho Estadual de Educação.
- À Comissão Especial.

INDICAÇÃO Nº 89/2014

Indicação do nome da Sra. Keyla Mayume Ferreira Matsumura de Melo para conselheira do Conselho Estadual de Educação.
- À Comissão Especial.

INDICAÇÃO Nº 90/2014

Indicação do nome do Sr. Luciano de Assis Fagundes para conselheiro do Conselho Estadual de Educação.
- À Comissão Especial.

INDICAÇÃO Nº 91/2014

Indicação do nome da Sra. Márcia Nogueira Amorim para conselheira do Conselho Estadual de Educação.
- À Comissão Especial.

INDICAÇÃO Nº 92/2014

Indicação do nome do Sr. Sebastião Antônio dos Reis e Silva para conselheiro do Conselho Estadual de Educação.
- À Comissão Especial.

INDICAÇÃO Nº 93/2014

Indicação do nome da Sra. Rosane Marques Crespo Costa para conselheira do Conselho Estadual de Educação.
- À Comissão Especial.

INDICAÇÃO Nº 94/2014

Indicação do nome da Sra. Eustáquia Salvadora de Sousa para conselheira do Conselho Estadual de Educação.
- À Comissão Especial.

INDICAÇÃO Nº 95/2014

Indicação do nome da Sra. Lana Mara de Castro Siman para conselheira do Conselho Estadual de Educação.
- À Comissão Especial.

**“MENSAGEM Nº 604/2014*”**

Belo Horizonte, 2 de janeiro de 2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Nos termos da alínea “d” do inciso XXIII do art. 62 da Constituição do Estado, submeto à apreciação dessa Egrégia Assembleia Legislativa o nome de Sérgio Mendes Pires para o cargo de Diretor-Geral do Departamento Estadual de Telecomunicações de Minas Gerais - DETEL.

A referida autarquia especial tem por finalidade executar e fiscalizar a política estadual de telecomunicações formulada pela Secretaria de Estado de Cultura, competindo-lhe elaborar e executar plano, programa e projetos referentes à repetição e à retransmissão de sinais de televisão.

O indicado possui qualificação acadêmica e profissional, com atuação relevante em instituições públicas, preenchendo, assim, todos os requisitos para ocupar o cargo de Diretor-Geral do DETEL.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.”

- À Comissão Especial.

* - Publicado de acordo com o texto original.

INDICAÇÃO Nº 96/2014

Indicação do nome do Sr. Sérgio Mendes Pires para diretor-geral do Departamento Estadual de Telecomunicações de Minas Gerais - Detel.

- À Comissão Especial.

“MENSAGEM Nº 605/2014*”

Belo Horizonte, 15 de janeiro de 2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Nos termos da alínea “d” do inciso XXIII do art. 62 da Constituição do Estado, submeto à apreciação dessa Egrégia Assembleia Legislativa o nome de Francisco Antônio Tavares Junior para o cargo de Presidente da Fundação Ezequiel Dias - FUNED.

A referida fundação tem por finalidade realizar pesquisas para o desenvolvimento científico e tecnológico no campo da saúde pública, pesquisar e produzir medicamentos, bem como realizar análises laboratoriais no campo dos agravos à saúde coletiva em consonância com as diretrizes estabelecidas pela política estadual de saúde.

O indicado possui qualificação acadêmica e profissional, com atuação relevante em instituições públicas e privadas, preenchendo, assim, todos os requisitos para ocupar o cargo de Presidente da FUNED.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.”

- À Comissão Especial.

* - Publicado de acordo com o texto original.

INDICAÇÃO Nº 97/2014

Indicação do nome do Sr. Francisco Antônio Tavares Junior para presidente da Fundação Ezequiel Dias - Funed.

- À Comissão Especial.

“MENSAGEM Nº 606/2014*”

Belo Horizonte, 17 de dezembro de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa egrégia Assembleia, o Convênio ICMS 138, de 18 de outubro de 2013, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ - e publicado no Diário Oficial da União de 21 de outubro de 2013.

Em virtude de incorreções no texto original, o Convênio foi republicado na data de 6 de novembro de 2013.

O referido Convênio altera o Anexo do Convênio ICMS 162, de 14 de dezembro de 1994, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção de ICMS nas operações com medicamentos destinados ao tratamento do câncer. A alteração promovida consiste na inclusão de novos medicamentos ao citado anexo.

O encaminhamento que ora se faz tem por fundamento o disposto no § 5º do art. 8º e no § 4º do art. 12, ambos da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e no art. 1º, caput, da Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

CONVÊNIO ICMS 138, DE 18 DE OUTUBRO DE 2013**

Publicado no DOU de 6/11/13

Altera Anexo Único do Convênio ICMS 162/94, que autoriza os Estados e o Distrito Federal conceder isenção do ICMS nas operações com medicamentos destinados ao tratamento do câncer.



O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 207ª reunião extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 18 de outubro de 2013, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte:

CONVÊNIO

Cláusula primeira - O Anexo Único do Convênio ICMS 162/94, de 7 de dezembro de 1994, fica acrescido dos seguintes itens:

74	Fulvestranto
75	Gefitinibe
76	Acetato de Gosserrelina

Cláusula segunda - Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da ratificação.

Presidente do CONFAZ - Dyogo Henrique de Oliveira p/ Guido Mantega, Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas - Afonso Lobo Moraes, Bahia - Manoel Vítório da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Adonias dos Reis Santiago, Espírito Santo - Maurício César Duque, Goiás - José Taveira Rocha, Maranhão - Cláudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Marcel Souza de Cursi, Mato Grosso do Sul - Jader Rieffe Julianelli Afonso, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Jozélia Nogueira, Pernambuco - Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro - Renato Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - José Airton da Silva, Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Gilvan Ramos Almeida, Roraima - Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - Jeferson Dantas Passos, Tocantins - Marcelo Olímpio Carneiro Tavares.

** Republicado por ter saído com incorreções no texto original no DOU de 21/10/13, Seção 1, páginas 19 e 20.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo governador do Estado. Anexe-se à Mensagem nº 559/2013, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

“OFÍCIO Nº 14/2014*”

Belo Horizonte, 3 de fevereiro de 2014.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, nos termos dos arts. 66, inciso IV, alínea "c", e 104, inciso IV, da Constituição do Estado de Minas Gerais, o anexo projeto de lei complementar e sua justificação, que visa a alterar a Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, que contém a organização e a divisão judiciárias do Estado de Minas Gerais.

Ao ensejo, apresento-lhe os meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente.

Joaquim Herculano Rodrigues, Presidente.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 59/2014

Altera a Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, que contém a organização e a divisão judiciárias do Estado de Minas Gerais.

Art. 1º - O § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - (...)”

§ 1º - A prestação jurisdicional no Estado, em segunda instância, compete aos Desembargadores e juízes convocados do Tribunal de Justiça e aos Juízes do Tribunal de Justiça Militar.”

Art. 2º - O parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º - (...)”

Parágrafo único - O juiz poderá transferir a realização de atos judiciais da sede para os distritos.”

Art. 3º - O *caput* e os §§ 2º e 4º do art. 6º da Lei Complementar nº 59, de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º - Entregue a documentação a que se refere o art. 5º, o Corregedor-Geral de Justiça fará inspeção local e apresentará relatório circunstanciado, dirigido ao órgão competente do Tribunal de Justiça, opinando sobre a criação ou a instalação da comarca.

(...)

§ 2º - Determinada a instalação, o Presidente do Tribunal de Justiça designará data para a respectiva audiência solene, que será presidida por ele ou por Desembargador especialmente designado.

(...)

§ 4º - Instalada a comarca e especificados seus distritos judiciários, ficarão automaticamente criados os seus serviços notariais e de registro.”

Art. 4º - O § 3º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º-A - (...)”

§ 3º - Atuação nas centrais de conciliação conciliadores não remunerados escolhidos entre pessoas de reconhecida capacidade e reputação ilibada, facultada a escolha entre estagiários dos cursos de Direito, de Psicologia, de Serviço Social e de Relações Públicas.”

Art. 5º - Os §§ 1º e 5º do art. 9º da Lei Complementar nº 59, de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º - (...)”



§ 1º - Os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos e as suas decisões serão fundamentadas, sob pena de nulidade, sem prejuízo de, em determinados atos, a presença ser limitada aos advogados e defensores públicos e às partes, ou somente àqueles, nas hipóteses legais em que o interesse público o exigir.

§ 5º - Fica assegurada sustentação oral aos advogados, aos defensores públicos e, quando for o caso, aos Procuradores de Justiça, nas sessões de julgamento, nos termos do regimento interno.”

Art. 6º - O § 4º do art. 9º da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º - (...)”

§ 4º - O órgão competente do Tribunal de Justiça determinará a instalação dos órgãos jurisdicionais de primeiro e segundo graus instituídos por lei no Estado, incluídos os dos Juizados Especiais.”

Art. 7º - Dê-se nova redação aos §§ 3º e 8º do art. 10 da Lei Complementar nº 59, de 2001, a vigorarem com a seguinte redação:

“Art. 10 - (...)”

§ 3º - É obrigatória a instalação de vara de execução penal nas comarcas onde houver penitenciária.

§ 8º - O Tribunal de Justiça, na forma definida em seu regimento interno, poderá criar postos de Atendimento Judiciário (PAJ's) regionais nas Comarcas com população acima de trezentos mil habitantes com estrutura de pronto atendimento ao cidadão e ao advogado, para distribuição de feitos, protocolo de petições, central de certidões e serviço de atendimento ao cidadão.

Art. 8º - Altere-se a redação do § 5º do art. 10 da Lei Complementar nº 59, de 2001, e acrescente-se a ele os §§ 5º-A, 5º-B, 5º-C e 13, a vigorarem com a seguinte redação:

“Art. 10 - (...)”

§ 5º - O Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais contará com 210 (duzentos e dez) cargos de Juiz de Direito Substituto, cuja lotação caberá ao Presidente do Tribunal de Justiça. Até o limite de 1/3 (um terço), ou 70 (setenta) cargos, terão lotação nas comarcas-sede das regiões administrativas, que serão delimitadas por ato do órgão competente do Tribunal de Justiça, cabendo-lhes substituir os titulares das comarcas integrantes da região administrativa, quando em férias, licença ou afastamentos, com competência plena.

§ 5º-A - Os cargos vagos, postos em concurso público para ingresso na magistratura, serão providos por escolha dos juizes de direito substitutos, na ordem de classificação no certame que lograram êxito.

§ 5º-B - Quando da substituição, os juizes de direito substitutos farão jus ao recebimento de diferença de entrância nos subsídios.

§ 5º-C - Existindo interesse da administração, os cargos de juiz de direito substituto que se vagarem na região administrativa poderão ser colocados para remoção dos juizes de direito substitutos.

§ 13 - Poderá o Presidente do Tribunal de Justiça, após ouvir o órgão competente do TJMG, designar grupo de no mínimo 3 (três) Juizes em cooperação para atuar em vara ou comarca quando ficar constatado que o juiz titular está sob ameaça, para atuação conjunta, em prazo não inferior a 90 (noventa) dias.”

Art. 9º - O *caput* do art. 11 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 - O Tribunal de Justiça, órgão supremo do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, tem sede na Capital e jurisdição em todo o território do Estado e a seu membro é atribuído o título de Desembargador e o tratamento de excelência. (...)”

Art. 10 - Fica acrescentado o art. 14-A à Lei Complementar nº 59, de 2001, com a seguinte redação:

“Art. 14-A - O Presidente do Tribunal de Justiça poderá convocar até 5 (cinco) juizes de direito para servirem como auxiliares da Presidência e Vice-Presidências, os quais ficarão afastados de suas funções, sem prejuízo da antiguidade e do direito à promoção.

Parágrafo único - O Presidente do Tribunal poderá convocar Juizes Auxiliares acima do limite previsto no *caput*, desde que se justifique a medida, após autorização do órgão competente do TJMG e observada a legislação nacional pertinente.”

Art. 11 - O art. 16 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16 - O Tribunal de Justiça, por meio do regimento interno aprovado pelo plenário, disporá privativamente sobre a criação, composição, atribuições e competências dos seus órgãos.”

Art. 12 - O Capítulo V do Título I do Livro II passa a ter a denominação de “Do Órgão Especial do Tribunal de Justiça”.

Art. 13 - Ficam acrescentados os §§ 1º e 2º ao art. 18 da Lei Complementar nº 59, de 2001, com a redação que se segue, passando o *caput* do dispositivo a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18 - O Órgão Especial do Tribunal de Justiça é composto de vinte e cinco Desembargadores, respeitada a representação de advogados e membros do Ministério Público prevista no art. 94 da Constituição Federal, para o exercício de atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do Tribunal Pleno, provendo-se treze das vagas por antiguidade, e doze por eleição pelo Tribunal Pleno, à medida que ocorrerem.

§ 1º - O Desembargador que tiver exercido por 4 (quatro) anos a função de membro da metade eleita do Órgão Especial não figurará mais entre os elegíveis até que se esgotem todos os nomes.

§ 2º - O disposto nesse artigo não se aplica ao membro do Tribunal na qualidade de convocado por período igual ou inferior a 06 (seis) meses.”

Art. 14 - O art. 23 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar acrescido do parágrafo único e com a seguinte redação:

“Art. 23 - A Corregedoria Geral de Justiça tem funções administrativas, de orientação, de fiscalização e disciplinares, a serem exercidas em sua secretaria, nos órgãos de jurisdição de primeiro grau, nos órgãos auxiliares da justiça de primeiro grau e nos serviços de notas e de registro do Estado, observado o disposto nesta Lei Complementar e, no que couber, no regimento interno do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único - A Corregedoria Geral de Justiça terá funções fiscalizadora e disciplinar sobre os órgãos auxiliares do Tribunal de Justiça.”

Art. 15 - O *caput* e os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 26 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 26 - Os Juízes Auxiliares da Corregedoria exercerão, por delegação, as atribuições do Corregedor-Geral de Justiça relativamente aos Juízes de Direto, aos servidores da Justiça e aos notários e registradores e seus prepostos.

§ 1º - O Corregedor-Geral de Justiça poderá indicar até dez Juízes de Direito titulares de Varas, de Unidades Jurisdicionais ou Auxiliares da Comarca de Belo Horizonte para exercerem a função de Juiz Auxiliar da Corregedoria, os quais serão designados pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 2º - A designação será feita para período correspondente ao mandato do Corregedor-Geral de Justiça que fizer a indicação, permitida recondução, ficando o Juiz Auxiliar da Corregedoria afastado das funções jurisdicionais.

§ 3º - A vara, o cargo da unidade jurisdicional de que o juiz designado for titular ou o cargo de Juiz de Direito Auxiliar por ele ocupado permanecerão vagos durante o período de seu exercício na função de Juiz Auxiliar da Corregedoria.

§ 4º - Cessado o exercício da função de Juiz Auxiliar da Corregedoria, o juiz de direito reassumirá, imediatamente, o exercício na vara ou no cargo da unidade jurisdicional de que é titular, e o juiz de direito auxiliar retornará à sua função anterior.”.

Art. 16 - Fica acrescentado à Lei Complementar nº 59, de 2001, o art. 46-A, a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46-A - Nos casos de afastamento de Desembargador, a qualquer título, da sua atividade jurisdicional, por período superior a 30 (trinta) dias, o Presidente do Tribunal de Justiça convocará juiz de direito de entrância especial, que receberá os processos do substituído e os distribuídos durante o tempo de substituição.

§ 1º - A convocação será feita dentre os integrantes da primeira quinta parte da lista de antiguidade na entrância especial, após escolha por maioria absoluta do órgão competente do Tribunal de Justiça, em votação aberta e fundamentada, observados os critérios e vedações previstos na Lei Orgânica da Magistratura Nacional, nas resoluções do Conselho Nacional de Justiça e do Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

§ 2º - Aos juízes convocados serão destinados o gabinete e a assessoria do Desembargador substituído, podendo o Presidente do Tribunal proceder à nomeação de servidores, após indicação do desembargador substituído, caso inexista no gabinete a assessoria respectiva.

§ 3º - Encerrado o período de convocação, os processos em poder do juiz de direito convocado serão conclusos ao Desembargador substituído, ressalvados aqueles em que haja lançado o relatório ou que tenham sido incluídos em pauta de julgamento.

§ 4º - Os juízes de primeiro grau convocados para exercer função de substituição ou auxílio nos tribunais receberão, exclusivamente, a diferença de subsídio para o cargo de Desembargador.

§ 5º - Quando ocorrer o afastamento de que trata o *caput* deste artigo, o Presidente do Tribunal submeterá a indicação e escolha do convocado na primeira sessão subsequente à publicação do ato.”.

Art. 17 - Os incisos II e III do art. 52 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52 - (...)

II - Tribunal do Júri;

III - Juizados Especiais.”.

Art. 18 - O art. 53 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar a seguinte redação:

“Art. 53 - A investidura inicial ocorrerá no cargo de Juiz de Direito Substituto, decorrente de nomeação pelo Presidente do Tribunal de Justiça, posse e exercício nas funções.”.

Art. 19 - O art. 54 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar a seguinte redação:

“Art. 54 - O Juiz de Direito Substituto exercerá as funções que lhe forem atribuídas pelo Presidente do Tribunal de Justiça, observada a conveniência e a oportunidade de sua lotação em prol do interesse público.”.

Art. 20 - Dê-se à alínea “a” do inciso I e aos incisos IX, XII, XIII, XIV, XV, XVII, XXII, XXV, XXIX, XXX, XXXI e XXXIX todos do art. 55 da Lei Complementar nº 59, de 2001, a redação que se segue, acrescentando-se ainda inciso XLII:

“Art. 55 - (...)

I - (...)

a) crime ou contravenção, dentro de sua atribuição;

(...)

IX - conceder fiança, nos termos da lei;

(...)

XII - determinar remessa de prova de suposto ilícito penal ao órgão do Ministério Público para que este promova a responsabilização do culpado, bem assim requisitar apuração quando houver indícios;

XIII - mandar riscar, de ofício ou a requerimento da parte ofendida, expressão injuriosa ou impertinente encontrada em autos;

XIV - dar a Juiz de Paz, a servidor do Poder Judiciário e a delegatário de serviço de notas e de registro instruções necessárias ao bom desempenho de seus deveres;

XV - proceder, mensalmente, exceto na Comarca de Belo Horizonte, à fiscalização dos registros, físicos e/ou virtuais, referentes ao serviço judiciário da comarca, conferindo-os, e anotar irregularidade encontrada e cominar pena, na forma da lei;

XVII - comunicar ao órgão competente do Tribunal de Justiça as suspeições declaradas, dispensada a indicação da razão quando se tratar de motivo íntimo;

XXII - abrir testamento e decidir sobre o seu cumprimento, na forma da lei;

(...)XXV - conceder dispensa de impedimento de idade para casamento da menor de 16 (dezesesseis) anos e do menor de 18 (dezoito) anos, na forma da lei;

(...)

XXIX - conceder os benefícios da gratuidade para acesso ao Judiciário, nos termos da Lei 1.060, de 1950;

XXX - exercer atribuições de Juiz Diretor de Foro, de Vara da Infância e da Juventude, de Vara de Idoso, de Vara da Mulher e outras que venham a ser criadas e instaladas ou, ainda, as que forem determinadas pelo Presidente do Tribunal;



XXXI - dirigir o foro e administrar os edifícios forenses, podendo delegar a atribuição pertinente à atividade predial a servidor efetivo;

(...)

XXXIX - verificar, quinzenalmente, a saída de processos, aponto visto nos atos de registros de carga e descarga físicos e/ou virtuais, e tomar providências para que os autos retornem, quando ultrapassados os prazos legais;

XLII - assinar pessoalmente as correspondências, informações ou consulta administrativa endereçada à autoridade judiciária de igual ou superior nível, bem assim às demais autoridades dos Poderes Executivo e Legislativo.”

Art. 21 - Fica acrescentado o inciso III ao art. 57 da Lei Complementar nº 59, de 2001, com a seguinte redação:

“Art. 57 - (...)

III - julgar as ações relativas à usucapião.”

Art. 22 - O *caput* do art. 59 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 59 - Compete a Juiz de Vara de Fazenda Pública e Autarquias processar e julgar causas cíveis em que intervenham, como autor, réu, assistente ou oponente, o Estado, os Municípios, suas autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações de direito público, ressalvada a competência dos Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública, e, onde não houver vara da Justiça Federal, as decorrentes do § 3º do art. 109 da Constituição Federal, respeitada a competência de foro estabelecida na lei processual.

(...)”

Art. 23 - O inciso X e o parágrafo único do art. 61 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61 - (...)

X - proceder à correição permanente da polícia judiciária e dos presídios da comarca e propor ao Corregedor-Geral de Justiça medidas que visem a melhoria do serviço e/ou da execução da pena;

Parágrafo único - Nas comarcas com mais de uma vara onde não houver vara especializada de execuções penais nem corregedoria de presídios, cabe ao Corregedor-Geral de Justiça designar, bianualmente, o Juiz-Corregedor de Presídios, permitida recondução e sua substituição, quando convier.”

Art. 24 - O art. 62 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62 - Compete ao Juiz da Vara da Infância e da Juventude exercer as atribuições definidas na legislação especial sobre criança e adolescente bem como as de fiscalização, orientação e apuração de irregularidades de instituições, organizações governamentais e não governamentais, abrigos, instituições de atendimento e entidades congêneres, garantindo-lhes medidas de proteção.

Parágrafo único - Nas comarcas em que não houver vara com competência específica para infância e juventude, cabe ao Corregedor-Geral de Justiça designar, bianualmente, o juiz de direito competente para tais atribuições, permitida recondução e sua substituição, quando convier.”

Art. 25 - O art. 62-A da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62-A - A Vara Agrária de Minas Gerais tem sede em Belo Horizonte e competência em todo o Estado para processar e julgar, com exclusividade, as ações que tratem de questões agrárias envolvendo conflitos fundiários coletivos por posse de terras rurais.

Parágrafo único - Sempre que considerar necessário à eficiente prestação jurisdicional, o juiz de direito far-se-á presente no local ou região do litígio.”

Art. 26 - O parágrafo único do art. 62-C da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62-C - (...)

Parágrafo único - Nas comarcas em que não houver vara com competência específica a que se refere o *caput*, cabe ao Corregedor-Geral de Justiça designar, bianualmente, o juiz de direito competente para tais atribuições, permitida recondução e sua substituição, quando convier.”

Art. 27 - O *caput* e o § 1º do art. 64 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 64 - A direção do Foro, sede privativa dos serviços judiciais, é exercida, na Comarca de Belo Horizonte, pelo Corregedor-Geral de Justiça ou por Juiz Auxiliar da Corregedoria por ele designado e, nas comarcas do interior, pelo juiz de direito ou, havendo mais de um juiz, pelo que for designado bianualmente pelo Corregedor-Geral, permitida a recondução.

§ 1º - Nas comarcas do interior com duas ou mais varas, se existir interesse público que recomende a dispensa do Diretor do Foro antes de se completar o biênio de sua designação, o Corregedor-Geral de Justiça o dispensará e comunicará imediatamente a decisão ao órgão competente do Tribunal de Justiça.

(...)”

Art. 28 - Acrescente-se o inciso VII-A e o § 4º ao art. 65 da Lei Complementar nº 59, de 2001, e dê-se nova redação aos seus incisos I, III, IV, VI, VII, VIII, IX, X e XIV, e aos §§ 2º e 3º, a vigorarem com a seguinte redação:

“Art. 65 - (...):

I - exercer, em sua secretaria de juízo, nos serviços auxiliares do Judiciário e nos serviços notariais e de registro de sua comarca, as funções administrativas, de orientação, de fiscalização e disciplinares;

(...)

III - determinar e/ou requisitar providências necessárias ao bom funcionamento do serviço judiciário, inclusive em caráter excepcional sugerir forma e unidade para recebimento de cooperação;

IV - indicar ao Presidente do Tribunal de Justiça os servidores aptos a serem nomeados para os cargos de provimento em comissão, ressalvado o de Comissário de Menores Coordenador, cuja indicação será feita pelo juiz competente para as questões definidas na legislação especial;

(...)



VI - aplicar pena disciplinar a servidor subordinado a sua autoridade e aos titulares e prepostos não optantes dos serviços notariais e de registro da comarca, na forma da lei;

VII - dar exercício a servidor do foro judicial, delegatário dos serviços notariais e de registro;

VII-A - dar posse e exercício ao Juiz de Paz;

VIII - remeter, até o dia 20 de cada mês, à Secretaria do Tribunal de Justiça, com seu visto, o registro de frequência dos servidores do foro;

IX - encaminhar as escalas de férias dos servidores do foro judicial à Secretaria do Tribunal de Justiça até o último dia útil do mês de outubro;

(...)

X - averiguar incapacidade física ou mental de servidor do foro judicial e do Serviço de Notas e de Registros, instaurando regular processo administrativo, comunicando e requisitando o apoio integral à Secretaria do Tribunal de Justiça;

(...)

XIV - fazer, anualmente, em formulário próprio disponibilizado pela Secretaria do Tribunal de Justiça, o inventário dos bens móveis pertencentes ao Estado que existam na comarca, devolvendo-o devidamente preenchido;

(...)

§ 2º - Na Comarca de Belo Horizonte, o Corregedor-Geral de Justiça e Diretor do Foro poderá delegar a Juiz Auxiliar da Corregedoria o exercício das atribuições previstas nos incisos II, III, V e VIII deste artigo.

§ 3º - O Diretor do Foro realizará, anualmente e *in loco*, a correição nos serviços sob suas ordens e nos de Notas e de Registros Públicos.

§ 4º - O juiz delegado para a direção do foro tem a atribuição de responder às consultas formuladas pelos servidores lotados nos serviços auxiliares, pelos demais juízes e operadores do direito em referência à administração local da estrutura judicial, observados os provimentos da Corregedoria Geral de Justiça e outras normas editadas ou ratificadas pelo Tribunal de Justiça.”

Art. 29 - Os incisos III e V do § 1º, bem como o § 2º e o § 3º ora acrescentado, todos do art. 68 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 68 - (...)

III - por juiz de direito com exercício na comarca;

(...)

V - por juiz de direito de comarca substituta, na forma supra.

(...)

§ 2º - Para efeito de substituição por juiz de direito de outra vara, em regra, será observada a ordem mencionada no § 2º do art. 10 desta Lei, substituindo-se o juiz da vara de numeração mais alta pelo da menor, inclusive quando o juiz substituto for lotado em outra comarca.

§ 3º - Ato do Presidente definirá quem substituirá e sob que condições.”

Art. 30 - O art. 70 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 70 - Quando o juiz se declarar suspeito ou impedido, no mesmo despacho determinará a remessa dos autos ao seu substituto legal, observando o disposto nos artigos 66 a 69 desta Lei Complementar, permanecendo o feito vinculado à vara originária.”

Art. 31 - O § 3º do art. 76 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.76 - (...)

§ 3º - O Presidente do Tribunal do Júri fará anualmente a revisão da lista de jurados na forma prevista na legislação nacional pertinente e dará ciência da revisão à Corregedoria Geral de Justiça no prazo de 30 (trinta) dias contados da conclusão do processo, para o devido registro.”

Art. 32 - O título da Subseção II da Seção II do Capítulo II do Título III do Livro II da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a ter a seguinte denominação: “Da Competência e da Atribuição”.

Art. 33 - A Seção III do Capítulo II do Título III do Livro II da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a ter a seguinte denominação: “Dos Juizados Especiais”.

Art. 34 - O inciso I do art. 82 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 82 - (...)

I - Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais;

(...).”

Art. 35 - O art. 83 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 83 - As atividades do sistema dos juizados especiais serão supervisionadas por órgão colegiado específico do Tribunal de Justiça, com composição e atribuições previstas no regimento interno deste.”

Art. 36 - Dê-se nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 2º, 4º, 5º e 8º do art. 84 Lei Complementar nº 59, de 2001, acrescentando-se ainda ao mesmo artigo o § 5º-A, todos a vigorarem com a seguinte redação:

“Art. 84 - Para o julgamento dos recursos interpostos contra decisões dos Juizados Especiais, as comarcas poderão ser reunidas em grupos jurisdicionais, constituídos por uma ou mais Turmas Recursais, mediante proposta e aprovação dos respectivos órgãos competentes do Tribunal de Justiça.

§ 1º - Cada Turma Recursal será composta por, no mínimo, três juízes de direito, escolhidos entre os que atuam nas comarcas integrantes do respectivo grupo jurisdicional e que, preferencialmente, pertençam ao Sistema dos Juizados Especiais.

§ 2º - Os integrantes da Turma Recursal serão designados para um período de 02 (dois) anos, vedada a recondução, salvo quando não houver outro juiz na sede do respectivo grupo jurisdicional.

(...)



§ 5º - O Tribunal de Justiça, por seus órgãos competentes, poderá criar turmas recursais, definindo, no ato da criação, sua sede e competência territorial.

§ 4º - Mediante proposta e aprovação dos respectivos órgãos competentes do Tribunal de Justiça, poderá o juiz de direito ser designado para atuar, de forma exclusiva, em Turma Recursal, desde que o Presidente do Tribunal de Justiça previamente designe juiz auxiliar ou substituto para responder por suas atribuições, enquanto durar o afastamento.

§ 5º-A A designação dos juízes de Turma Recursal será precedida de edital, obedecidos os critérios de antiguidade e merecimento, salvo se não houver candidatos inscritos.

§ 6º - Quando não houver designação para atuar de forma exclusiva, o número de processos julgados pelo juiz de direito como relator de Turma Recursal será compensado na distribuição de processos da sua vara de origem.

(...)

§ 8º - A cada Grupo Jurisdicional corresponderá uma secretaria, na forma de ato normativo expedido pelo órgão competente do Tribunal de Justiça.”

Art. 37 - O *caput* do art. 84-A, o art. 84-B, o § 12 do art. 84-C e o § 2º do art. 84-D da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 84-A - Compete à Turma Recursal processar e julgar recursos, embargos de declaração de seus acórdãos e mandados de segurança contra atos de Juízes de Direito do Sistema dos Juizados Especiais e contra seus próprios atos, bem como o *habeas corpus* impetrado contra atos de juízes de direito do Sistema, além de outros previstos em lei.

(...).

Art. 84-B - Os serviços de escrivania das turmas recursais serão realizados na respectiva secretaria de juízo de cada turma recursal da comarca sede, conforme disposto em ato expedido pelo Tribunal de Justiça.

Art. 84-C - (...)

§ 12 - A critério do Tribunal de Justiça, um dos juízes de direito do sistema dos juizados especiais poderá, temporariamente, ser dispensado de suas atividades jurisdicionais, a fim de auxiliar o juiz coordenador, na hipótese de excesso de trabalho a cargo deste.

Art. 84-D - (...)

§ 2º - Se o interesse da prestação jurisdicional o recomendar, o Tribunal de Justiça poderá determinar a movimentação do juiz de direito de uma para outra unidade jurisdicional da mesma comarca.”

Art. 38 - O art. 84-E da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 84-E - Atuarão nos Juizados Especiais, como auxiliares da Justiça, conciliadores, sem vínculo estatutário ou empregatício, escolhidos entre pessoas de reconhecida capacidade e reputação ilibada.

Parágrafo único - As atividades do conciliador são consideradas serviço público honorário de relevante valor.”

Art. 39 - O art. 84-F e o art. 84-G da Lei Complementar nº 59, de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 84-F - Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais têm competência para o processamento, a conciliação, o julgamento e a execução por título judicial ou extrajudicial das causas cíveis de menor complexidade e de infrações penais de menor potencial ofensivo definidas na legislação federal pertinente.

Art. 84-G - Na Comarca onde não existir ou onde não tiver sido instalada unidade jurisdicional de Juizado Especial, os feitos da competência dos Juizados Especiais tramitarão perante o juiz de direito com jurisdição comum e a respectiva secretaria, observado o procedimento especial estabelecido na legislação nacional pertinente.”

Art. 40 - Fica acrescentado o art. 84-H à Lei Complementar nº 59, de 2001, com a seguinte redação:

“Art. 84-H - Os Juizados Especiais da Fazenda Pública são competentes para processar, conciliar, julgar e executar causas cíveis de interesse do Estado e dos Municípios, e das autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas, até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da legislação nacional pertinente.”

Art. 41 - O art. 85 e o art. 85-A da Lei Complementar nº 59, de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 85 - Os juizados especiais poderão funcionar descentralizadamente, em unidades instaladas em municípios ou distritos que compõem as comarcas, bem como nos bairros do município sede, até mesmo de forma itinerante, conforme disposto em ato expedido pelo Tribunal de Justiça.

Art. 85-A - Os juizados especiais funcionarão em dois ou mais turnos, conforme horário fixado pelo órgão indicado no regimento interno do Tribunal de Justiça.”

Art. 42 - O Título IV do Livro II da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a ser intitulado como Livro II-A, e seus artigos 86 a 86-E passam a vigorar com a redação que se segue:

“Art. 86 - Em cada distrito ou subdistrito judiciário, haverá um Juiz de Paz e dois suplentes.

§ 1º - Revogado.

§ 2º - (Vetado).

§ 3º - Revogado.

Art. 86-A - Após diplomado, o eleito tomará posse e entrará em exercício perante o Diretor do Foro.

Art. 86-B - O exercício efetivo da função de Juiz de Paz constitui serviço público relevante.

Art. 86-C - O Juiz de Paz terá competência para celebrar casamento, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação para o casamento e exercer atribuições conciliatórias sem caráter jurisdicional.

Art. 86-D - A substituição do Juiz de Paz será feita, em qualquer caso, sucessivamente pelo primeiro e pelo segundo suplentes.

§ 1º - Não havendo suplente para a substituição a que se refere o *caput*, o Diretor do Foro, mediante portaria, designará Juiz de Paz *ad hoc*, preferencialmente entre aqueles suplentes de outras serventias da comarca e que não estejam em exercício efetivo do cargo.

§ 2º - No caso da inexistência de suplentes aptos para nomeação *ad hoc*, será designado cidadão que preencha os seguintes requisitos:



- I - possuir nacionalidade brasileira;
- II - ser maior de 21 anos;
- III - ser eleitor e ter domicílio eleitoral no município onde deverá atuar;
- IV - ter residência no município onde deverá atuar;
- V - estar quite com as obrigações eleitorais;
- VI - estar quite com as obrigações militares, se do sexo masculino;
- VII - não possuir antecedentes criminais;
- VIII - ostentar boa reputação e notória conduta ilibada;
- IX - não cumular outro cargo, emprego ou função públicos, ressalvados os casos previstos no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal;
- X - ter escolaridade equivalente ou superior ao nível médio;
- XI - não ser cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de magistrado ou qualquer servidor investido em cargo de direção ou de assessoramento no âmbito da comarca na qual exercerá a função.
- § 3º - A nomeação de Juiz de Paz *ad hoc* terá validade por até um ano, permitidas prorrogações, mediante portaria do Diretor do Foro, que remeterá cópia do ato à Corregedoria Geral de Justiça.
- § 4º - O Juiz de Paz *ad hoc* nomeado, antes da posse, declarará por escrito não ter relação familiar ou de parentesco que importe prática vedada de nepotismo.
- § 5º - Em caso de distritos ou subdistritos criados ou desmembrados após a realização das eleições municipais, aplica-se o disposto neste artigo.
- Art. 86-E - A renúncia ao cargo de Juiz de Paz ou de suplente eleitos será feita por meio de comunicação à Justiça Eleitoral e à Corregedoria Geral de Justiça, ao passo que aquele nomeado *ad hoc* comunicará a renúncia ao Diretor do Foro.”
- Art. 43 - O § 1º do art. 90 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:
- “Art. 90 - (...)”
- § 1º - Quando, no curso de investigação, houver indício da prática de crime por magistrado, a autoridade investigante remeterá, incontinenti, os autos ao Tribunal de Justiça, e o órgão competente do Tribunal, na primeira sessão, autorizará ou não o prosseguimento das investigações, na forma da lei.”
- Art. 44 - O *caput* e o § 2º do art. 103 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:
- “Art. 103 - A lista de antigüidade será revista, anualmente, pela Secretaria do Tribunal de Justiça, na primeira quinzena do mês de janeiro.
- (...)”
- § 2º - A lista de antigüidade será publicada no diário do judiciário pela Secretaria do Tribunal de Justiça.”
- Art. 45 - O parágrafo único do art. 107 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:
- “Art. 107 - (...)”
- Parágrafo único - Aquele que tiver, em órgão fracionário do Tribunal de Justiça, cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, dele não poderá participar, de modo efetivo ou por substituição.”
- Art. 46 - O art. 112 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:
- “Art. 112 - Os subsídios dos magistrados, fixados nos termos da Constituição da República, serão recompostos monetariamente, conforme determinado na Carta Magna, por ato do órgão competente do Tribunal de Justiça após recomposição aplicada pelo STF.”
- Art. 47 - O art. 114 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:
- “Art. 114 - O magistrado terá direito a:
- I - diárias e pagamento de despesas de transporte, quando se afastar da sede por motivo de cooperação, substituição, outro serviço ou em missão oficial;
- II - pagamento equivalente a um subsídio a título de custeio de despesas de transporte e mudança, quando o magistrado for removido ou promovido para outra comarca.
- III - auxílio anual no valor de metade do subsídio mensal, para aquisição de livros jurídicos, digitais e material de informática;
- IV - gratificação por hora-aula no exercício da docência em escolas da magistratura, na forma da lei;
- V - gratificação mensal pelo exercício de direção do foro, independentemente da quantidade de varas instaladas, quando o juiz de direito não for afastado da função jurisdicional, na forma de resolução do Tribunal de Justiça;
- VI - gratificação mensal pelo exercício turma recursal, na forma de resolução do Tribunal de Justiça, excetuada a hipótese do § 4º do art. 84 desta Lei Complementar;
- VII - subsídio especial de Natal;
- VIII - dois terços do valor dos subsídios, em razão de férias;
- IX - auxílio-doença;
- X - auxílio-saúde;
- XI - auxílio-moradia, nos termos de resolução do órgão competente do Tribunal de Justiça;
- XII - auxílio alimentação.
- § 1º - O pagamento a que se refere o inciso I deste artigo será processado e efetuado, conforme o caso, pelas secretarias do Tribunal de Justiça ou do Tribunal de Justiça Militar.
- § 2º - O juiz de direito substituto que tenha alterada sua lotação fará jus ao ressarcimento do valor equivalente às despesas de mudança e transporte.
- § 3º - A remoção interna ou externa, a pedido, não dá direito à percepção do pagamento previsto no inciso II deste artigo, tendo direito somente ao reembolso das despesas com transporte e mudança.
- ”



§ 4º - O pagamento previsto no inciso IV deste artigo far-se-á com base no disposto no Regulamento da Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes.

§ 5º - Os pagamentos previstos nos incisos IX e X deste artigo serão devidos nos mesmos termos dos referentes aos servidores do Estado.

§ 6º - A fixação do valor máximo de diária do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais será proporcional ao subsídio do Desembargador ou do juiz de direito.”

Art. 48 - O § 2º do art. 123 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 123 - (...)

§ 2º - Na hipótese do § 1º deste artigo, terão preferência na indicação o escrivão e os servidores efetivos lotados na comarca do juiz de direito indicado para o plantão.”

Art. 49 - O art. 127 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 127 - Será devida ao cônjuge sobrevivente ou ao companheiro por união estável, assim declarado por sentença, sobrevivente e aos herdeiros necessários do magistrado, em caso de falecimento deste na atividade, a indenização correspondente aos períodos pendentes de férias-prêmio.”

Art. 50 - O art. 128 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 128 - O magistrado poderá ser licenciado:

I - para tratamento de saúde;

II - por motivo de doença em pessoa da família;

III - por motivo de licença-maternidade;

IV - por motivo de licença paternidade;

V - para tratamento de assuntos particulares, sem remuneração;

VI - para curso no exterior;

VII - para representação de classe dos magistrados, exclusiva para o presidente da entidade associativa.”

Art. 51 - O *caput* do art. 133 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 133 - A licença-paternidade será concedida pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis, a licença-maternidade, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, e a decorrente de adoção ou da obtenção de guarda, pelo prazo previsto no art. 8º da Lei Complementar nº 121, de 29 de dezembro de 2001.”

Art. 52 - O inciso II do art. 134 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 134 - (...)

II - falecimento de cônjuge, companheiro(a) em união estável, inscrito como dependente no Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais (Ipsemg), ascendente, descendente, sogro(a) ou irmão(a).”

Art. 53 - O inciso I do art. 135 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 135 - (...)

I - para frequência diária e ininterrupta em congressos, cursos ou seminários de aperfeiçoamento, especialização e estudos, pelo prazo necessário à sua conclusão, até mesmo no exterior, mediante prévia autorização do órgão competente do Tribunal de Justiça, vedada a recusa imotivada.

(...)”

Art. 54 - O § 2º do art. 140 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 140 - (...)

§ 2º No caso de extinção da comarca, o magistrado poderá ser aproveitado em outra de igual categoria que estiver vaga ou que vagar, se o requerer ao Presidente do Tribunal de Justiça.

(...)”

Art. 55 - O *caput* do art. 145, e seu inciso V, da Lei Complementar nº 59, de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 145 - Os deveres do magistrado são os previstos na Constituição da República, na Constituição do Estado, na Lei Orgânica da Magistratura Nacional, no Código de Ética da Magistratura e na legislação nacional pertinente, dos quais se destacam:

(...)

V - residir na sede da comarca, salvo autorização motivada do órgão competente do Tribunal de Justiça;

(...)”

Art. 56 - O inciso IV do art. 145 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 145 - (...)

IV - tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça e atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quando se tratar de providência que reclame e possibilite solução de urgência;

(...)”

Art. 57 - Os artigos 148 a 162 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 148 - São penalidades aplicáveis ao magistrado:

I - advertência;

II - censura;

III - remoção compulsória;

IV - disponibilidade;

V - aposentadoria compulsória

VI - demissão.



§ 1º - As penas de advertência e de censura são aplicáveis somente aos juízes de primeiro grau, após o devido processo legal.

§ 2º - Compete ao Corregedor-Geral de Justiça, relativamente ao juiz de direito:

I - apurar infrações administrativas;

II - propor ao órgão competente do Tribunal de Justiça a instauração de processo administrativo disciplinar.

§ 3º - Compete ao Presidente do Tribunal de Justiça exercer as atribuições previstas no § 2º deste artigo, relativamente ao Desembargador.

§ 4º - Na Justiça Militar Estadual, as atribuições previstas no § 2º competem ao Corregedor com relação aos juízes de primeiro grau e ao Presidente do Tribunal, no que se refere aos juízes de segundo grau.

Art. 149 - A pena de advertência será aplicada no caso de negligência no cumprimento dos deveres do cargo.

Art. 150 - A pena de censura será aplicada na reiteração da negligência e nos casos de procedimento incorreto, se a infração não justificar a imposição de pena mais grave.

Art. 151 - A pena de remoção compulsória do órgão em que atue para outro será aplicada quando:

I - a permanência do juiz de primeiro grau em sua sede jurisdicional for prejudicial ao prestígio e ao bom funcionamento do Poder Judiciário; e

II - o prestígio do magistrado e a prestação jurisdicional na comarca estiverem comprometidos em razão de outros fatos que envolvam a pessoa do juiz de direito.

Art. 151-A - A remoção compulsória finalizará:

I - com o aproveitamento do magistrado em outra comarca; e

II - com a decretação da aposentadoria compulsória, no caso de o magistrado recusar-se a assumir a comarca para a qual tenha sido designado.

Art. 152 - A pena de disponibilidade compulsória com subsídios proporcionais ao tempo de serviço será aplicada quando o magistrado não se mostrar apto à produção mínima desejável até a obtenção de outras funções para as quais se mostre em condições.

§ 1º - A disponibilidade terá a duração máxima de três meses, que o órgão competente do Tribunal de Justiça poderá prorrogar pelo mesmo prazo.

§ 2º - Esgotado o período de que trata o § 1º, ou sua prorrogação, não tendo o órgão competente do Tribunal de Justiça decidido pelo aproveitamento do magistrado, decretar-lhe-á a aposentadoria compulsória, observado o devido processo legal, com garantia de ampla defesa.

Art. 152-A - Cumprirá ao Corregedor-Geral de Justiça fazer o acompanhamento necessário à reabilitação e propor que seja reaproveitado o juiz de direito compulsoriamente removido ou posto em disponibilidade.

Parágrafo único - A atribuição de que trata este artigo pertencerá ao Presidente do Tribunal de Justiça, quando for o caso de disponibilidade de Desembargador, ou ao Presidente do Tribunal de Justiça Militar, quando se tratar de membro deste Tribunal.

Art. 153 - A aposentadoria compulsória será decretada quando:

I - o órgão competente do Tribunal de Justiça reconhecer que o magistrado é reiteradamente negligente no cumprimento de seus deveres;

II - o magistrado proceder de forma incompatível com a dignidade, a honra e o decore de suas funções;

III - o magistrado demonstrar escassa ou insuficiente capacidade de trabalho, ou apresentar comportamento funcional incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário.

Art. 154 - A pena de demissão será aplicada ao juiz de direito substituto, durante o biênio do estágio, quando:

I - for manifestamente negligente no cumprimento dos deveres do cargo;

II - tiver procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decore de suas funções;

III - não revelar efetiva produtividade no trabalho;

IV - seu procedimento funcional for incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário; e

V - cometer falta que derive da violação às proibições contidas na Constituição da República e nas leis.

Parágrafo único - Dar-se-á a demissão, com automático afastamento das funções, ainda que o ato respectivo seja publicado após o biênio.

Art. 155 - As penalidades aplicáveis ao magistrado somente serão impostas pelo voto da maioria absoluta dos membros do órgão competente do Tribunal de Justiça, assegurada a ampla defesa.

Art. 155-A - O Presidente do Tribunal de Justiça formalizará e fará publicar a conclusão da decisão disciplinar adotada pelo órgão competente do Tribunal de Justiça.

Art. 155-B - A demissão somente será aplicada ao magistrado vitalício em decorrência de sentença judicial transitada em julgado.

Seção III

Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 156 - O processo administrativo disciplinar poderá ter início, em qualquer caso, por determinação:

I - do Conselho Nacional de Justiça;

II - do Tribunal de Justiça mediante:

a) representação fundamentada do Governador do Estado, da Mesa da Assembléia Legislativa, do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, do Procurador Geral de Justiça e do Defensor Público Geral do Estado, nos casos de magistrado de primeiro grau e de Desembargador;

b) proposta do Corregedor-Geral de Justiça, no caso de magistrado de primeiro grau, ou do Presidente do Tribunal respectivo, quando se tratar de Desembargador.

Art. 156-A - Qualquer pessoa devidamente identificada e com endereço conhecido poderá representar, por escrito, a respeito de abuso, erro, irregularidade ou omissão imputada a magistrado.



Art. 157 - Antes da decisão sobre a instauração do processo pelo órgão competente do Tribunal de Justiça, a autoridade responsável pela acusação concederá ao magistrado prazo de 15 (quinze) dias para a defesa prévia, contado da data da entrega da cópia do teor da acusação e das provas existentes.

§ 1º - Findo o prazo da defesa prévia, haja ou não sido apresentada, o Relator submeterá ao órgão competente do Tribunal de Justiça relatório conclusivo com a proposta de instauração do processo administrativo disciplinar, ou de arquivamento, intimando o magistrado ou seu defensor, se houver, da data da sessão do julgamento.

§ 2º - O Corregedor-Geral de Justiça relatará a acusação perante o órgão competente do Tribunal de Justiça, no caso de juiz de direito, e o Presidente do Tribunal, no caso de Desembargador.

§ 3º - O Presidente e o Corregedor-Geral de Justiça terão direito a voto.

§ 4º - Caso a proposta de abertura de processo administrativo disciplinar contra magistrado seja adiada ou deixe de ser apreciada por falta de quórum, cópia da ata da sessão respectiva, com a especificação dos nomes dos presentes; dos ausentes; dos suspeitos e dos impedidos, será encaminhada à Corregedoria Nacional de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da respectiva sessão, para fins de deliberação, processamento e submissão a julgamento.

§ 5º - Determinada a instauração do processo administrativo disciplinar, pela maioria absoluta dos membros do órgão competente do Tribunal de Justiça, o respectivo acórdão será acompanhado de portaria, que conterá a imputação dos fatos e a delimitação do teor da acusação, assinada pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 6º - Acolhida a proposta de abertura de processo administrativo disciplinar contra magistrado, cópia da ata da sessão respectiva será encaminhada à Corregedoria Nacional de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da respectiva sessão de julgamento, para fins de acompanhamento.

§ 7º - O Relator será sorteado dentre os integrantes do órgão competente do Tribunal de Justiça, não havendo Revisor.

§ 8º - Não poderá ser Relator o magistrado que dirigiu o procedimento preparatório, ainda que não seja mais Corregedor-Geral de Justiça.

§ 9º - O processo administrativo disciplinar terá o prazo de 140 (cento e quarenta) dias para ser concluído, prorrogável, quando imprescindível para o término da instrução e houver motivo justificado, mediante deliberação do órgão competente do Tribunal de Justiça.

Art. 158 - O Tribunal, observada a maioria absoluta dos membros do órgão competente do Tribunal de Justiça e, na oportunidade em que determinar a instauração do processo administrativo disciplinar, decidirá fundamentadamente sobre o afastamento do cargo do magistrado até a decisão final, ou, conforme lhe parecer conveniente ou oportuno, por prazo determinado, assegurado o subsídio integral.

Parágrafo único - Decretado o afastamento, o magistrado ficará impedido de utilizar o seu local de trabalho e usufruir de veículo oficial e outras prerrogativas inerentes ao exercício da função.

Art. 158-A - Após, o relator determinará a citação do magistrado para apresentar as razões de defesa e as provas que entender necessárias, em 05 (cinco) dias, encaminhando-lhe cópia do acórdão que ordenou a instauração do processo administrativo disciplinar, com a respectiva portaria, observando-se que:

I - caso haja dois ou mais magistrados requeridos, o prazo para defesa será comum e de 10 (dez) dias contados da intimação do último;

II - o magistrado que mudar de residência fica obrigado a comunicar ao relator, ao Corregedor-Geral de Justiça e ao Presidente do Tribunal o endereço em que receberá citações, notificações ou intimações;

III - quando o magistrado estiver em lugar incerto ou não sabido, será citado por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, a ser publicado, uma vez, no diário do judiciário;

IV - considerar-se-á revel o magistrado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo assinado;

V - declarada a revelia, o Relator poderá designar defensor dativo ao requerido, concedendo-lhe igual prazo para a apresentação de defesa.

Art. 158-B - Decorrido o prazo para a apresentação da defesa prévia, o Relator decidirá sobre a realização dos atos de instrução e a produção de provas requeridas, determinando de ofício as que entender necessárias.

§ 1º - Para a colheita das provas o Relator poderá delegar poderes a magistrado de primeiro ou segundo grau.

§ 2º - Para todos os demais atos de instrução, com a mesma cautela, serão intimados o magistrado processado ou seu defensor, se houver.

§ 3º - Na instrução do processo serão inquiridas, no máximo, oito testemunhas de acusação e, até oito de defesa, por requerido, que justificadamente tenham ou possam ter conhecimento dos fatos imputados.

§ 4º - O depoimento das testemunhas, as acareações e as provas periciais e técnicas destinadas à elucidação dos fatos, serão realizados com aplicação subsidiária, no que couber, das normas da legislação processual penal e da legislação processual civil, sucessivamente.

§ 5º - A inquirição das testemunhas e o interrogatório deverão ser feitos em audiência una, ainda que, se for o caso, em dias sucessivos, e poderão ser realizados por meio de videoconferência.

§ 6º - O interrogatório do magistrado, precedido de intimação com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas, será realizado após a produção de todas as provas.

§ 7º - Os depoimentos poderão ser documentados pelo sistema audiovisual, sem a necessidade, nesse caso, de gravação.

Art. 158-C - Finda a instrução, o magistrado ou seu defensor terá 10 (dez) dias para manifestação e razões finais, respectivamente.

Art. 159 - O julgamento do processo administrativo disciplinar será realizado em sessão pública e serão fundamentadas todas as decisões, inclusive as interlocutórias.



§ 1º - Em determinados atos processuais e de julgamento, poderá, no entanto, ser limitada a presença às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, desde que a preservação da intimidade não prejudique o interesse público.

§ 2º - Para o julgamento, que será público, será disponibilizado aos integrantes do órgão julgador acesso à integralidade dos autos do processo administrativo disciplinar.

§ 3º - O Presidente e o Corregedor-Geral de Justiça terão direito a voto.

§ 4º - O Tribunal comunicará à Corregedoria Nacional de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias da respectiva sessão, os resultados dos julgamentos dos processos administrativos disciplinares.

Art. 159-A - A punição ao magistrado somente será imposta pelo voto da maioria absoluta dos membros do órgão competente do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único - Na hipótese em que haja divergência quanto à pena, sem que se tenha formado maioria absoluta por uma delas, será aplicada a mais leve, ou, no caso de mais de duas penas alternativas, aplicar-se-á a mais leve que tiver obtido o maior número de votos.

Art. 159-B - Entendendo o Tribunal que existem indícios de crime de ação pública incondicionada, o seu Presidente remeterá ao Ministério Público cópia dos autos.

Parágrafo único - Aplicada a pena de disponibilidade ou de aposentadoria compulsória, o Presidente do Tribunal remeterá cópias dos autos ao Ministério Público e à Advocacia Geral do Estado, para as providências cabíveis.

Art. 159-C - O processo disciplinar contra juiz de direito substituto não vitalício será instaurado dentro do biênio previsto no art. 95, inciso I, da Constituição da República, mediante indicação do Corregedor-Geral ao Tribunal, seguindo o disposto nesta lei complementar.

§ 1º - A instauração do processo pelo Tribunal suspenderá o curso do prazo de vitaliciamento.

§ 2º - Negada a vitaliciedade, o Presidente do Tribunal expedirá o ato de demissão.

§ 3º - O juiz de direito substituto não vitalício terá seu processo confirmatório suspenso e será demitido quando transitar em julgado a decisão que lhe imponha pena.

Art. 160 - O prazo de prescrição de falta funcional praticada pelo magistrado é de 05 (cinco) anos, contado a partir da data em que o tribunal tomou conhecimento do fato.

§ 1º - Quando configurar tipo penal, o prazo prescricional será o do Código Penal, no processo respectivo.

§ 2º - A interrupção da prescrição ocorre com a decisão do órgão competente do Tribunal de Justiça que determinar a instauração do processo administrativo disciplinar.

§ 3º - O prazo prescricional pela pena aplicada começa a correr, nos termos do § 9º do art. 157 desta lei complementar, a partir do 141º dia após a instauração do processo administrativo disciplinar.

§ 4º - A prorrogação do prazo de conclusão do processo administrativo disciplinar, prevista no § 9º do art. 157 desta lei complementar, não impede o início da contagem do prazo prescricional de que trata o parágrafo anterior.

Art. 161 - Revogado.

Art. 162 - A instauração de processo administrativo disciplinar, bem como as penalidades definitivamente impostas pelo Tribunal e as alterações decorrentes de julgados do Conselho Nacional de Justiça, serão anotadas nos assentamentos do magistrado mantidos pela Corregedoria Geral de Justiça.

Art. 162-A - Aplicam-se aos procedimentos disciplinares contra magistrados, subsidiariamente, e desde que não conflitem com a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, as normas e os princípios relativos ao processo administrativo disciplinar

Art. 162-B - O magistrado que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar só terá apreciado o pedido de aposentadoria voluntária após a conclusão do processo ou do cumprimento da penalidade.

Art. 162-C - O Tribunal de Justiça comunicará à Corregedoria Nacional de Justiça as decisões de arquivamento dos procedimentos prévios de apuração, de instauração e os julgamentos dos processos administrativos disciplinares.”.

Art. 58 - O art. 164 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a redação que se segue e acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º, ficando o atual o parágrafo único renumerado como § 3º:

Art. 164 - O ingresso na Magistratura far-se-á no cargo de Juiz de Direito Substituto, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos, perante Comissão de Concurso integrada por Desembargadores e representante do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, cujos nomes devem ser indicados pelo Superintendente da EJEF e aprovados pelo órgão competente do Tribunal de Justiça.

§ 1º - A Comissão de Concurso poderá exercer as funções de Comissão Examinadora.

§ 2º - Caso haja Comissão Examinadora distinta da Comissão de Concurso, sua composição deve observar o disposto no *caput* deste artigo.

§ 3º - (...).”.

Art. 59 - O inciso VI e os §§ 1º e 2º do art. 165 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 165 - (...)

VI - contar, pelo menos, 03 (três) anos de efetivo exercício, a partir da colação de grau, como magistrado, Promotor de Justiça, Defensor Público, Advogado, Serventuário da Justiça, ou de atividade para cujo exercício seja exigida a utilização preponderante do Direito;

(...)

§ 1º - O concurso para ingresso no cargo de Juiz de Direito Substituto será regido pelas normas aplicáveis e pelo respectivo edital.

§ 2º - As normas vigentes e o edital do concurso estabelecerão os documentos necessários a comprovação dos requisitos relacionados nos incisos I a VII deste artigo.”.

Art. 60 - O art. 166 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:



Art. 166 - O concurso será precedido de edital, com prazo mínimo para inscrição de 30 (trinta) dias, contendo as exigências desta Lei Complementar e do Conselho Nacional de Justiça, mediante publicação integral, pelo menos uma vez, no Diário do Judiciário eletrônico, e outras duas vezes por extrato.

Art. 61 - Fica acrescido à Lei Complementar nº 59, de 2001, o art. 170-B, com a seguinte redação:

“Art. 170-B - O processo de vitaliciamento obedecerá às normas fixadas no regimento interno do Tribunal”.

Art. 62 - O *caput* do art. 171 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 171 - Ocorrendo vaga a ser provida, o Tribunal de Justiça publicará, no diário do judiciário, edital com prazo de 15 (quinze) dias para inscrição dos candidatos.”.

Art. 63 - O art. 172 da Lei Complementar nº 59, de 2001, fica acrescido dos seguintes §§ 3º, 4º, 5º e 6º:

“Art. 172 - (...)

§ 3º - Na avaliação da presteza será distinguido o juiz de direito que, sem prejuízo de sua jurisdição titular, efetivamente sirva em regime de cooperação voluntária, realizando-a tanto na sede quanto em município de outra comarca, de fácil acesso, para favorecer a efetividade da prestação jurisdicional. Assim também será avaliado o juiz que se prontificar a substituir e/ou se inscrever à remoção ou promoção para comarca de difícil provimento, conforme relatório do Corregedor-Geral de Justiça.

§ 4º - Será também avaliado distintamente o juiz que não tenha sido removido ou promovido, apesar de inscrito.

§ 5º - No desempenho e na produtividade será priorizado, o método comparativo das competências das varas para efeito de se considerar a quantidade de sentenças ou despachos de expedientes.

§ 6º - Para os fins do disposto nos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo, o Tribunal de Justiça fixará e atualizará anualmente critérios objetivos, que serão publicados sempre no mês de janeiro.”.

Art. 64 - O inciso III art. 173 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“III - estiver submetido a processo administrativo disciplinar que o sujeito às penalidades previstas nesta Lei Complementar, exceto as penas de advertência e censura;”.

Art. 65 - O § 1º do art. 179 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 179 - (...)

§ 1º - Para obter remoção o juiz de direito deverá contar mais de 01 (um) ano de efetivo exercício na comarca ou vara, tendo preferência o juiz mais antigo na entrância.”.

Art. 66 - O art. 182 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 182 - A Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes (EJEF), órgão da Secretaria do Tribunal de Justiça, tem como Superintendente o 2º Vice-Presidente do Tribunal e destina-se precipuamente à seleção e à formação de magistrados e servidores, além de gerir a informação especializada da Instituição.”.

Art. 67 - Os artigos 184 e 184-A da Lei Complementar nº 59, de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 184 - A Justiça Militar Estadual, com jurisdição em todo o território do Estado de Minas Gerais, é constituída, em 1º grau, pelos Juizes de Direito do Juízo Militar e pelos Conselhos de Justiça, Permanente e Especial, e, em 2º grau, pelo Tribunal de Justiça Militar, com sede na Capital do Estado.

Art. 184-A - Compete à Justiça Militar processar e julgar os militares do Estado nos crimes militares definidos em Lei e as ações judiciais contra os atos disciplinares militares, ressalvada a competência do Tribunal do Júri quando a vítima de crime militar for civil, cabendo ao Tribunal de Justiça Militar decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

Parágrafo único - Compete aos juizes de direito do Juízo Militar, titular e cooperador, processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis, e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, Permanente e Especial, sob a presidência do juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares definidos em lei.”.

Art. 68 - O artigo 187 da Lei Complementar n.59, de 2001, fica acrescido do seguinte § 1º, renumerando-se os demais:

“Art. 187 - (...)

§ 1º - É requisito para o candidato ao cargo de juiz oficial da ativa, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiro Militar, o bacharelado em Direito.

(...)”.

Art. 69 - Fica acrescido à Lei Complementar n. 59, de 2001, o art. 189-A com a seguinte redação:

“Art. 189-A - O Corregedor da Justiça Militar poderá designar Juiz de Direito do Juízo Militar para servir como cooperador em auditoria, cujo serviço estiver acumulado.

§ 1º - Preferencialmente, será designado como Cooperador o Juiz de Direito Substituto da respectiva Auditoria.

§ 2º - Do ato de designação deverá constar a indicação genérica dos feitos em que atuará o cooperador.”.

Art. 70 - O art. 194 da Lei Complementar n. 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 194 - Os juizes de Direito Substitutos do Juízo Militar, em número de 3 (três), desempenharão as funções que lhes forem atribuídas pelo Presidente do Tribunal de Justiça Militar, nos termos das disposições legais e regulamentares.”.

Art. 71 - O inciso V do art. 200 da Lei Complementar n.59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 200 - (...)

V - atuar, singularmente, como juiz cooperador, para processar e julgar as ações judiciais cíveis e criminais determinadas pelo Juiz Corregedor da Justiça Militar.”.

Art. 72 - Os artigos 199 e 200 do Capítulo IV do Título II do Livro IV da Lei Complementar n. 59, de 2001, passam a integrar a Seção I, denominada “Da Competência”, acrescentando-se ao referido capítulo a Seção II, denominada “Da Substituição do Juiz de Direito do Juízo Militar”, composta pelos seguintes artigos 200-A e 200-B:



“Capítulo IV
Do Juiz de Direito do Juízo Militar
Seção I
Da Competência
(...)
Seção II

Da Substituição do Juiz de Direito do Juízo Militar

Art. 200-A - O Juiz de Direito do Juízo Militar será substituído quando se afastar do exercício, temporária ou eventualmente, na forma regulada pelo Tribunal de Justiça Militar.

§ 1º - O Juiz de Direito Titular de cada Auditoria Militar será automaticamente substituído pelo Juiz de Direito Substituto da respectiva Auditoria, enquanto não ocorrer a designação prevista neste artigo.

Art. 200-B - Na hipótese de relevante interesse judicial, a ordem de substituição por Juiz de Direito Substituto do Juízo Militar não prevalecerá, podendo o Presidente do Tribunal de Justiça Militar convocar, para a substituição, outro Juiz de Direito Militar de qualquer das Auditorias.”

Art. 73 - O art. 201 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 201 - Perante a Justiça Militar, servirão Defensores Públicos designados pelo Defensor Público-Geral, para a defesa dos praças e oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar ali processados, no caso de insuficiência de recursos do militar.”

Art. 74 - O inciso II do art. 214 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 214 - (...)

II - inexistindo Defensor Público designado na forma do art. 201, nomear advogado dativo ao acusado que não o tiver e curador ao ausente e nos demais casos previstos em lei;

(...)”

Art. 75 - O inciso I do art. 217 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 217 - (...)

I - o Presidente do Tribunal de Justiça Militar a seus Juízes;

(...)”

Art. 76 - O art. 236 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 236 - Nos Tribunais e nos Fóruns haverá órgãos auxiliares da justiça.”

Art. 77 - O inciso II do art. 237 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 237 - (...)

II - a Secretaria da Corregedoria Geral de Justiça;

(...)”

Art. 78 - Fica acrescido o inciso VI ao art. 238 da Lei Complementar nº 59, de 2001, com a seguinte redação:

“Art. 238 - (...)

VI - as secretarias dos grupos jurisdicionais de Turmas Recursais.”

Art. 79 - O Capítulo II do Título II do Livro V da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte denominação de “Da Secretaria da Corregedoria Geral de Justiça.”

Art. 80 - O art. 242 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 242 - O Tribunal de Justiça estabelecerá, por meio de regulamento, a organização e as atribuições da Secretaria da Corregedoria Geral de Justiça, que será integrada administrativa e financeiramente à Secretaria do Tribunal de Justiça e funcionará sob a superintendência do Corregedor-Geral de Justiça.”

Art. 81 - O art. 243 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 243 - O Quadro dos Servidores da Secretaria da Corregedoria Geral de Justiça será fixado conforme o disposto no art. 240, e a nomeação será feita de acordo com o art. 241 desta Lei Complementar.”

Art. 82 - Os §§ 1º e 2º do art. 250 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 250 - (...)

§ 1º - A lotação e as atribuições dos cargos previstos neste artigo serão estabelecidas em ato normativo do órgão indicado no regimento interno do Tribunal de Justiça.

§ 2º - O ingresso nas carreiras previstas no inciso I do *caput* deste artigo far-se-á mediante aprovação em concurso público, perante comissão examinadora nomeada e composta nos termos estabelecidos no regimento interno do Tribunal de Justiça.

(...)”

Art. 83 - O art. 251 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 251 - A cada vara, unidade jurisdicional dos Juizados Especiais e grupo jurisdicional de Turmas Recursais corresponde uma secretaria de juízo.”

Art. 84 - O art. 253 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 253 - Os quadros de lotação dos Serviços Auxiliares da Justiça serão fixados em ato normativo do órgão indicado no regimento interno do Tribunal de Justiça.”

Art. 85 - Fica alterada a redação do § 2º do art. 260 da Lei Complementar nº 59, de 2001, ficando o artigo acrescido ainda do § 5º, a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º - O requerimento de que trata o *caput* deverá conter manifestação dos juízes de direito diretores de foro das comarcas envolvidas.

(...)



§ 5º - Será motivada a manifestação do diretor do foro contrária ao pedido de permuta de que trata este artigo.”

Art. 86 - Ficam acrescidos os §§ 5º e 6º e alterada a redação do § 2º do art. 261 da Lei Complementar nº 59, de 2001, a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º - O requerimento de que trata o *caput* deverá conter manifestação dos juizes de direito diretores de foro das comarcas envolvidas.

(...)

§ 5º - Será motivada a manifestação do diretor do foro contrária ao pedido de remoção de que trata este artigo.

§ 6º - Na hipótese do § 3º deste artigo, o servidor removido fará jus ao recebimento de auxílio no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal do servidor.”

Art. 87 - O art. 267 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com nova redação e acrescido do parágrafo único, todos com a seguinte redação:

“Art. 267 Não podem trabalhar na mesma secretaria de juízo ou serviço auxiliar servidores que sejam cônjuges, companheiros por união estável ou parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou na colateral, até o terceiro grau, exceto em comarcas de vara única.

Parágrafo único - O disposto neste artigo constará dos editais de concurso público para ingresso nos quadros de pessoal do Poder Judiciário, ainda que para efeito de reserva de contingente regional, podendo a lotação ocorrer em secretaria de juízo de outra comarca, observada a conveniência e a oportunidade da Administração.”

Art. 88 - O art. 270 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 270 - A substituição de servidores do foro judicial será feita de acordo com critérios estabelecidos em ato normativo do órgão indicado no regimento interno do Tribunal de Justiça.”

Art. 89 - O inciso VI do art. 273 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 273 - (...)

VI - atender com presteza e urbanidade aos magistrados, representantes do Ministério Público e da Defensoria Pública, advogados e ao público em geral, prestando as informações requeridas e dando recibo de documentos ou outros papéis que lhes forem entregues em razão do ofício, ressalvadas as protegidas por sigilo.

(...)”

Art. 90 - Os incisos I e IV e o § 1º do art. 289 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 289 - (...)

I - pelo Presidente do Tribunal, por proposição do Corregedor-Geral de Justiça ou do Diretor do Foro, quando se tratar de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, destituição de cargo em comissão ou destituição de função comissionada imposta aos servidores das Secretarias do Tribunal de Justiça e da Corregedoria Geral de Justiça e dos órgãos auxiliares da justiça de primeiro grau;

(...)

IV - pelo Corregedor-Geral de Justiça, quando se tratar de advertência ou suspensão imposta aos servidores das secretarias do Tribunal de Justiça e da Corregedoria Geral de Justiça e dos órgãos auxiliares da justiça de primeiro grau, sem prejuízo do disposto no inciso V deste artigo;

§ 1º - A pena imposta, após o trânsito em julgado da decisão, será anotada nos registros funcionais do servidor.”

(...)”

Art. 91 - O art. 291 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 291 - A autoridade, o superior hierárquico ou o interessado que tiver ciência de abuso, erro, ilícito, irregularidade ou omissão imputados a servidor das Secretarias do Tribunal de Justiça e da Corregedoria Geral de Justiça e dos órgãos auxiliares da justiça de primeiro grau comunicará o fato ao Corregedor-Geral de Justiça e, no caso de servidor dos órgãos auxiliares da justiça de primeiro grau, ao Diretor do Foro da respectiva comarca, remetendo os elementos colhidos para apuração mediante a instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar.”

Art. 92 - O art. 292 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 292 - As denúncias sobre abuso, erro, ilícito, irregularidade ou omissão imputados a servidor das secretarias do Tribunal de Justiça e da Corregedoria Geral de Justiça e dos órgãos auxiliares da justiça de primeiro grau serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação do denunciante.

Parágrafo único - Quando o fato narrado evidentemente não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, ou não atender aos requisitos do *caput*, a representação será arquivada.”

Art. 93 - Os §§ 1º e 3º do art. 293 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 293 - (...)

§ 1º - A sindicância será realizada por juiz de direito, servidor ou comissão composta de servidores estáveis, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse público.

(...)

§ 3º - Os trabalhos de sindicância serão concluídos no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, a critério da autoridade que determinou sua instauração.”

Art. 94 - O *caput* e o § 2º do art. 296 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passam a vigorar com seguinte redação:

“Art. 296 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor processado não venha a influir na apuração dos fatos, prejudicar a coleta de provas ou, ainda, se os princípios da administração e o interesse público recomendarem, o Corregedor-Geral de Justiça ou o Diretor do Foro, na instauração do processo administrativo disciplinar, poderá de ofício, ou por requerimento da comissão processante, determinar o seu afastamento do exercício das funções do cargo, por 90 (noventa) dias, sem prejuízo da remuneração, prorrogáveis por até igual período.



§ 1º - Revogado.

§ 2º - Mediante requerimento fundamentado a comissão processante poderá requerer à autoridade instauradora a dilação desse prazo, quando as circunstâncias o exigirem, a demora processual estiver sedimentada em requerimentos ou atitudes do servidor processado.”

Art. 95 - O inciso II do *caput* do art. 298, e seus §§ 2º e 4º, da Lei Complementar nº 59, de 2001, passam a vigorar com a redação que se segue, ficando acrescentado ao artigo o seguinte § 2º-A:

“Art. 298 - (...)

II - pelo Corregedor-Geral de Justiça, nos casos e forma previstos nesta Lei e no Regimento Interno.

(...)

§ 2º - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis, designados pela autoridade instauradora, que indicará, dentre eles, o seu Presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível e ter nível de escolaridade igual ou superior ao do acusado.

§ 2º-A - Se o interesse público o exigir, a comissão poderá ser composta por juízes de direito, dentre esses seu Presidente, no todo ou em parte, especialmente quando não houver servidores em hierarquia superior.

§ 4º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de processo disciplinar cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

(...).”

Art. 96 - O parágrafo único do art. 299 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 299 - (...)

Parágrafo único - O rito correlato às fases do processo para aplicação de pena disciplinar aos servidores do Poder Judiciário será estabelecido em ato normativo do órgão indicado no regimento interno do Tribunal de Justiça.”

Art. 97 - O art. 300 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar acrescido parágrafo único e com a seguinte redação:

“Art. 300 - O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar não excederá 90 (noventa) dias, contados da data de publicação da portaria de instauração, admitida a sua prorrogação por igual prazo.

Parágrafo único - Mediante requerimento fundamentado, a comissão processante poderá requerer à autoridade instauradora a dilação desse prazo, quando as circunstâncias o exigir e a demora processual estiver sedimentada em requerimentos ou atitudes do servidor processado.”

Art. 98 - O art. 301 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 301 - O Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Minas Gerais aplica-se aos servidores do Poder Judiciário, salvo disposição em contrário desta Lei Complementar.”

Art. 99 - O art. 302 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 302 - Os projetos de lei de interesse do Tribunal de Justiça Militar, de iniciativa do Tribunal de Justiça, consoante proposta daquele Tribunal, serão encaminhados à Assembleia Legislativa após sua aprovação pelo órgão indicado no regimento interno do Tribunal de Justiça.”

Art. 100 - O art. 304 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 304 - São órgãos oficiais para as publicações do Poder Judiciário o Diário do Judiciário eletrônico, seu equivalente na Justiça Militar, o Processo Judicial Eletrônico e a revista Jurisprudência Mineira.”

Art. 101 - O art. 308 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 308 - A Memória do Judiciário Mineiro, museu do Poder Judiciário, funcionará nos termos previstos no regimento interno do Tribunal de Justiça.”

Art. 102 - O art. 309 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 309 - A expedição de carteira de identidade funcional compete:

I - ao Tribunal de Justiça, no caso de desembargadores, juízes de direito, servidores de seu quadro e do quadro da justiça de primeiro grau;

II - ao Tribunal de Justiça Militar, no caso de membros e servidores da Justiça Militar Estadual;

III - à Corregedoria Geral de Justiça, no caso de notários e registradores, bem como de escreventes e auxiliares não optantes referidos na legislação específica.”

Art. 103 - O *caput* do art. 311 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 311 - Sempre que instalada penitenciária em alguma comarca, o Tribunal de Justiça instalará vara de execução penal nessa comarca.”

Art. 104 - O *caput* e os §§ 1º e 3º do art. 313 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passam a vigorar com a redação que se segue, ficando acrescido ao artigo o seguinte § 7º:

“Art. 313 - Haverá expediente nos tribunais e nos órgãos da justiça de primeiro grau nos dias úteis, de segunda a sexta-feira, conforme horário fixado pelos órgãos indicados nos regimentos internos dos tribunais.

§ 1º - Nos fins de semana, feriados ou em qualquer outro dia em que não houver expediente forense, haverá, nos tribunais e nos órgãos da justiça de primeiro grau, magistrado e servidor em plantão designados para apreciar e processar as medidas de natureza urgente, conforme dispuserem os respectivos regimentos internos, com direito a compensação ou indenização.

§ 3º - Os tribunais farão prévia e periódica divulgação, inclusive com inserção em sua página oficial na internet, dos locais de funcionamento do plantão e das formas de acesso e contato com o plantonista da escala de plantão, elaborada com base em critérios objetivos e impessoais.

(...).



§ 7º - O magistrado que permanecer de plantão, quando escalado, nos fins de semana e feriados, terá direito a compensação ou indenização a ser paga no prazo de 30 (trinta) dias após o requerimento de conversão.”.

Art. 105 - O parágrafo único do art. 314 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 314 - (...)”

Parágrafo único - A matéria de que trata este artigo será regulamentada por ato normativo do órgão indicado no regimento interno do Tribunal de Justiça.”.

Art. 106 - O art. 315 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 315 - A Comissão Estadual Judiciária de Adoção (CEJA-MG), criada nos termos do que dispõe o art. 52 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e regulamentada por ato normativo do órgão indicado no regimento interno do Tribunal de Justiça, fica reconhecida como órgão de atuação permanente no que se refere a adoções internacionais.”.

Art. 107 - Fica acrescido à Lei Complementar nº 59, de 2001, o seguinte Livro V-A, integrado pelos artigos 300-A a 300-K, a vigorarem com a seguinte redação:

“LIVRO V-A DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO

“Art. 300-A - Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

Art. 300-B - Aplicam-se aos serviços notariais e de registro as regras contidas na Lei federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, bem como as normas expedidas pela Corregedoria Geral de Justiça.

Parágrafo único - Para os fins previstos na lei a que se refere o *caput* deste artigo, a autoridade competente é o Diretor do Foro da comarca em que for sediado o serviço notarial ou de registro, ressalvada a competência do juízo da vara de registros públicos, bem como o disposto neste livro.

Art. 300-C - O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, no âmbito da Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes, não se permitindo que qualquer serviço fique vago, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

Parágrafo único - Em qualquer hipótese de extinção de delegação, o Diretor do Foro declarará a vacância do cargo, designará o substituto mais antigo para responder pelo serviço e comunicará o fato à Corregedoria Geral de Justiça para a inclusão do serviço na lista geral de vacância, que oportunamente remeterá ao 2º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça para os fins do disposto no parágrafo único do art. 300-B desta Lei complementar.

Art. 300-D - A outorga de delegação a notário ou registrador é da competência do Presidente do Tribunal de Justiça, observada a ordem de classificação no concurso de ingresso ou no concurso de remoção.

Art. 300-E - O novo delegatário será investido perante o Corregedor-Geral de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da outorga de delegação, prorrogáveis por igual período, mediante requerimento expresso, e entrará em exercício perante o Diretor do Foro, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias contados da data da investidura.

§ 1º - O novo delegatário, no ato de investidura, apresentará documento comprobatório de desincompatibilização das atividades enumeradas no art. 25 da Lei federal nº 8.935, de 1994, seja em concurso público de ingresso ou de remoção.

§ 2º - No ato de investidura, o delegatário prestará o compromisso de bem e fielmente, com retidão, lealdade e honradez, desempenhar as atividades da serventia.

§ 3º - Para entrar em exercício, o delegatário apresentará documentação exigida no edital do concurso.

§ 4º - Não ocorrendo a investidura ou o exercício dentro dos prazos marcados, a delegação será tornada sem efeito, mediante publicação de ato do Presidente do Tribunal de Justiça, devendo ser realizado novo concurso.

Art. 300-F - Os serviços notariais e de registro, previstos na Lei federal nº 8.935, de 1994, são criados por lei de iniciativa do Tribunal de Justiça, observado o disposto no inciso VII do art. 98 da Constituição do Estado.

Parágrafo único - A definição de circunscrição geográfica de atuação de registradores, quando necessário, será realizada por meio de resolução do órgão competente do Tribunal de Justiça.

Art. 300-G - O desmembramento e a extinção só podem ocorrer por lei de iniciativa do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único - Durante o procedimento previsto no *caput* deste artigo, o serviço notarial e de registro objeto da proposta não será submetido a concurso público.

Art. 300-H - Os serviços notariais e de registro vagos poderão ser anexados ou desanexados provisoriamente, mediante portaria do Diretor do Foro da comarca, expedida em virtude de decisão fundamentada.

Parágrafo único - O Diretor do Foro poderá sugerir ao Corregedor-Geral de Justiça a extinção de serviço notarial ou de registro vago para, ser for o caso, proposição de alteração legislativa ao órgão competente do Tribunal de Justiça.

Art. 300-I - É vedada permuta entre titulares de serviços notariais e/ou de registros.

Art. 300-J - Aplicam-se aos notários e registradores, no que não colidir com as disposições da legislação nacional pertinente, as regras contidas nos Títulos V e VI do Livro V desta Lei Complementar, observadas as normas expedidas pela Corregedoria Geral de Justiça.

§ 1º - A aplicação da penalidade prevista no art. 32, inciso IV, da Lei federal nº 8.935, de 1994, compete ao Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 2º - Compete à autoridade processante:

I - aplicar as penalidades previstas nos incisos I a III do art. 32 da Lei federal nº 8.935, de 1994, aos delegatários titulares dos serviços notariais e de registro e ao tabelião interino e ao oficial de registro interino;

II - extinguir a designação interina ou precária, nos casos em que a infração cometida seja apenas com a perda de delegação prevista no inciso IV do art. 32 da Lei federal nº 8.935, de 1994.



Art. 300-K - A Corregedoria Geral de Justiça expedirá carteira de identidade funcional aos delegatários dos serviços notariais e de registro.

Parágrafo único - Para o cumprimento da atribuição a que se refere o *caput* deste artigo serão expedidas as normas pertinentes, inclusive quanto ao modelo do documento.”

Art. 108 - Fica acrescido o art. 331-A a Lei Complementar nº 59, de 2001, com a redação que se segue:

“Art. 331-A - Até que seja instalada a Comarca de Água Boa, o Município de Água Boa fica integrado à Comarca de Santa Maria do Suaçuí.”

Art. 109 - O art. 336 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 336 - É facultado ao Tribunal de Justiça celebrar convênio com universidades e faculdades para a contratação de estagiários.”

Art. 110 - A Corregedoria Geral de Justiça passa a contar com o apoio de até 10 (dez) juizes auxiliares, escolhidos entre magistrados a que se refere o inciso I do art. 10 da Lei Complementar nº 59, de 2001.

Art. 111 - Ao servidor e à servidora públicos cônjuge ou companheiro de magistrado designado, removido ou promovido, será permitido acompanhar este, com lotação provisória na comarca, para o exercício de atividade compatível com seu cargo.

§ 1º - O direito previsto no *caput* deste artigo aplica-se também ao servidor, conforme dispuser resolução do órgão competente do Tribunal de Justiça.

§ 2º - O disposto neste artigo somente se aplica a magistrado e servidor integrante dos quadros do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais.

Art. 112 - Ficam transferidos os municípios de:

I - Delta, da Comarca de Uberaba para a de Conquista;

II - Desterro de Entre Rios, da Comarca de Entre Rios de Minas para a de Passa-Tempo;

III - Aricanduva, da Comarca de Itamarandiba para a de Capelinha;

IV - Catas Altas da Noruega, Lamin e Rio Espera, da Comarca de Conselheiro Lafaiete para a de Piranga;

V - Ibiaí, da Comarca de Coração de Jesus para a de Pirapora;

VI - Japonvar, da Comarca de Brasília de Minas, e Patis, da Comarca de Mirabela, ambos para a Comarca de São João da Ponte;

VII - Mendes Pimentel e de Nova Belém, da Comarca de Mantena para a de Itabirinha de Mantena;

VIII - Monsenhor Paulo, da Comarca de Varginha para a de Campanha;

IX - Presidente Kubistcheck, da Comarca de Diamantina para a de Serro;

X - Santo Antônio do Rio Abaixo e de São Sebastião do Rio Preto, da Comarca de Santa Maria de Itabira para a de Ferros;

XI - São José do Mantimento, da Comarca de Lajinha para a Comarca de Ipanema;

XII - Silveirânia, da Comarca de Rio Pombo para a de Mercês.

Parágrafo único - As transferências e alterações de municípios para outras comarcas, estabelecidas por este artigo, não implicarão na redistribuição dos processos já em tramitação pelos seus respectivos juízos, devendo ser, portanto, procedida apenas a distribuição a partir da publicação desta lei das novas ações para as comarcas de competência territorial aqui previstas.

Art. 113 - Fica assegurada a liberação de um servidor do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais para exercer mandato eletivo em diretoria de entidade sindical de representação nacional da categoria, assegurados todos os direitos e vantagens do seu cargo.

Art. 114 - O Tribunal de Justiça regulamentará, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da publicação desta Lei Complementar, as regiões administrativas a que se refere o § 5º do art. 10 da Lei Complementar n. 59, de 2001.

Art. 115 - O Tribunal de Justiça, antes da vigência desta lei complementar providenciará a atualização da Lei Complementar n. 59, de 2001, e sua publicação no diário do judiciário.

Parágrafo único - Na atualização de que trata este artigo, serão promovidas ainda as seguintes alterações:

I - substituição da expressão “Corte Superior” por “órgão competente do Tribunal de Justiça” nos seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 59, de 2001:

a) *caput* do art. 2º;

b) alínea *c* do inciso I do art. 5º;

c) § 1º do art. 6º;

d) *caput* do art. 7º;

e) § 1º do art. 8º-A;

f) §§ 1º, 4º, 6º, 7º, 9º e 11 do art. 10;

g) *caput* do art. 18;

h) § 1º do art. 59;

i) § 2º do art. 62-A;

j) *caput* do art. 83;

k) § 5º do art. 84;

l) §§ 2º, 4º e 7º do art. 84-C;

m) § 2º do art. 84-D;

n) *caput* do art. 85;

o) *caput* do art. 85-A;

p) incisos II e III do art. 90;

q) *caput* do art. 110;

r) § 1º do art. 123;

s) *caput* do art. 137

t) *caput* do art. 139;



- u) *caput* do art. 154;
- v) *caput* do art. 154-B;
- w) *caput* do art. 154-E;
- x) *caput* do art. 154-F;
- y) §§ 1º e 4º do art. 165;
- z) *caput* do art. 168;
- aa) *caput* do art. 170-A;
- bb) § 10 do art. 171;
- cc) § 2º do art. 172;
- dd) inciso III do § 7º do art. 173; (Emenda 02)
- ee) incisos III e IV do § 2º e no § 3º do art. 179;
- ff) *caput* e §§ 2º, 3º e 5º do art. 180;
- gg) *caput* do art. 183;
- hh) § 2º do art. 187;
- ii) *caput* do art. 188; e
- jj) § 1º do art. 192.

II - totalização, no *caput* do art. 10, do número de cargos de juiz de direito existente em cada comarca, decorrente da soma dos cargos previstos nesse artigo 10, inclusive os destinados aos juizados especiais, aos criados no art. 52 da Lei Complementar n. 105, de 14 de agosto de 2008;

III - supressão, na atualização decorrente do disposto no inciso II deste artigo, da referência ao número de juízes de direito destinados aos juizados especiais;

IV - correção da grafia dos municípios de:

- a) Brazópolis, integrante da comarca de mesmo nome;
- b) Wenceslau Braz, integrante da Comarca de Itajubá.

V - na comarca de Itabirinha de Mantena, alteração da denominação para Comarca de Itabirinha.

Art. 116 - O Tribunal de Justiça fará imprimir a Lei Complementar nº 59, de 2001, consolidada com as alterações determinadas por esta lei complementar, para distribuição aos Desembargadores, Juizes de Direito do Estado e às autoridades que dela devam ter conhecimento.

Art. 117 - Ficam revogados o art. 63 da Lei Complementar nº 105, de 14 de agosto de 2008, e os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 59, de 2001:

- I - a alínea "b" do inciso II do art. 5º;
- II - § 2º do art. 8º-A;
- III - o inciso III do art. 9º;
- IV - o parágrafo único do art. 15;
- V - o *caput* e os §§ 1º, 2º e 3º do art. 32;
- VI - o *caput* e os §§ 1º e 2º do art. 36;
- VII - o art. 37;
- VIII - o art. 84-B;
- IX - o art. 86-F;
- X - o inciso III do art. 289;
- XI - o § 2º do art. 313;
- XII - os artigos 316 a 319; e
- XIII - o art. 340.

Art. 118 - Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei complementar visa a modificar a Lei Complementar nº 59, de 2001, que contém a organização e a divisão judiciárias do Estado de Minas Gerais (LODJ).

A matéria restou apreciada no âmbito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no bojo dos autos do Processo nº 1.0000.12.011884-7/000, da Comissão de Organização e Divisão Judiciárias, tendo observado o devido processo legislativo previsto nos arts. 182 a 188 do Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução do Tribunal Pleno nº 003, de 26 de julho de 2012.

O projeto de lei abordou temas alusivos unicamente à organização judiciária, de regra, sem promover alterações na seara da divisão.

Foram mantidas as regras atinentes aos requisitos e às condições para a criação e a instalação de comarcas e varas; à estrutura organizacional do Judiciário mineiro; ao quantitativo de Desembargadores e Juizes de Direito; e ao quantitativo e à classificação das comarcas distribuídas no território do Estado.

O projeto de lei teve como linha mestra o fato de não acarretar despesas para o Tribunal de Justiça no que concerne à criação de cargos de juiz de direito e desembargador, de Varas, Unidades dos Juizados Especiais e de Comarcas, e suas alterações propostas destinam-se a adequar o texto desse ato normativo às disposições legais superiores e às novas realidades, notadamente às deliberações do Conselho Nacional de Justiça e ao novo Regimento Interno do Tribunal, recentemente aprovado pelo Tribunal Pleno.

Relativamente ao projeto de lei, podem ser destacadas algumas das alterações e/ou inserções, a saber:

(a) art. 10: possibilidade de convocação, pelo Presidente do Tribunal, de Juizes de Direito de primeiro grau para servirem como auxiliares da Presidência e Vice-Presidências, nos termos da Resolução nº 72, de 31 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça;



(b) art. 14: outorga de poderes ao Corregedor-Geral de Justiça (CGJ) para atuação disciplinar perante os órgãos auxiliares do Tribunal, para acompanhar disposição do RITJ, inclusive do art. 289 da LODJ, que autoriza o CGJ a propor penalidades aos servidores da secretaria do Tribunal;

(c) art. 15: possibilidade de indicação, pelo Corregedor-Geral de Justiça, de até 10 (dez) Juizes de Direito para exercerem a função de Juiz Auxiliar da Corregedoria e de recondução desses juizes à função, a critério do CGJ, o que atende aos princípios da eficiência e da continuidade;

(d) art. 16: regras para a convocação de Juiz de Direito para exercer substituição no Tribunal, nos casos de afastamento de desembargador, a qualquer título, superior a trinta dias, nos termos da Resolução nº 72, de 31 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça;

(e) art. 19: torna clara a vinculação hierárquica do Juiz de Direito Substituto ao Presidente do Tribunal, para o exercício de funções que lhe forem atribuídas, o que atende aos princípios da oportunidade e conveniência de modificar a lotação do magistrado, para tender ao interesse público;

(f) art. 27: nas comarcas do interior, possibilidade de recondução do Juiz de Direito designado para o exercício das funções de Diretor do Foro, a critério do Corregedor;

(g) art. 29: acolhe pleito antigo de expressivo numero de magistrados, especialmente do interior do Estado, quanto ao sistema legal de substituição dos juizes;

(h) art. 36: possibilidade de designação de Juizes de Direito para atuação exclusiva junto às Turmas Recursais dos Juizados Especiais, bem assim de compensação de processos da Turma na distribuição da vara de origem;

(i) art. 42: disposições sobre a Justiça de Paz;

(j) art. 47: especifica as verbas que poderão ser recebidas pelos juizes, na forma da lei e das disponibilidades orçamentárias e financeiras do Tribunal;

(l) art. 51: licença-maternidade pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias;

(m) arts. 55, 56 e 57: nova regulamentação da parte relativa à Disciplina Judiciária;

(n) procurou dar sentido moralizador ao restringir a apreciação de pedido de aposentadoria do magistrado que estiver respondendo a processo disciplinar para depois da decisão, ou do cumprimento da penalidade;

(o) abordou sistematicamente a Justiça Militar, conforme se vê pelos arts. 70 e seguintes, adequando seu funcionamento estrutural, conforme proposta da própria instituição;

(p) art. 95: possibilidade de constituição de Comissão Disciplinar formada por juizes de direito, quando o interesse público o recomendar, especialmente quando não houver servidores com cargo superior ao do processado;

(q) art. 104: aborda o expediente nos Tribunais e nos órgãos de primeira instância, cujos horários de funcionamento deverão ser fixados nos regimentos internos (autonomia administrativa), além de plantões e sua divulgação, para conhecimento geral;

(r) art. 107: nova regulamentação da parte relativa aos Serviços Notariais e de Registro;

(s) art. 112: o Tribunal houve por bem atender ao interesse público no que concerne à movimentação de alguns municípios entre comarcas próximas, visando conferir maior facilidade de acesso dos cidadãos à Justiça;

(t) art. 115: substituição da expressão “Corte Superior” por “Órgão Especial”, além da correção da grafia de nomes de alguns municípios.

O projeto de lei estabelece, ainda, o período de 30 dias de “*vacatio legis*”, que é o lapso entre a data de publicação da lei complementar e o início de sua vigência, além de revogar expressamente o art. 63 da Lei Complementar nº 105, de 14 de agosto de 2008, e os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 59, de 2001: I - a alínea “b” do inciso II do art. 5º; II - § 2º do art. 8º-A; III - o inciso III do art. 9º; IV - o parágrafo único do art. 15; V - o *caput* e os §§ 1º, 2º e 3º do art. 32; VI - os §§ 1º e 2º do art. 36; VII - o art. 37; VIII - o art. 84-B; IX - o art. 86-F; X - o inciso III do art. 289; XI - o § 2º do art. 313; XII - os artigos 316 a 319; e XIII - o art. 340.”

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 192, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

OFÍCIOS

Da Sra. Adriene Andrade, presidente do Tribunal de Contas, prestando informações relativas a alterações de serviços prestados por esse tribunal e encaminhando informativo atinente à matéria. (- À Comissão de Administração Pública.)

Da Sra. Adriene Andrade, presidente do Tribunal de Contas, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 4.672/2013, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Justiça. (- Anexe-se ao referido projeto de lei.)

Do Sr. Alceu José Torres Marques, coordenador do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente, em atenção ao Ofício nº 3.519/2013/SGM, indicando os promotores de Justiça Carlos Eduardo Ferreira Pinto e Marcos Paulo de Souza Miranda para comporem o grupo de trabalho criado para estudar o desenvolvimento sustentável no Sinclinal Moeda. (- À Comissão de Meio Ambiente.)

Do Sr. Alexandre Pires de Lima, diretor da Secretaria-Geral e do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas, encaminhando CD contendo o acórdão, as notas taquigráficas e o relatório final da Auditoria Operacional nº 886.104, cuja decisão foi prolatada pelo tribunal em 23/10/2013. (- À Comissão de Saúde.)

Da Sra. Ana Lúcia Almeida Gazzola, secretária de Educação (2), prestando informações relativas aos Requerimentos nºs 6.258/2013, da Comissão de Participação Popular, e 6.456/2013, da Comissão de Educação.

Do Sr. André Luiz Ferreira Sales, presidente do Conselho Comunitário de Segurança Pública de Andradas, encaminhando abaixo-assinado de cidadãos andradenses solicitando a elevação da 163ª Cia. PM a Cia. Independente. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Do Sr. Antonio Augusto Junho Anastasia, governador do Estado, encaminhando, para apreciação da Casa, relatório referente a regimes especiais de tributação concedidos em 2011, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763. (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

Do Sr. Bruno Vasconcelos, juiz federal substituto, prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.481/2013, da Comissão de Direitos Humanos.

Do Sr. Cássio Soares, secretário de Trabalho, prestando informações relativas ao Requerimento nº 5.978/2013, da Comissão da Pessoa com Deficiência.

Do Sr. Constantino Dias Neto, superintendente regional da Caixa Econômica Federal, prestando informações relativas ao requerimento da Comissão de Assuntos Municipais encaminhado pelo Ofício nº 3.871/2013/SGM.

Do Cel. BM Ivan Gamaliel Pinto, comandante-geral do CBMMG, prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.411/2013, da deputada Liza Prado.

Do Cel. PM Marco Antônio Badaró Bianchini, chefe da Assessoria Institucional da PMMG, prestando informações relativas ao Requerimento nº 5.879/2013, da Comissão de Segurança Pública.

Do Sr. Cylton Brandão da Matta, chefe da Polícia Civil, prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.215/2013, da Comissão de Direitos Humanos.

Do Sr. Danilo Daniel Prado Araújo, superintendente regional do Incra, prestando informações relativas ao requerimento da Comissão de Política Agropecuária encaminhado por meio do Ofício nº 3.584/2013/SGM.

Do Sr. Djalma Bastos de Moraes, presidente da Cemig (3), prestando informações relativas aos Requerimentos nºs 4.964, 4.965 e 5.287/2013, da Comissão de Assuntos Municipais.

Do Sr. Douglas Szefer, diretor (substituto) de gestão interna do Gabinete Adjunto de Gestão e Atendimento, do Gabinete Pessoal da Presidenta da República (3), prestando informações relativas aos Requerimentos nºs 6.850/2013, da Comissão de Saúde, 6.653/2013, da Comissão de Política Agropecuária, e 6.632/2013, da Comissão de Direitos Humanos.

Do Sr. Eduardo César Moreira, presidente da Câmara Municipal de Itamarandiba, encaminhando cópia da moção de repúdio dessa Casa Legislativa ao governador do Estado, à Advocacia-Geral do Estado, à presidência desta Casa, ao Instituto Estadual de Florestas e a seu diretor-geral, pelo descaso com a desapropriação de terras no Parque Estadual da Serra Negra. (- À Comissão de Política Agropecuária.)

Da Sra. Elisabeth Cristina dos Reis Villela, promotora de justiça, prestando informações relativas ao Requerimento nº 5.769/2013, da Comissão de Transporte.

Do Sr. Fernando Paes, chefe de gabinete da Presidência da Finep, prestando informações relativas ao Requerimento nº 5.817/2013, da Comissão de Política Agropecuária.

Do Sr. Guilherme Franco Couto Neto, chefe (substituto) da assessoria parlamentar da Anac (2), prestando informações relativas aos Requerimentos nºs 5.943 e 5.944/2013, da deputada Liza Prado.

Do Sr. Guido Marcelo Mayol, superintendente regional da Polícia Rodoviária Federal (substituto), prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.282/2013, da deputada Liza Prado.

Do Sr. Guilherme Hartung, encaminhando cópia de carta enviada ao governador do Estado na qual manifesta sua indignação com a atitude de um policial militar que o teria submetido a constrangimentos em razão de sua deficiência física e solicitando desta Casa providências. (- Às Comissões de Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência.)

Do Sr. Jacon Rafael Campomizzi, coordenador do Procon-MG, prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.557/2013, da Comissão de Defesa do Consumidor.

Do Sr. João Ascânio Ribeiro, presidente do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável de Ponte Nova, solicitando apoio desta Casa às demandas da Associação dos Plantadores de Cana de Minas Gerais. (- À Comissão de Política Agropecuária.)

Do Sr. Josué Costa Valadão, secretário municipal de Governo de Belo Horizonte (6), prestando informações relativas aos Requerimentos nºs 5.051 e 5.973/2013, da Comissão da Pessoa com Deficiência; 6.223 e 6.492/2013, da Comissão de Direitos Humanos; 6.395/2013, do deputado Anselmo José Domingos; e ao requerimento do deputado Anselmo José Domingos encaminhado por meio do Ofício nº 3.603/2013/SGM.

Do Sr. Júlio César dos Santos Esteves, secretário de Casa Civil em exercício, prestando informações relativas ao Requerimento nº 4.894/2013, do deputado Anselmo José Domingos.

Da Sra. Katia Fagundes de Moura e Silva, oficial do Ministério Público (2), prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.369/2013, da Comissão de Direitos Humanos, e ao requerimento da Comissão de Direitos Humanos encaminhado por meio do Ofício nº 2.475/2013/SGM.

Da Sra. Luanne Cortes, chefe de Gabinete do Ministério da Cultura (substituta), prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.645/2013, da Comissão de Cultura.

Do Sr. Luciano Luz Badini Martins, diretor do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público, prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.494/2013, da Comissão de Direitos Humanos.

Do Sr. Luiz Fabrício Vieira Neto, diretor de Políticas Penitenciárias do Ministério da Justiça, informando a celebração de contrato de repasse de recursos entre esse ministério e a Secretaria de Defesa Social. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição do Estado, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Sr. Marcílio de Souza Magalhães, superintendente federal de Agricultura no Estado, informando a liberação de recursos para o Instituto Mineiro de Agropecuário relativos ao convênio que menciona. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição do Estado, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)



Do Sr. Marcos Antônio Borges, executivo de Relações Internacionais da Oi (2), prestando informações relativas aos requerimentos da Comissão de Transporte encaminhados por meio dos Ofícios nºs 2.975 e 3.592/2013/SGM.

Da Sra. Maria Coeli Simões Pires, secretária de Casa Civil (23), prestando informações relativas aos Requerimentos nºs 2.275/2011, 4.054, 4.068 e 4.087/2012, 6.033 e 6.035/2013, da Comissão de Participação Popular, 3.505/2012 e 6.375/2013, da Comissão de Direitos Humanos, 4.432/2013, dos deputados Luiz Henrique e André Quintão, 4.360, 4.372, 5.705 e 5.868/2013, da deputada Liza Prado, 4.850 e 6.356/2013, da Comissão de Transporte, 5.071 e 6.043/2013, da Comissão de Meio Ambiente, 5.235/2013, do deputado Sargento Rodrigues, 5.799/2013, da Comissão de Prevenção e Combate às Drogas, 5.865/2013, do deputado Duarte Bechir, 6.186 e 6.478/2013, da Comissão de Política Agropecuária, e ao requerimento da Comissão de Transporte encaminhado pelo Ofício nº 3.167/2013/SGM.

Da Sra. Maria Sueli de Oliveira Pires, secretária de Educação em exercício, prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.553/2013, da Comissão de Educação.

Do Sr. Max Emiliano da Silva Sena, procurador do Trabalho, prestando informações relativas ao Requerimento nº 5.247/2013, da Comissão de Direitos Humanos.

Do Sr. Olavo Remigio Condé, prefeito municipal de Paracatu, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 4.724/2013, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Justiça. (- Anexe-se ao referido projeto de lei.)

Da Ouvidoria da Caixa Econômica Federal prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.278/2013, da Comissão de Direitos Humanos.

Da Sra. Raimunda Helena Nahum Gomes, chefe de gabinete do Incra, prestando informações relativas ao Requerimento nº 5.299/2013, da Comissão de Participação Popular.

Do Sr. Renato César Jardim, juiz auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça, prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.390/2013, da Comissão de Administração Pública.

Do Sr. Ricardo Augusto Simões Campos, presidente da Copasa-MG, prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.317/2013, da Comissão de Participação Popular.

Do Sr. Rômulo de Carvalho Ferraz, secretário de Defesa Social (3), prestando informações relativas aos Requerimentos nºs 5.501, 6.053 e 6.584/2013, respectivamente das Comissões de Direitos Humanos, de Segurança Pública e de Prevenção e de Combate às Drogas.

Do Sr. Solimar José Wichrowski, assessor especial da Presidência da Infraero, prestando informações relativas ao requerimento da deputada Liza Prado encaminhado por meio do Ofício nº 3.606/2013 /SGM.

Do Sr. Wagner de Oliveira Cavalieri, juiz de direito, prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.844/2013, da Comissão de Segurança Pública.

Da Sra. Zilda Maria Youssef Murad, juíza de direito na Comarca de Lavras, encaminhando cópia de termo de audiência para conhecimento e providências. (- À Comissão de Administração Pública.)

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O presidente – A presidência passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

– Nesta oportunidade, são encaminhadas à presidência as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 58/2014

Altera a Lei nº 5.301, de 1969, que contém o Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O inciso IV do art. 5º da Lei nº 5.301, de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“IV - ter entre 18 e 30 anos de idade na data da inclusão, salvo para os oficiais do quadro de saúde e capelão, cuja idade máxima será de 35 anos;”.

Art. 2º – O § 10 do art. 5º da Lei nº 5.301, de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 10 - Para o preenchimento de cargos nos quadros de oficiais complementares e de oficiais especialistas, os militares, para ingressarem no Curso de Habilitação de Oficiais, deverão ter, no máximo, vinte e seis anos de efetivo serviço, a ser comprovado até a data da matrícula”.

Art. 3º – O § 14 do art. 13 da Lei nº 5.301, de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 14- O ingresso no quadro previsto no inciso V do § 1º dar-se-á no posto de 2º-tenente, após a conclusão de estágio de adaptação definido pela instituição militar, observado o disposto no art. 5º desta lei”.

Art. 4º – O parágrafo único do art. 141 da Lei nº 5.301, de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único - Quando se tratar de oficial de QOS e capelão, a idade-limite de que trata este artigo será acrescida de cinco anos”.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de fevereiro de 2014.

Sargento Rodrigues

Justificação: Pretende-se com esta proposição adequar a Lei nº 5.301, de 1969, que contém o estatuto dos militares do Estado, no que tange ao exercício do oficialato de capelão, aquele que exerce o serviço de assistência religiosa no âmbito da Polícia Militar de Minas Gerais.

Neste sentido, as modificações propostas se adéquam ao previsto na Constituição da República, no art. 142, inciso X, que determina “lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar



para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra”.

Logo, na esteira da Lei Federal nº 6.880, de 1980, que contém o Estatuto dos Militares, e da Lei nº 4.375, de 1964, a Lei do Serviço Militar, que estabelece que a duração do serviço militar se limita ao alcance dos 45 anos, é que se torna imprescindível o estabelecimento de idade limite ao ingresso dos interessados aos quadros de capelães:

“Art 5º- A obrigação para com o Serviço Militar, em tempo de paz, começa no 1º dia de janeiro do ano em que o cidadão completar dezoito anos de idade e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar quarenta e cinco anos”.

Ademais, pretende-se a alteração da idade para ingresso no Curso de Habilitação de Oficiais, devendo os militares ter, no máximo, 26 anos de efetivo serviço, como forma de aproveitamento e motivação dos servidores da área de segurança pública.

Sendo assim, peço o apoio dos ilustres pares para a aprovação deste projeto de lei complementar.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 192, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.833/2014

Altera o § 3º do art. 37 da Lei nº 13.243, de 23 de junho de 1999.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O § 3º do art. 37 da Lei nº 13.243, de 23 de junho de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º - Observado o disposto nos parágrafos anteriores, não serão objeto de tributo nem de penalidades as diferenças apuradas em levantamento de dados relativos a gados bovino e suíno, no confronto das declarações prestadas pelo produtor rural e, também, as diferenças apuradas em contagem física do plantel, levantamentos fiscais *in loco*, verificações fiscais, relativamente ao exercício de 2012 e exercícios anteriores, ainda que resultantes de autuação já consumada, de inscrição em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança.”.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de fevereiro de 2014.

Arlen Santiago

Justificação: O Norte de Minas e o Vale do Jequitinhonha, Bolsão da Miséria, estão vivendo a pior seca dos últimos 40 anos. Um projeto de responsabilidade de dois jornalistas do InterTV Grande Minas retrata a realidade da população rural e urbana dessas regiões. Os jornalistas Délio Pinheiro e Geraldo Humberto percorreram mais de dois mil quilômetros no extremo Norte de Minas e puderam conviver, em diversos municípios, com a maior seca dos últimos 40 anos. Essa experiência vivida por eles resultou no movimento Vidas Áridas, documentado em 40 fotos, na exposição Fome de Água no Sertão Mineiro. Nas cidades e na zona rural há falta de água para o consumo humano e, desde o início da estiagem, existe a necessidade de abastecimento por carros-pipas.

As autoridades devem assumir a responsabilidade que lhes cabe, no âmbito municipal, estadual e federal, no sentido de executar ações que possibilitem o aproveitamento das águas das chuvas, mesmo que escassas, através de caixas, barragens, etc.

Outro fator que tem dificultado a vida do produtor rural é a inadimplência com o Estado e com os Bancos do Nordeste e do Brasil, principalmente. O produtor rural, apesar de honesto e trabalhador, não consegue quitar seus débitos com o Estado e, em vista disso, é inscrito em dívida ativa, ficando, dessa forma, impedido de obter certidão negativa de débito e de exercer qualquer atividade no ramo do comércio ou da indústria.

Com suas terras prejudicadas por falta de chuva ou de irrigação, nada produzem. As pastagens acabam-se. Além disso, as terras, muitas vezes, encontram-se hipotecadas. Os bovinos e outros animais que o produtor rural possuía precisam ser vendidos para a manutenção da família e dos empregados, quando ainda existem.

Os produtores rurais de pequeno porte, que viviam da renda da sua pequena propriedade, vivem hoje da aposentadoria de algum familiar ou de cestas básicas. Eles não têm como quitar seus débitos com o Estado e com os bancos, pois a sua preocupação maior é com a manutenção de suas famílias.

Enfim, a falta de chuva e de ações por parte do poder público tem um grande peso na vida desses cidadãos de semblantes tristes e lágrimas nos olhos. Surge daí um grande poder, uma coragem imensa de mobilização para que essa situação se modifique.

Diante do exposto e com o objetivo de criar soluções para a inclusão social e ambiental das pessoas que sofrem com tantas dificuldades, é necessário que os deputados da região e os de outras regiões se unam em prol do povo sofrido do Norte de Minas e do Vale do Jequitinhonha.

Finalizando, solicito o indispensável apoio de nossos nobres pares para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.834/2014

Dispõe sobre o plantio obrigatório de árvores em empreendimentos imobiliários subsidiados ou financiados por recursos do Governo do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica obrigado o plantio de árvores nas unidades dos empreendimentos imobiliários subsidiados ou financiados com recursos do Governo do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - O quantitativo de árvores e demais aspectos técnicos relativos ao seu plantio serão definidos pelo órgão estadual competente, observadas as seguintes condições:

I - para cada empreendimento imobiliário será plantada pelo menos uma árvore por unidade habitacional.



Art. 3º - O não atendimento às determinações do órgão estadual competente para o plantio de árvores acarretará as seguintes penalidades:

I - no caso de empreendimento realizado pelos órgãos ou entidades do Estado, a aplicação das sanções disciplinares cabíveis aos agentes públicos;

II - sendo o empreendimento realizado por pessoas físicas ou jurídicas, a aplicação das penalidades por descumprimento contratual.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor no prazo de noventa dias após a data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de fevereiro de 2014.

Bonifácio Mourão

Justificação: Esta proposição tem como objetivo principal implantar uma política voltada para a preservação ambiental e a redução do impacto ao meio ambiente.

Nos últimos anos ocorreu aumento expressivo de áreas ocupadas por residências beneficiadas pelos programas habitacionais do Governo Federal e Estadual no âmbito do Estado de Minas Gerais. Por isso, é necessária a criação de mecanismos públicos passíveis de viabilizar a sustentabilidade dessas áreas, haja vista o impacto ambiental gerado por esse crescimento.

É mister ressaltar o nosso compromisso com preceitos estabelecidos em nossa Carta Maior (art.225): “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

No mesmo sentido, a Constituição Mineira, em seu art. 214, destaca o dever do Estado de defender o meio ambiente “e conservá-lo para as gerações presentes e futuras”, razão pela qual é necessário viabilizar o cumprimento de tais preceitos.

Na maioria das cidades do interior mineiro, é notória a presença de bairros construídos com recursos do Estado, através da Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais – Cohab –, razão pela qual é necessário que o Estado viabilize a arborização dessas áreas, contribuindo para o meio ambiente e para o bem-estar da população.

Por fim, é válido frisar que, além de ter o intuito de proteção ao meio ambiente, essa proposição busca zelar pelo bem-estar das pessoas que vivem nessas áreas, por proporcionar um ambiente arborizado e ecologicamente equilibrado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Meio Ambiente para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.835/2014

Altera a Lei nº 20.850, de 2013, que institui a Política Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar – PAA Familiar - e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica a Lei nº 20.850, de 2013, acrescida do seguinte art. 9º-A:

“Art. 9º-A - O órgão competente do Poder Executivo, conforme definido em regulamento, instituirá o Cadastro Estadual de Agricultores Familiares e organizações de agricultores familiares no âmbito do Estado de Minas Gerais.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de fevereiro de 2014.

Bonifácio Mourão

Justificação: Este projeto de lei tem o escopo de corroborar com os critérios da Lei nº 20.850, de 2013, que institui a Política Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar – PAA Familiar.

A criação do cadastro estadual de agricultores familiares e organizações de agricultores familiares se faz necessária para propiciar o acesso público a essa comunidade de produção, especialmente, para subsidiar as escolas para o cumprimento do art. 14 da Lei Federal nº 11.947, de 2009, que determina a utilização mínima de 30% dos recursos financeiros repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE -, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - Pnae -, para a aquisição de gêneros alimentícios oriundos da agricultura familiar.

O intuito desta proposição também é viabilizar o acesso aos agricultores familiares, incentivando o consumo, a agregação de valor à produção primária e o desenvolvimento socioeconômico das famílias.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Política Agropecuária para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.836/2014

Altera a destinação do imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 19.466, de 11 de janeiro de 2011, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º - O imóvel de que trata a Lei nº 18.568, de 9 de dezembro de 2009, passa a destinar-se ao atendimento de crianças carentes e portadoras de necessidades especiais, observadas as prerrogativas estabelecidas na Resolução Conjunta nº 18 do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente e da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, de 21 de março de 2006, e à implementação de políticas sociais voltadas para a promoção da saúde, da educação, da cultura e da habitação.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de fevereiro de 2014.

Hélio Gomes

Justificação: Este projeto de lei tem o escopo de ampliar a destinação do imóvel de que trata a Lei nº 18.568, de 9 de dezembro de 2009, com a finalidade de adequar seu uso à prática de atividades culturais, educacionais e políticas sociais.



Assim sendo, solicito aos nobres pares a aprovação da proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.837/2014

Declara de utilidade pública a Associação Esportiva Portas Abertas, com sede no Município de Poté.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Esportiva Portas Abertas, com sede no município de Poté.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de fevereiro de 2014.

Neilando Pimenta

Justificação: A Associação Esportiva Portas Abertas é sociedade civil sem fins lucrativos, que desenvolve ações sociais e esportivas com vistas a melhorar a qualidade de vida de seus assistidos, bem como promover a cidadania em Poté e adjacências.

Realiza especialmente atividades em favor dos jovens e adultos carentes de Poté e região, voltadas ao incentivo da prática esportiva e à manutenção das condições de saúde, prestando, assim, relevantes serviços de reconhecido interesse público à sociedade.

Em pleno e regular funcionamento desde 21 de junho de 2011, a referida entidade cumpre todos os requisitos exigidos por lei, pelo que faz jus ao título declaratório de utilidade pública.

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste meu projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.838/2014

Declara de utilidade pública o Instituto de Ação Social Projeto Restaurando Vidas, com sede no Município de Sarzedo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Instituto de Ação Social Projeto Restaurando Vidas, com sede no Município de Sarzedo.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de fevereiro de 2014.

Cabo Júlio

Justificação: O Instituto de Ação Social Projeto Restaurando Vidas é uma entidade que trabalha desde o ano de 2001, prioritariamente na recuperação de dependentes de *crack*, tirando jovens viciados das ruas, em especial das “cracolândias” de Belo Horizonte.

Trata-se de organização de direito privado, com caráter filantrópico, beneficente e cultural e sem fins lucrativos, que tem como finalidade prioritária a assistência social. A entidade tem personalidade jurídica e estatuto próprios e prazo indeterminado de funcionamento, e sua diretoria é constituída por pessoas de reconhecida idoneidade, que realizam atividades voluntárias.

O Instituto tem como finalidade orientar os dependentes de drogas e seus responsáveis com vistas a sua reintegração no convívio familiar e social; realizar parcerias com empresas comerciais, industriais e prestadoras de serviços; prestar assistência ao idoso, ao menor abandonado e ao inválido; prestar assistência educacional; manter centro de lazer e recreação; estimular a criação de atividades culturais e artesanais; incentivar a implantação de hortas comunitárias e individuais; estabelecer esquema de segurança comunitário e distribuir refeições, mantimentos e roupas.

Pela importância de suas atividades e pelo atendimento aos requisitos da Lei nº 12.972, de 1998, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública, contamos com o apoio de nossos nobres pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.839/2014

Estabelece critérios para a operação de minerodutos no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A pessoa jurídica de direito privado que realizar operação de minerodutos no Estado fica obrigada a implantar sistema de bombeamento que permita o retorno para o território mineiro de, no mínimo, 50% do volume de água utilizado no processo de transporte do minério.

Parágrafo único - O prazo para adequação a esta lei é de cinco anos contados da data de sua publicação.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de fevereiro de 2014.

Paulo Lamac

Justificação: Submetemos à apreciação desta Casa Legislativa este projeto de lei, que estabelece critérios para a operação de minerodutos no Estado.

O mineroduto é um sistema de tubulações por onde se transportam minérios a longas distâncias, com baixo impacto ambiental. Porém, um dos principais problemas desse sistema é o uso da água para transportar o minério, sob a forma de pasta, até o litoral, onde ela é tratada e descartada.



A água, considerada cada vez mais como elemento estratégico para o desenvolvimento de qualquer comunidade, é ainda mais importante para a atividade agrícola. Assim, torna-se extremamente necessário reduzir os impactos causados pela subtração dos recursos hídricos em grande quantidade.

Diante do exposto, pedimos o apoio e a compreensão dos nobres pares para a aprovação deste projeto, uma vez que revestido de interesse público.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Minas e Energia para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.840/2014

Dispõe sobre a utilização de veículo automotor apreendido, cuja identificação não seja possível, em serviço de repressão penal e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O veículo automotor apreendido há mais de noventa dias, cuja identificação não seja possível, poderá ser utilizado, exclusivamente em trabalho de repressão penal, pelos órgãos competentes.

§ 1º - A impossibilidade de identificação será declarada após a emissão de laudo pericial sobre a numeração do chassi e outros elementos identificadores do veículo e por meio de memorando do órgão policial encarregado da investigação de furtos e roubos de veículos.

§ 2º - A declaração da impossibilidade da identificação do veículo será publicada no órgão oficial, e o veículo receberá nova identificação para efeito de controle.

§ 3º - Em hipótese alguma será permitido o uso do veículo de que trata este artigo para atendimento pessoal de agente público ou particular ou mesmo para transporte de autoridades, ficando sua utilização vinculada exclusivamente ao serviço policial.

§ 4º - O uso indevido de veículo acarretará o seu imediato recolhimento, sem prejuízo da responsabilidade administrativa, civil e penal dos agente públicos envolvidos.

Art. 2º - A utilização do veículo de que trata o art. 1º será autorizada em ato motivado e dependerá de:

I - relatório circunstanciado sobre o modelo, o estado de conservação e os acessórios do veículo;

II - avaliação do veículo.

Parágrafo único - Identificado o proprietário do veículo em até cinco anos contados a partir da data do ato de declaração de impossibilidade de identificação, será este imediatamente recolhido e devolvido, facultado o pagamento de indenização de valor equivalente.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de fevereiro de 2014.

Sargento Rodrigues

Justificação: A guarda de veículos apreendidos com o número do chassi adulterado ou apagado é onerosa aos cofres da administração pública. Ao mesmo tempo, o serviço de repressão ao crime demanda a utilização de veículos em condições de uso para o cumprimento de diligências em diversos locais.

Nesse contexto, este projeto de lei pretende reduzir as despesas administrativas com a guarda de veículos apreendidos cuja identificação não foi possível e, ao mesmo tempo, viabilizar a ampliação da frota de veículos disponíveis para o serviço de repressão penal.

Além de autorizar o uso de tais veículos no serviço de repressão policial, o projeto estabelece o procedimento para a declaração de impossibilidade de identificação de veículo e para a autorização de seu uso.

Importa registrar que iniciativa similar, do Estado do Espírito Santo, foi declarada constitucional pelo STF (ADI 3.327). No julgamento em questão, essa corte entendeu que a matéria não se refere a trânsito, o que configuraria competência da União, e, sim, a gestão de bens apreendidos, que demanda disciplinamento meramente administrativo, de competência do estado membro.

Portanto, é em prol da segurança da sociedade e da economia de recursos públicos que peço o apoio dos ilustres pares para a aprovação deste projeto de lei.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Gustavo Corrêa. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 806/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.841/2014

Institui o Dia do Policial Militar Aviador, a ser comemorado, anualmente, no dia 26 de agosto.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Dia do Policial Militar Aviador, a ser comemorado, anualmente, no dia 26 de agosto.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de fevereiro de 2014.

Cabo Júlio

Justificação: Este deputado, pelos motivos abaixo elencados, orgulhosamente apresenta este projeto de lei, que institui o Dia do Policial Militar Aviador, a ser comemorado, anualmente, no dia 26 de agosto.

A primeira experiência da PMMG com emprego de aeronaves remonta à década de 1920, quando a Força Pública de Minas Gerais adquiriu um avião biplano modelo Avro 504 para observação aérea. Os primórdios da aviação da PMMG tiveram como palco o antigo campo de aviação do Prado Mineiro, hoje ocupado pela Academia de Polícia Militar. Desde aquela época longínqua, muita coisa



mudou. A sociedade evoluiu e, com ela, os modos de se pensar e fazer polícia, atendendo-se aos anseios da comunidade e combatendo-se os avanços da criminalidade.

O dia 27 de janeiro de 1987 representa um marco histórico na evolução da PMMG, com a criação do Comando de Radiopatrulhamento Aéreo, o CORPAer. Sua criação foi uma das medidas do alto comando da instituição, consubstanciada na reformulação da gestão pública estadual, que visava a aplicação do princípio da eficiência nos serviços públicos. O documento que originou essa nova unidade policial foi a Resolução nº 1.665, de 27 de janeiro de 1987, assinada pelo então Comandante-Geral, o Cel. PM Leonel Arcanjo Afonso.

Muitos desafios tiveram que ser superados, como a formação adequada de recursos humanos e a operacionalização da primeira aeronave disponibilizada pelo governo, o Pégasus 01. Inicialmente, as primeiras instalações utilizadas foram o hangar do governo e o complexo do Prado Mineiro, ao lado da academia de polícia militar. Com o passar do tempo, o CORPAer passou por diversas transformações nos setores de recursos humanos, logístico e operacional. Para apoiar na formação de novos recursos humanos, a Força Aérea Brasileira, em 1992, doou dois helicópteros modelo Bell 47, os famosos bolhas, que receberam os codinomes Pégasus 02 e 03. Com eles, muitos pilotos foram treinados, até que, em 1999, esses aparelhos saíram de operação.

Em 22 de fevereiro de 1994, a instituição recebeu um novo helicóptero modelo Esquilo, que recebeu o codinome Pégasus 04. Ainda na década de 90, a unidade operou um helicóptero Robinson 22, o Pégasus 05, e um avião Cessna 210, Pégasus 06. Com o sucesso das operações aéreas até então, o governo estadual, em 1996, iniciou um processo para aquisição de mais cinco aeronaves modelo Esquilo, que receberam os codinomes Pégasus 07, 08, 09, 10 e 11.

Com a evolução da frota, a estruturação de um ambiente adequado que pudesse dar suporte às operações aéreas era mais que necessário. Deslocar-se das antigas instalações, então localizadas no Prado Mineiro, era inevitável.

Muitas lutas marcaram a construção de um novo ambiente de trabalho, até que, em 1996, através de um convênio firmado entre o governo de Minas com a Infraero, foi possível a instalação definitiva do CORPAer.

Para acompanhar essa evolução, era necessário dar uma nova estruturação organizacional ao CORPAer. No ano de 2000, o comando da instituição elevou a categoria do CORPAer de companhia especial para batalhão, possibilitando o aumento significativo do efetivo e a ampliação dos serviços para o interior do Estado.

Em 2004 a unidade passou a pertencer ao Comando de Policiamento Especializado – CPE. Esse novo desenho organizacional possibilitou a desconcentração desse serviço especializado para o interior do Estado.

Foram criadas as bases de Uberlândia, Montes Claros e, recentemente, Juiz de Fora. No ano de 2006, a PMMG passou a operar o avião modelo King Air c-90, que recebeu o codinome Pégasus 12, e também o Pégasus 13.

Paralelamente ao crescimento da frota da PMMG, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente adquiriu dois novos helicópteros modelo Esquilo para atuar especificamente na preservação do meio ambiente, ficando a cargo do CORPAer a operação dessas aeronaves.

Essas aeronaves receberam os codinomes Guará 01 e Guará 02. Recentemente, a Semad passou também a operar o Guará 03.

Hoje, o Batalhão de Radiopatrulhamento Aéreo opera 9 helicópteros e 2 aviões. Dentre as principais missões executadas pela unidade destacam-se: atendimento às ocorrências policiais de alta complexidade; combate a incêndios florestais; traslados diversos como apoio ao MG Transplantes; e diversas outras operações em que a presença da aeronave se mostra importante.

É por essas razões que o Dia do Policial Militar Aviador é motivo de orgulho não apenas para os integrantes da unidade, mas também para a aviação mineira e para todo o povo de Minas Gerais.

Diante do exposto, conto, mais uma vez, com o apoio indispensável dos ilustres pares para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Segurança Pública para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.842/2014

Declara de utilidade pública a Associação de Moradores e Agricultores Familiar e Artesãos de Piedade - Amafap -, com sede no Município de Piedade do Rio Grande.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Moradores e Agricultores Familiar e Artesãos de Piedade - Amafap -, com sede no Município de Piedade do Rio Grande.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de fevereiro de 2014.

Pompílio Canavez

Justificação: A Associação de Moradores e Agricultores Familiar e Artesãos de Piedade, com sede no Município de Piedade do Rio Grande, é uma associação de direito privado sem fins lucrativos e com duração por tempo indeterminado. Tem por finalidade promover geração de renda, atividades de cunho social e de qualificação profissional, ações de lazer e cultura e ações que facilitem a comercialização dos produtos da agricultura e do artesanato. Seus estatutos estão registrados no Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Barbacena.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Política Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.843/2014

Declara de utilidade pública a Skydive Geraes Paraquedismo, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Skydive Geraes Paraquedismo, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de fevereiro de 2014.

Gustavo Valadares

Justificação: Esta proposição tem por objetivo declarar de utilidade pública a Skydive Geraes Paraquedismo, com sede no Município de Belo Horizonte. Trata-se de entidade civil de direito privado, de natureza filantrópica, sem fins lucrativos, tendo como finalidade a formação e a prática do paraquedismo esportivo.

O processo que tem por objetivo a declaração de utilidade pública da referida entidade encontra-se legalmente amparado e obedece às exigências da Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

A entidade funciona regularmente há mais de um ano, e sua diretoria é composta de pessoas idôneas, que não percebem nenhuma remuneração pelas funções que exercem, conforme consta em atestado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.844/2014

Declara de utilidade pública a Associação dos Santanenses Ausentes, com sede no Município de Santana dos Montes.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Santanenses Ausentes, com sede no Município de Santana dos Montes.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de fevereiro de 2014.

Glaycon Franco

Justificação: A Associação dos Santanenses Ausentes, do Município de Santana dos Montes, é uma instituição que objetiva manter viva a tradição do encontro dos santanenses ausentes durante as festas da cidade, buscando a integração permanente entre os filhos do município. Para isso, promove reuniões e diversões de caráter esportivo, cívico, estético, social e educativo e preserva a cultura, a tradição e o espírito tradicional da cidade de Santana dos Montes.

Tais objetivos, quando fortalecem os laços dos conterrâneos, fortalecem o relacionamento entre os mineiros, preservando as nossas tradições e incentivando o culto aos nossos ricos costumes. Assim, somente fazem maior o nosso Estado, quando tornam maiores os nossos cidadãos.

A entidade encontra-se em pleno e regular funcionamento há mais de um ano, sendo sua diretoria constituída de pessoas idôneas e não remuneradas pelas funções que exercem. Atende, dessa forma, aos requisitos legais. O processo que tem por objetivo a declaração de utilidade pública da referida entidade encontra-se legalmente amparado e obedece às exigências da Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

Por essas razões, conclamo meus nobres pares a aprovarem esta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.845/2014

Declara de utilidade pública a Fundação Mundo Novo, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Fundação Mundo Novo, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de janeiro de 2014.

Fred Costa

Justificação: A Fundação Mundo Novo, com sede no Município de Belo Horizonte, fundada em 2012, é considerada uma entidade filantrópica, sem fins lucrativos e de duração indeterminada.

Cumprindo totalmente suas finalidades sociais e estatutárias, a entidade exerce sua função plena e regular há mais de um ano e tem por finalidade atuar sempre no interesse coletivo, com atuações na área de educação, por meio de ações de formação cultural, de cursos profissionalizantes e de atividades esportivas; e na área da saúde, por meio da criação de ambulatórios e clínicas de saúde física e mental e da supervisão de empreendimentos ligados à medicina alternativa natural, à prevenção e ao combate às DSTs, inclusive o HIV.

A obtenção do título de utilidade pública é de incalculável importância para a entidade, pois viabilizará futuras parcerias com diversos órgãos públicos estaduais, garantindo a continuidade dos múltiplos projetos da instituição.

Contamos com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei, que acreditamos ser justo e importante para o Estado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.846/2014

Declara de utilidade pública a Associação Triângulo Atlético Clube - TAC -, com sede no Município de Estrela do Sul.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:



Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Triângulo Atlético Clube – TAC –, com sede no Município de Estrela do Sul.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões, 4 de fevereiro de 2014.

Luiz Humberto Carneiro

Justificação: O Triângulo Atlético Clube – TAC –, com sede no Município de Estrela do Sul, realiza trabalho social na área esportiva há mais de 70 anos. É uma associação civil sem fins lucrativos, de caráter social e esportivo, regida por estatuto próprio, sendo sua diretoria constituída por pessoas de reconhecida idoneidade, não remuneradas pelo exercício de suas funções. Tem por finalidade desenvolver a educação física em todas as suas modalidades e promover reuniões e atividades de lazer de caráter esportivo, cívico, artístico, cultural, social e educacional.

Diante da importância das ações realizadas pela referida associação e por atender a entidade aos requisitos previstos na Lei nº 12.972, de 1998, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para aprovação deste projeto, que visa contribuir para a continuidade do trabalho já realizado e fortalecer o atendimento social à comunidade estrelasulense.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.847/2014

Declara de utilidade pública a Associação dos Pescadores, Pescadores Artesanais, Aquicultores, Agricultores e Agricultores Familiares de Posses – Apaf –, com sede no Município de Leme do Prado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Pescadores, Pescadores Artesanais, Aquicultores, Agricultores e Agricultores Familiares de Posses – Apaf –, com sede no Município de Leme do Prado.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de fevereiro de 2014.

Rogério Correia

Justificação: A Associação dos Pescadores, Pescadores Artesanais, Aquicultores, Agricultores e Agricultores Familiares de Posses – Apaf –, com sede no Município de Leme do Prado, fundada em 2 de junho de 1991, é uma entidade sem fins lucrativos com duração por tempo indeterminado que tem, entre outras, as seguintes finalidades: desenvolver atividade de criação de peixes na modalidade de tanque-rede na represa de Irapé; promover a organização de pescadores, pescadores artesanais e aquicultores visando à sua profissionalização; desenvolver parcerias com instituições públicas, privadas, oscips, organizações de direito privado sem fins lucrativos e congêneres para atingir seus objetivos institucionais; incentivar e apoiar os produtores, trabalhadores, agricultores, piscicultores, aquicultores e agricultores familiares e pecuaristas que trabalhem individualmente, em famílias ou colônias.

O processo que objetiva a declaração de utilidade pública da referida entidade encontra-se legalmente amparado, estando obedecidas as exigências contidas na Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

Pelas razões expostas, espero contar com o apoio dos nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Política Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.848/2014

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária de Desenvolvimento Educacional, Familiar e Agropecuário de Veredinha – Acodefav –, com sede no Município de Veredinha.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária de Desenvolvimento Educacional, Familiar e Agropecuário de Veredinha – Acodefav –, com sede no Município de Veredinha.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de fevereiro de 2014.

Rogério Correia

Justificação: A Associação Comunitária de Desenvolvimento Educacional, Familiar e Agropecuário de Veredinha – Acodefav –, com sede no Município de Veredinha, é uma entidade de direito privado, filantrópica, de caráter educacional, cultural, desportivo e assistencial, sem fins lucrativos, e tem como finalidades, entre outras, promover educação gratuita de ensino médio, de qualidade e diferenciada, voltada para agropecuária e outras áreas profissionais, no sistema de escola família agrícola e pedagogia da alternância; promover o desenvolvimento rural sustentável e solidário, através da educação-formação diferenciada de adolescentes, jovens e adultos, tendo como princípio a realidade dos educandos e o contexto socioprofissional, econômico, cultural e político das comunidades rurais; e realizar assistência técnica e extensão rural.

O processo objetivando a declaração de sua utilidade pública encontra-se legalmente amparado, estando obedecidas as exigências da Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

Por essas razões, espero contar com o apoio dos nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Política Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 4.849/2014**

Declara de utilidade pública a Associação de Famílias Varzelandenses em Defesa da Vida - Asfavid -, com sede no Município de Varzelândia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Famílias Varzelandenses em Defesa da Vida - Asfavid -, com sede no Município de Varzelândia.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de fevereiro de 2014.

Rogério Correia

Justificação: A Associação de Famílias Varzelandenses em Defesa da Vida, com sede no Município de Varzelândia, fundada em 27 de dezembro de 2010, é uma entidade sem fins lucrativos tem como finalidades, entre outras, o desenvolvimento integral das famílias e, em função delas, das comunidades, sem distinção de raça, cor, profissão, nacionalidade, credo religioso ou político, através dos serviços sociais; promover reuniões com dirigentes das entidades superiores visando aos interesses comunitários das famílias; desenvolver ações que protejam a saúde da família, a maternidade, a infância e a velhice e combatam a fome e a pobreza; e incentivar a geração de renda para autossustentação das famílias e a ajuda mútua entre elas.

O processo objetivando a declaração de utilidade pública encontra-se legalmente amparado, estando obedecidas as exigências contidas na Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

Por essas razões, espero contar com apoio dos nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.850/2014

Declara de utilidade pública a Comunidade Terapêutica Proserv, com sede no Município de Campo Belo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Comunidade Terapêutica Proserv, com sede no Município de Campo Belo.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de fevereiro de 2014.

Antônio Carlos Arantes

Justificação: A Comunidade Terapêutica Proserv (Projeto Semeando Esperança e Resgatando Vidas) foi fundada em 1º/12/2011, como entidade sem fins lucrativos e com prazo indeterminado de duração.

A Proserv tem por finalidades prestar apoios educativo, odontológico e médico, psicológico, cursos profissionalizantes, objetivando a prevenção e a reinserção social de dependentes químicos e outros. Além disso, apresenta os requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, razão pela qual solicitamos a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Prevenção e Combate às Drogas, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.851/2014

Declara de utilidade pública o 88º Grupo Escoteiro Bom Despacho, com sede no Município de Bom Despacho.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o 88º Grupo Escoteiro Bom Despacho, com sede no Município de Bom Despacho.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de fevereiro de 2014.

Anselmo José Domingos

Justificação: O 88º Grupo Escoteiro Bom Despacho, com sede no Município de Bom Despacho, está em pleno e regular funcionamento desde 14/5/1984 e realiza suas atividades conforme o previsto em seu estatuto social.

É importante destacar que o 88º Grupo Escoteiro Bom Despacho é uma entidade civil de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter educacional, cultural, beneficente, filantrópico e comunitário, destinada à prática do escotismo. Seu estatuto veda expressamente a prática de quaisquer atividades de cunho político-partidário ou que impeçam a liberdade de culto.

Obedecendo aos critérios da Lei Estadual 12.972, de 27/7/1998, que “dispõe sobre a declaração de utilidade pública e dá outras providências”, o estatuto social da entidade, em seu art. 21, deixa claro que não serão distribuídos lucros, vantagens ou bonificações a dirigentes, associados ou mantenedores, sob nenhuma forma ou a qualquer pretexto.

Nesses termos, observados os requisitos legais e verificada a importância do 88º Grupo Escoteiro Bom Despacho para a sociedade mineira, conto com a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.852/2014

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária de Comunicação Educativa Maktub, com sede no Município de Perdões.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:



Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária de Comunicação Educativa Maktub, com sede no Município de Perdões.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de publicação.

Sala das Reuniões, 4 de fevereiro de 2014.

Rômulo Viegas

Justificação: A Associação Comunitária de Comunicação Educativa Maktub tem como objetivo social estimular e desenvolver atividades recreativas, comunitárias e de solidariedade, com foco nas atividades culturais, esportivas e assistenciais.

Diante disso, conto com o apoio dos nobres parlamentares desta Casa Legislativa à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4.853/2014

Revoga o § 2º do art. 17 do Decreto nº 40.455 de 2 de julho de 1999.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica revogado o § 2º do art. 17 do Decreto nº 40.455, de 2 de julho de 1999.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Arlen Santiago

Justificação: O Norte de Minas e o Vale do Jequitinhonha – Bolsão da Miséria – estão vivendo a pior seca dos últimos 40 anos. Projeto de responsabilidade de dois jornalistas do Inter TV Grande Minas retrata a realidade da população rural e urbana residentes nessas regiões. Os jornalistas Délio Pinheiro e Geraldo Humberto percorreram mais de 2.000km, no extremo Norte de Minas, e puderam conviver, em diversos municípios, com a maior seca dos últimos 40 anos. Essa experiência vivida por eles resultou no “Movimento Vidas Áridas”, que se encontra documentado em quarenta fotos, na exposição “Fome de Água no Sertão Mineiro”, aberta ao público no Shopping Center de Montes Claros, recentemente. O “Movimento Vidas Áridas” está se estendendo a todas as pessoas que nasceram e também àquelas que vieram residir no Norte de Minas. Nas cidades e nas zonas rurais há falta de água para consumo humano. Desde o início da estiagem muitos já necessitavam dos carros pipas.

As autoridades devem assumir a responsabilidade que lhes cabe, seja no âmbito municipal, estadual ou federal, no sentido de executar ações que possibilitem o aproveitamento das águas de chuvas, mesmo que escassas, através de caixas, barragens, etc.

Outro fator que tem dificultado a vida do produtor rural é a inadimplência com o Estado e com os Bancos do Nordeste e do Brasil, principalmente.

O produtor rural, apesar de honesto e trabalhador, não consegue quitar seus débitos com o Estado, e em vista disso é inscrito em dívida ativa, ficando, dessa forma, impedido de obter a Certidão Negativa de Débito e de exercer qualquer outra atividade no ramo do comércio ou indústria.

Com suas terras acabadas por falta de chuva ou irrigação, nada produzem; as pastagens se acabaram e, além disto, se encontram hipotecadas nos bancos, principalmente no Banco do Nordeste e no Banco do Brasil. Os animais bovinos e outros que existiam foram vendidos, aos poucos, para a manutenção da família e dos empregados, quando estes ainda existiam.

Os produtores rurais de pequeno porte, que viviam da renda da sua pequena propriedade, vivem hoje da aposentadoria de algum familiar ou de cestas básicas. Estes já esqueceram seus débitos com o Estado e com os bancos, pois a sua preocupação maior é com a manutenção de suas famílias.

Enfim, a falta de chuva e de ações por parte do poder público tem um grande peso na vida desses cidadãos de semblantes tristes e lágrimas nos olhos. Em consequência disso, surgiu um grande poder, uma coragem imensa de mobilização para que essa situação se modifique.

Diante do exposto e com o objetivo de criar soluções para a inclusão social e ambiental das pessoas que sofrem com tantas dificuldades, é necessário que não só os deputados da região, como também os deputados de outras regiões, se unam em prol do povo sofrido do Norte de Minas e do Vale do Jequitinhonha.

Finalizando, solicito o recebimento do presente projeto, sua tramitação e publicação na forma regimental, o processamento e o indispensável apoio de nossos nobres pares para sua inclusão em ordem do dia e final aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira, para parecer, nos termos do art. 195, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 6.945/2014, do deputado Bosco, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Araxá pelo 148º aniversário desse município. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 6.946/2014, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso aos policiais militares que menciona pelo resgate da gerente comercial P.C., de 33 anos, e sua mãe, a funcionária pública S.C., de 53 anos, após furto armado em Belo Horizonte, em 30 de dezembro de 2013; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências para que seja concedida aos militares recompensa pelo relevante serviço prestado à sociedade. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 6.947/2014, do deputado Celinho do Sinttrocel, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Associação Mineira de Desenvolvimento Humano pelo brilhante trabalho desenvolvido, por meio de projetos esportivos, visando à transformação dos jovens. (- À Comissão de Esporte.)

Nº 6.948/2014, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso aos policiais militares que menciona, lotados no 26º Batalhão da PMMG, no Município de Itabira, pelos resultados obtidos no decorrer do ano de 2013; e seja



encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências para que seja concedida aos militares recompensa pelo relevante serviço prestado à sociedade. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 6.949/2014, do deputado Celinho do Sinttrocel, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o jornal *O Cometa Itabirano*, cuja capa - edição nº 362 -, criada pelo cartunista Rodrigo de Lira Mineu, foi premiada com o prêmio internacional de cartum político de 2013 da Organizações das Nações Unidas. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 6.950/2014, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no Batalhão Rotam da Polícia Militar, pela apreensão, em 19 de dezembro de 2013, no Bairro Novo Aarão Reis, em Belo Horizonte, de droga e pela prisão de duas mulheres; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências para que seja concedida aos militares recompensa pelo relevante serviço prestado à sociedade. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 6.951/2014, do deputado Celinho do Sinttrocel, em que solicita a inserção nos anais da Casa da Carta Internacional de Bento Gonçalves, elaborada durante o XVII Congresso Federativo Interestadual da Federação Sindical dos Servidores dos Departamentos de Estradas de Rodagem do Brasil. (- À Mesa da Assembleia.)

Nº 6.952/2014, do deputado Leonardo Moreira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Sra. Célia Pinto Coelho por sua nomeação para o cargo de presidente do Servas. (- À Comissão do Trabalho.)

Nº 6.953/2014, do deputado Luiz Henrique, em que solicita encaminhado ao presidente do Iepha pedido de providências para a realização de estudos técnicos e inventário para registro do Carnaval de Diamantina como patrimônio imaterial de Minas Gerais. (- À Comissão de Cultura.)

Nº 6.954/2014, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 5º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 19/12/2013, no Bairro Nova Gameleira, em Belo Horizonte, que resultou na detenção de um homem e na apreensão de drogas e de dois rádios comunicadores; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providência para que lhes seja concedida recompensa pelo relevante serviço prestado à sociedade. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 6.955/2014, do deputado Rogério Correia, em que solicita seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para conferir ao frade franciscano Francisco van der Poel - Frei Chico -, o título de cidadão honorário de Minas Gerais. (- À Comissão de Cultura.)

Da deputada Liza Prado e outros em que solicita seja comunicada ao Plenário a criação da Frente Parlamentar em Defesa das Terapias Integrativas no âmbito estadual. Subscrevem termo de adesão à criação dessa Frente Parlamentar os seguintes deputados: Ana Maria Resende, Antônio Carlos Arantes, Antônio Genaro, Antonio Lerin, Célio Moreira, Doutor Wilson Batista, Glaycon Franco, Gustavo Corrêa, Gustavo Valadares, Leonardo Moreira, Luiz Humberto Carneiro, Rômulo Viegas, Tadeu Martins Leite e Tenente Lúcio.

Do deputado Antônio Carlos Arantes em que solicita seja realizado um fórum técnico destinado a fazer um amplo diagnóstico da cadeia produtiva do setor sucroenergético envolvendo a cana-de-açúcar, o açúcar, o etanol e a bioeletricidade. (- À Mesa da Assembleia.)

- São também encaminhados à presidência requerimentos dos deputados Ivair Nogueira e outros, André Quintão e outros, Alencar da Silveira Jr. e outros e Dinis Pinheiro e outros (2).

Comunicações

- São também encaminhadas à presidência comunicações da Comissão de Segurança Pública, da deputada Luzia Ferreira e dos deputados Wander Borges e Agostinho Patrus Filho.

Questão de Ordem

O deputado Rogério Correia – Presidente, serei bastante breve, até para não ocupar o tempo dos oradores inscritos. Fiquei de fazer uma leitura na Assembleia - e solicitei a V. Exa. que fizesse constar em ata - de uma carta que me foi entregue pela presidente da Associação de Diretores das Escolas Oficiais de Minas Gerais - Adeomg -, Prof. Ana Maria Belo de Abreu. Farei rapidamente a leitura. (- Lê:): “Os diretores de escola do Estado de Minas Gerais, cargos de provimento em comissão, aposentados, apostilados e ativos manifestam seu profundo descontentamento e repúdio ao tratamento que têm recebido do governo deste estado. O não atendimento de nossas reivindicações tem sido uma constante nesses anos de governo. Esse descaso é comprovado pelo desrespeito à pessoa do diretor de escola e pelas injustiças cometidas, algumas arroladas a seguir. São inúmeros os problemas que os diretores enfrentam: a certificação do diretor, prevista na Lei nº 15.691, de 2005, e regulamentada só em 2013, não está de acordo com o que foi prometido em reunião pela Secretaria de Estado de Educação; a responsabilidade que o cargo impõe; a carga horária excessiva; a instabilidade no exercício do cargo; a insegurança em razão da violência nas escolas; as agressões verbais e físicas às quais os diretores estão expostos no interior das escolas; a falta de recursos humanos capacitados para o trabalho nas instituições de ensino; a proibição de consumo da merenda pelos servidores; a falta de diálogo entre a Secretaria de Educação e os diretores para definição das políticas educacionais; a permanente desvalorização do servidor diretor de escola em relação à questão salarial; a exclusão da categoria quanto à concessão de reajustes; o salário defasado e congelado; e a grande injustiça com os aposentados e apostilados até 2003, em sua maioria idosos, colocando-os sem direito à opção do subsídio, com perdas de direitos e vantagens. Sentimos que falta ao nosso governo vontade para corrigir essas distorções. Buscamos a sensibilidade de V. Exa. no tocante às injustiças cometidas com os servidores diretores das escolas estaduais. Como deputado, nosso legítimo representante na Assembleia Legislativa, esperamos seu empenho para nos ajudar a encontrar uma solução para os problemas expostos acima e contribuir para a real melhoria da educação em nosso estado. Ana Maria Belo de Abreu, presidente da Adeomg, Associação de Diretores das Escolas Oficiais de Minas Gerais.” Eles estão entregando essa carta a todos os deputados. Com base nela, estou pedindo inclusão na ata. Faço também uma solicitação. Já apresentei requerimento à Comissão de Educação. Nobre deputado Duarte Bechir, podemos fazer uma audiência pública para debater sobre o que as diretoras estão se queixando em relação às suas reivindicações. Para terminar, o que levou as diretoras a escrever a carta, ou seja, a gota d’água foi o fato de não terem sido contempladas com aquele reajuste de 5% que aprovamos em outubro - que as



professoras receberam só agora, no mês de janeiro, o retroativo a 5% de outubro. As diretoras de escolas não receberam sequer esses 5% aprovados na Assembleia Legislativa. Sr. Presidente, eram essas as minhas palavras de apoio. Espero que todos os deputados possam também se comover com as palavras das nossas diretoras das escolas estaduais de Minas Gerais. Muito obrigado.

Registro de Presença

O presidente – Registramos também a presença do nosso amigo, deputado e secretário Cássio Soares.

Oradores Inscritos

– Os deputados Sargento Rodrigues, Agostinho Patrus Filho, André Quintão e Cabo Júlio proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O presidente (deputado Hely Tarquínio) – Não havendo outros oradores inscritos, a presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da presidência e de deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

A presidência, nos termos do inciso IV do art. 180 do Regimento Interno, determina o arquivamento, por perda de objeto, do Projeto de Lei nº 4.301/2013, do governador do Estado, que autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais.

Mesa da Assembleia, 4 de fevereiro de 2014.

Hely Tarquínio, 2º-vice-presidente, no exercício da presidência.

Leitura de Comunicações

– A seguir, o presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pela Comissão de Segurança Pública – aprovação, na 1ª Reunião Ordinária, em 4/2/2014, dos Requerimentos nºs 6.856/2013, da Comissão de Participação Popular, 6.857/2013, do deputado Ulysses Gomes, 6.867, 6.868, 6.870 a 6.874, 6.923 a 6.926 e 6.931/2013, do deputado Cabo Júlio, e 6.920 a 6.922/2013, do deputado Sargento Rodrigues; e pelos deputados Agostinho Patrus Filho – informando que reassumiu o exercício do mandato a partir de 31/12/2013; e Wander Borges – informando que reassumiu o exercício do mandato a partir de 31/12/2013 (Ciente. Publique-se.).

Despacho de Requerimentos

– A seguir, o presidente defere, cada um por sua vez, nos termos do inciso XXI do art. 232 do Regimento Interno, requerimentos dos deputados Dinis Pinheiro e outros (2) em que solicitam a convocação de reunião especial para homenagear a Apae pelos 60 anos de sua criação e para homenagear a psicóloga e educadora Helena Antipoff por ocasião dos 40 anos de seu falecimento, Alencar da Silveira Jr. e outros em que solicitam a convocação de reunião especial para homenagear a Empresa Direcional Engenharia, André Quintão e outros em que solicitam a convocação de reunião especial para homenagear o Sindicato dos Empregados em Entidade de Assistência Social de Orientação e Formação Profissional do Estado de Minas Gerais – Senalba – pelos 50 anos de sua fundação, e Ivair Nogueira e outros em que solicitam a convocação de reunião especial para homenagear o jornalista Hélio Fraga pelos 50 anos de exercício profissional dedicados à comunicação.

Registro de Presença

O presidente – Gostaríamos de registrar a presença do Sr. José Esteves Pires, ex-vereador de Araxá. É um grande prazer tê-lo conosco. Esteja à vontade entre nós.

Encerramento

O presidente – A presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as deputadas e os deputados para a ordinária de amanhã, dia 5, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (– A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.



ORDENS DO DIA

ORDEM DO DIA 3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 6/2/2014

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações da presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.



Discussão, em turno único, da Indicação nº 78/2013, feita pelo governador do Estado, do nome do Sr. José Murilo Resende para o cargo de presidente da Fundação de Educação para o Trabalho de Estado de Minas Gerais - Utramig. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Discussão, em turno único, da Indicação nº 79/2013, feita pelo governador do Estado, do nome do Sr. Fernando Antônio Costa Iannotti para o cargo de diretor-geral da autarquia Departamento de Obras Públicas do Estado de Minas Gerais - Deop-MG. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Discussão, em turno único, da Indicação nº 82/2013, feita pelo governador do Estado, do nome do Sr. Júlio Cezar de Andrade Miranda para o cargo de presidente da Fundação TV Minas - Cultural e Educativa - TV Minas. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Discussão, em turno único, da Indicação nº 83/2013, feita pelo governador do Estado, do nome de Fernanda Medeiros Azevedo Machado para o cargo de presidente da Fundação Clóvis Salgado - FCS. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

2ª Fase

(das 16h15min às 18 horas)

Votação, em 2º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 31/2012, do deputado Dalmo Ribeiro Silva e outros, que acrescenta o art. 244-A ao texto da Constituição do Estado. A Comissão Especial opina pela aprovação da proposta na forma do vencido em 1º turno.

Votação, em 1º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 59/2013, do governador do Estado e outros, que altera o § 1º do art. 128 da Constituição do Estado. A Comissão Especial opina pela aprovação da proposta.

Discussão, em 2º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 62/2013, do governador do Estado e outros, que altera o § 5º do art. 14 da Constituição do Estado. A Comissão Especial opina pela aprovação da proposta na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.331/2013, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Extrema o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.738/2013, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a prestar contragarantia à União em operação de crédito com a agência oficial alemã Kreditanstalt für Wiederaufbau - KfW - e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

ORDEM DO DIA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10H30MIN DO DIA 6/2/2014

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembleia:

Requerimentos nºs 6.766/2013, da Comissão de Participação Popular, e 6.878 e 6.880/2013 da deputada Liza Prado.

Discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 6/2/2014

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da comissão.



TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.203/2013

Comissão de Cultura Relatório

De autoria do deputado Rômulo Viegas, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública o Grêmio Recreativo Escola de Samba Estrela do Vale, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.



Fundamentação

O projeto de lei em análise pretende declarar de utilidade pública o Grêmio Recreativo Escola de Samba Estrela do Vale, com sede no Município de Belo Horizonte, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como escopo a realização de atividades sociais e culturais, sobretudo aquelas ligadas à área carnavalesca.

Para atingir esse propósito, a instituição promove oficinas de percussão, canto, dança e artesanato, além de oferecer aulas de futebol e outras modalidades esportivas.

Tendo em vista o relevante papel social desempenhado pela instituição no fomento à prática cultural e esportiva, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.203/2013, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 5 de fevereiro de 2014.

Elismar Prado, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.558/2013

Comissão de Cultura

Relatório

De autoria do deputado Leonídio Bouças, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Carro de Boi Alto de São Francisco, com sede no Município de Bom Despacho.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise pretende declarar de utilidade pública a Associação Carro de Boi Alto de São Francisco, com sede no Município de Bom Despacho. Trata-se de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como escopo a difusão cultural relativa ao carro de boi.

Considerando o relevante papel desempenhado pela instituição no fomento à cultura e na preservação das tradições municipais, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.558/2013 em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 5 de fevereiro de 2014.

Luzia Ferreira, relatora.



COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO PRESIDENTE

COMUNICAÇÃO

- O presidente despachou, em 4/2/2014, a seguinte comunicação:

Da deputada Luzia Ferreira em que notifica o falecimento da Sra. Valdete Cordeiro da Silva, fundadora do grupo Meninas de Sinhá, ocorrido em 14/1/2014, em Belo Horizonte. (- Ciente. Oficie-se.)



MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 3/2/2014, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI, do art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/02, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.541, de 6/8/2012, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Durval Ângelo

exonerando Cristiane Rosário Silva Durães do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete II, padrão VL-28, 4 horas;

exonerando Edmar Rosa Sobrinho do cargo de Técnico Executivo de Gabinete, padrão VL-55, 8 horas;

exonerando José Geraldo Alves de Almeida do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete II, padrão VL-28, 4 horas;

exonerando Natália Viana Reis do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete II, padrão VL-28, 4 horas;

exonerando Paula Tamiris Candeias Gonçalves do cargo de Atendente de Gabinete I, padrão VL-22, 8 horas;

nomeando Dunia da Silva Almeida para o cargo de Atendente de Gabinete I, padrão VL-22, 8 horas;

nomeando Edmar Rosa Sobrinho para o cargo de Auxiliar Técnico Executivo I, padrão VL-51, 8 horas;

nomeando Gabriela Fagundes Diniz Couto para o cargo de Secretário de Gabinete II, padrão VL-36, 8 horas;

nomeando João Bosco Pessine Gonçalves para o cargo de Atendente de Gabinete, padrão VL-21, 8 horas.

**Gabinete da Deputada Maria Tereza Lara**

exonerando Aelton Aleixo Fernandes do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas;
exonerando, a partir de 5/2/2014, Gilberto Antonio Lisboa do cargo de Assistente de Gabinete I, padrão VL-40, 8 horas;
nomeando Aelton Aleixo Fernandes para o cargo de Atendente de Gabinete II, padrão VL-23, 8 horas;
nomeando Joaquim Rodrigues da Silva para o cargo de Auxiliar Técnico Executivo, padrão VL-50, 4 horas.

Nos termos do inciso VI, art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, c/c as Leis nºs 9.384, de 18/12/86, 9.437, de 22/10/87, e 9.748, de 22/12/88, e Resolução nº 5.105, de 26/9/91, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

tornando sem efeito o ato publicado no Diário do Legislativo, edição de 1º/2/2014, que exonerou Teanyne Lopes Viana Gonzaga do cargo em comissão de recrutamento amplo de Assistente Administrativo, padrão VL-36, código AL-EX-01, do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria, com exercício no Gabinete da 3ª Vice-Presidência;

exonerando Gabriela Fagundes Diniz Couto do cargo de Assistente Administrativo, VL-36, código AL-EX-01, com exercício no Gabinete da Vice-Liderança do Bloco Minas Sem Censura.

Nos termos das Resoluções nº 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e 5.305, de 22/6/07, e das Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, 2.541, de 6/8/2012, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo:

exonerando Rita Neta Ferreira Mendes do cargo de Técnico Executivo de Gabinete II, padrão VL-56, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Minas Sem Censura;

nomeando Alexandre Afonso Silva Notini para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Avança Minas;

nomeando Anna Cláudia de Paiva Lucarelli para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Governo;

nomeando Gislaíne Aparecida Campos para o cargo de Técnico Executivo de Gabinete II, padrão VL-56, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Minas Sem Censura;

nomeando Henrique Lasmar Friedrich para o cargo de Atendente de Gabinete II, padrão VL-23, 8 horas, com exercício no Gabinete da Presidência;

nomeando Renato Henrique dos Santos para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Avança Minas;

nomeando Rodrigo Elias Calixto Freire para o cargo de Atendente de Gabinete, padrão VL-21, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança da Maioria;

nomeando Suzana Magalhães Mourão para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Avança Minas.

AVISO DE LICITAÇÃO**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 7/2014****NÚMERO DO PROCESSO NO PORTAL DE COMPRAS: 1011014 12/2014**

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público que fará realizar em 19/2/2014, às 10h30min, pregão eletrônico do tipo menor preço, através da internet, tendo por finalidade a aquisição, com instalação, de Kit Upgrade LTO-5.

O edital se encontra à disposição dos interessados nos *sites* www.compras.mg.gov.br e www.almg.gov.br, bem como na Gerência de Compras, na Rua Martim de Carvalho, nº 94, 5º andar, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte, onde poderá ser retirado, das 8h30min às 17h30min, mediante pagamento da importância de R\$0,10 por folha. Caso os interessados preferirem, poderão solicitar cópia eletrônica gratuita do edital, desde que portem mídia própria.

Belo Horizonte, 5 de fevereiro de 2014.

Eduardo Vieira Moreira, diretor-geral.

TERMO DE CREDENCIAMENTO – CTO 196/2013

Credenciante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Credenciada: MDM Clínicas Integradas S.C. Ltda. Objeto: prestação de serviços de assistência médica aos deputados e ex-deputados contribuintes do Iplemg, a servidores da credenciante, ativos e inativos, e respectivos dependentes. Vigência: a partir da assinatura. Licitação: inexigível nos termos do *caput* do art. 25 da Lei Federal nº 8.666, de 1993. Dotação orçamentária: 1011-01-122.701-2.009-3.3.90-10.1.